

INTRODUÇÃO

“Renunciar à verdade do ser resulta em pensamento débil ou enfraquecido. Esse pensamento tem sentido num país rico, numa sociedade onde as consciências se igualaram ou se assemelharam num alto nível cultural; mas seria um malogro em povos pobres, que não conseguiram conquistar sequer a sua sobrevivência ”¹.

O atual panorama mundial exige respostas do jurista. Em um mundo em que a fome ainda é endêmica e a distribuição das riquezas se mostra caótica, é indispensável encarar a questão do direito ao desenvolvimento para, a partir daí, extrair um novo caminho a ser trilhado pelos países do “antigo” Terceiro Mundo (hoje denominados de “países emergentes”), para que as necessidades existenciais de todos os povos possam ser atendidas plenamente.

Nesse âmbito, é preciso desvelar o fenômeno jurídico e sua situação notadamente em países em desenvolvimento como o Brasil, para que se possa chegar à construção de um modo de ser jurídico existenciário, menos inautêntico e mais comprometido com a realidade social.

Trata-se de um reinventar do modo de ser que está no mundo, suscetível a um processo contínuo de velamento/desvelamento, que, por muitas vezes, faz o fenômeno jurídico descolar de sua diretriz mestra, a justiça. Nesse percurso a ser trilhado, se faz necessária a compreensão fenomenológica do direito, construída ao longo da experiência.

Para lidar com essas questões, é imperativa a adoção de uma linha de pensamento filosófico capaz de dialogar com as questões suscitadas no interior da situação limite em que se encontra o jurista atualmente, resultante do predomínio de um modo de ser jurídico inautêntico e tecnicista. Nesse âmbito, a escolha do pensador pode recair sobre Heidegger, num aceite ao seu convite de compromisso e responsabilização por nosso rumo histórico.

¹ MAMAN, Jeannette Antonios. *Fenomenologia Existencial do Direito - crítica do pensamento jurídico brasileiro*. 2ª. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

Antes de se prosseguir, vale introduzir brevemente o filósofo Martin Heidegger. Trata-se de um autor de filosofia pura e não propriamente de direito. No entanto, a vertente de investigação lançada por ele em muito pode contribuir à via jurídica.

Heidegger nasceu em Messkirch na Alemanha em 1889. Sua obra voltou-se essencialmente a questões filosóficas, não tendo este autor escrito acerca de direito ou mesmo de ética, exceção feita a uma breve menção encontrada em *Sobre o Humanismo*².

A filosofia de Heidegger serviu de caminho às investigações precursoras de Aloysio Ferraz Pereira³, seguidas por sua assistente Jeannette A. Maman, que lhe substituiu em suas aulas de Filosofia do Direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo pelos sete anos seguintes a sua saída da Universidade. Esta professora acrescentou um re-pensar da questão jurídica em sua obra intitulada “Fenomenologia existencial do direito-crítica do pensamento jurídico brasileiro”⁴.

Antes de se partir para a análise histórica do direito ao desenvolvimento é interessante se pensar a respeito dos princípios que nortearão este trabalho de cunho crítico.

As possibilidades que se apresentam para a crítica que se pretende desenvolver ao longo do presente trabalho são vislumbradas a partir de duas dimensões: a primeira que encara o direito como mera técnica; e a segunda que vislumbra o direito como um modo de ser existenciário e, portanto, relacionado às necessidades vitais do ser-humano.

Neste estudo do direito ao desenvolvimento, serão contempladas essas duas abordagens, a fim de se diferenciar cada uma dessas e identificar as implicações que esta ou aquela apresentam para a melhor compreensão do fenômeno jurídico, bem como explorar qual delas se encontra em consonância com o direito autêntico, orientado pela efetivação da justiça.

² HEIDEGGER, Martin. *Conferências e estudos filosóficos*. Tradução e notas de Ernildo Stein. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

³ Autor de *Estado e direito na perspectiva da libertação: uma crítica segundo Martin Heidegger*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

⁴*Op. Cit.*

Neste sentido, a via fenomenológica permite se compreender “que é isto o direito ao desenvolvimento?”. Trata-se de um direito que envolve vários outros, como o direito à habitação, transporte, saúde, saneamento básico, educação, lazer, cultura, enfim, todas as condições necessárias para que o ser-humano possa viver plenamente.

É nesse sentido que a via fenomenológica se mostra adequada à análise que se pretende desenvolver, na medida em que possibilita ao direito à compreensão dos fenômenos sociais. E tudo isso sem desprezar a questão da existência humana, que não pode ser deixada de lado quando o assunto é desenvolvimento.

O presente trabalho tem como objetivo, portanto, realizar uma análise crítica do direito ao desenvolvimento, utilizando-se para tanto do que a fenomenologia existencial⁵ dispõe, a fim de tornar esse exercício mais voltado às condições existenciais do ser-humano⁶, em detrimento da dimensão econômica do fenômeno do desenvolvimento.

Essa é uma proposta orientada pela filosofia que procura trilhar caminhos, em busca de preencher o sentido do direito ao desenvolvimento. Nesse percurso, a opção é pelo que se revela justo, em detrimento do que se mostra mais eficiente.

O processo de velamento/desvelamento permite que se conheça, compreenda e supere a dimensão do inautêntico do direito ao desenvolvimento. Essa abertura para o novo conduz à noção de existencialidade.

O *Dasein*⁷ é ser dotado de liberdade e que existe em condições de plenitude. Entre outros traços do *Dasein*, a serem tratados de forma específica no decorrer deste trabalho, está o de que o *Dasein* é ser entre os demais seres conviventes no mundo, é possibilidade de abertura, enquanto ser-com-o-outro.

⁵ A fenomenologia existencial, conforme adiante explorado neste trabalho, promove o questionamento do porque e do como são as coisas e abre mão da noção de sujeito-objeto da metafísica tradicional, a fim de revelar o fenômeno.

⁶ Ser-humano não como sinônimo apenas de "homem", mas de ser existente e inserido no mundo, em meio e convivência com os demais seres.

⁷ *Dasein* pode ser traduzido por ser-o-aí (*ser-ahi* em espanhol, *être-le-là*, em francês) que é o ente humano existente. Ser é o infinito do verbo “ser”, usado como substantivo. No latim, este é igual ao português “ser”. Heidegger lança mão da expressão *Dasein*, para sintetizar, de um lado a relação entre ser e essência humana e, de outro, a possibilidade de abertura do homem ao ser. Trata-se de uma expressão que pode ser traduzida como o lugar da verdade do ser e se encontra relacionada ao termo existencial. Essas expressões indicam a relação de identidade entre a essência do *Dasein* e a existência, situada no tempo.

A questão do ser integrante do *Dasein* é uma questão que só pode ser pensada na mundaneidade, na situação da coexistência, no social. O *Dasein* é dotado de persistência, não passível de instrumentalização, de ser posta à mão ou a mando. O *Dasein* está lançado a sua própria sorte. Enquanto projetado em seu destino, o *Dasein* é livre.

E é neste sentido, qual seja, o da liberdade e da justiça que o presente trabalho pretende situar o direito ao desenvolvimento.

Feita a primeira parte da introdução ao tema do presente trabalho, é preciso se debruçar sobre a questão histórica do direito ao desenvolvimento, verificando-se como este tema progrediu.

A preocupação com o direito ao desenvolvimento ganha maior espaço após a Segunda Guerra Mundial. Nessa época, o desenvolvimento era um tema que se encontrava mais relacionado a questões econômicas, mensurado a partir de índices econômicos ainda estanques e incapazes de refletir a realidade sócio-econômica dos povos.

Até a década de setenta, essa foi a abordagem aplicada ao estudo do desenvolvimento. Trata-se de uma época em que a confusão entre crescimento econômico e desenvolvimento é manifesta.

Na medida em que a noção de desenvolvimento evolui, este passa a ganhar contornos mais comprometidos com a realidade social, em linha com o que se propôs na primeira oportunidade em que o desenvolvimento foi citado como direito pelo então presidente da Suprema Corte do Senegal e ex-presidente da Corte Internacional de Justiça Keba M'Baye, em 1972, em curso ministrado por este em Estrasburgo⁸, intitulado “Curso de Direitos Humanos”. Tratou-se de uma revelação importante, na medida em que, a partir de então, a questão do desenvolvimento passou a integrar a pauta da Organização das Nações Unidas - ONU.

⁸ TEIXEIRA, José Elaeres Marque. *Direitos humanos e desenvolvimento*. Boletim Científico, Escola Superior do Ministério Público da União, ano 6, n. 22/23. Brasília: ESMPU, jan/jun.2007, p. 20.

As diretrizes para o desenvolvimento, no entanto, foram lançadas anos antes, ainda em 1969, por conta da promulgação pela ONU da Resolução 2542 (XXIV). Esta Resolução deu origem à Declaração sobre Progresso Social e Desenvolvimento, a qual buscava fazer com que ambos convergissem para “o incremento do nível de vida [...] de todos os membros da sociedade [...]”.

É certa a relevância do tema tratado pelo presente estudo, não somente em países cujo processo de desenvolvimento se manifesta deficitário como é o caso do Brasil, mas também em termos mundiais, como alertou em 1970, relatório encomendado pelo então chamado Clube de Roma⁹.

De um lado, as condições históricas e culturais sobre as quais se construiu a experiência jurídica brasileira, notadamente marcada por uma herança colonial de exploração, não permitem o usufruto de condições existenciais plenas por todos.

De outro, como não poderia deixar de ser, a estruturação do direito ao desenvolvimento, tomado na sua perspectiva de direito constituído a partir e por meio da experiência, também herda esse processo histórico.

Diante deste cenário, o presente estudo propõe-se a analisar, notadamente em países cujo desenvolvimento sócio-econômico é precário, a relevância do reconhecimento do direito ao desenvolvimento. Esse percurso dá-se por meio da fenomenologia e serve para se percorrer a experiência histórica desse direito.

O caminho a ser trilhado ao longo deste estudo é, portanto, o da análise crítica do reconhecimento do direito ao desenvolvimento, a partir de fenômenos que integram a situação de países em desenvolvimento¹⁰, como o Brasil.

⁹ Grupo fundado em 1968 do qual participavam trinta pesquisadores de diversas disciplinas e países, intitulado “Limites do Crescimento”, o qual foi pioneiro nos estudos acerca da finitude dos recursos necessários à existência humana.

¹⁰ O emprego da nomenclatura “países em desenvolvimento” para designar aqueles países que, como o Brasil, não atingiram um grau de desenvolvimento suficiente para ser elevado à condição de país desenvolvido, não ignora o caráter polêmico da expressão. Trata-se de expressão questionada por alguns autores, os quais criticam, dentre outros aspectos, o parâmetro utilizado para se afirmar que este ou aquele país encontra-se em desenvolvimento. Isto por que: (i) o critério utilizado para tanto é o dos países desenvolvidos, como se houvesse uma receita para o desenvolvimento, aplicável a qualquer país, indiscriminadamente; (ii) é preciso se atentar também de qual desenvolvimento se fala, isto é, de um país

Para tanto, pretende-se que a análise filosófica contribua para: se descobrir o direito autêntico, relacionado às preocupações do mundo disponível e alheias ao modo deficiente da concentração da riqueza; e se revelar, via investigação, o modo de ser do direito autêntico, comprometido com o modo de ser do justo, ambos como modos de manifestação do fenômeno do desenvolvimento.

Ou seja, o fenômeno jurídico será tratado, não enquanto fenômeno isolado, mas, ao contrário, como modo de ser-com do *Dasein*, na tentativa de desmistificá-lo do que o *se* o reserva. Nesse sentido, a busca se dá pela verdade do ser-em-comum, pela justiça, a qual deve ser admitida como “o seu ser a cada um”¹¹.

com elevado PIB *per capita*, mas que, por outro lado, possui grande parte de seu povo em situação de miséria.

¹¹ *Op. Cit.*, p. 219.

CAPÍTULO I. DIREITO AO DESENVOLVIMENTO - UMA NOÇÃO POSSÍVEL

1.1 O tema do desenvolvimento - breve introdução

O tema do desenvolvimento ganhou mais espaço no cenário internacional notadamente a partir do fim da Segunda Guerra Mundial.

Ainda em 1945, a Carta de São Francisco, ou Carta das Nações Unidas, além de responsável pela criação da ONU, já trazia, no bojo de seus artigos 55 e 56, o tema do desenvolvimento. Na mesma linha, três anos depois, o tema é revisitado pelo artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

O fenômeno do desenvolvimento é um fenômeno estritamente ligado à experiência e, como tal, dotado de historicidade, a qual vai desde o declínio da estrutura feudal, passando pela ascensão da burguesia e pela dinâmica social, econômica e política, chegando até os dias de hoje.

Pizzi¹² explica que “a etimologia da palavra se vincula às expressões desenvolver, ou seja, tirar o que envolve ou oculta. Nesse sentido, entende por desenvolvimento o processo de abrimento (ou “desembrulhamento”), isto é, o fato de dar a conhecer (alguma coisa) até então ignorada”. No período medieval, o desenvolvimento vinculava-se a algo cíclico, com diferentes etapas: começo, apogeu e declínio.

Há acepções para a expressão “desenvolvimento”, no entanto, de inspiração positivista, segundo as quais desenvolvimento é sinônimo de progresso sistemático, de fases encadeadas e numa sucessão de superação em relação a anterior. É preciso estar atento ao fato de que tal noção não considera a historicidade da expressão, ignorando sua herança cultural e sua experiência.

¹² PIZZI, Jovino. *O desenvolvimento e suas exigências morais*. Caderno Ética e Desenvolvimento, n.1. Pelotas, 2004, p.17.

Pizzi¹³ se atem a quatro noções, dentre outras possíveis, para a expressão “desenvolvimento”. São essas: a) o desenvolvimento ideal; b) o mau; c) o destruidor; d) o sustentável; e e) o emancipável.

Na primeira acepção, “o desenvolvimento alimenta uma condição de bem-estar material, verificado no nível de vida das pessoas, no progresso tecnológico generalizado, na qualidade nos serviços (privados e públicos), na liberdade de escolha, numa maior interdependência entre os setores, os grupos e países, num maior nível de tolerância (política, ideológica, cultural e religiosa), numa legislação mais justa e na própria legitimidade das instituições sociais e representativas.

Como o próprio autor aponta, esta proposta de desenvolvimento vem sendo criticada em função de seu caráter de inspiração primeiro mundista. É o que se vê no comentário de Ribeiro *apud* Pizzi¹⁴ para quem “qualquer grupo social, por simples que seja, apresenta uma noção do que seja um verdadeiro desenvolvimento”.

O mau desenvolvimento está relacionado a iniciativas que privilegiam questões econômicas, sem levar em conta aspectos sociais e ambientais, por exemplo. O empenho reservado à satisfação de interesses meramente comerciais e que não toma em consideração a preservação da vida no planeta pode ser citado como um exemplo de mau desenvolvimento.

O desenvolvimento destruidor, por sua vez, é ainda mais sério em termos de impactos negativos à vida humana que o mau desenvolvimento. Trata-se de um modo de desenvolvimento que não avalia os impactos que gera, não distingue meios de fins e aniquila outras possibilidades de evolução. Segundo Pizzi¹⁵:

“Sempre que as políticas de desenvolvimento priorizam apenas o benefício como tal, acabam rechaçando outros aspectos. Nesse caso, a excessiva pressão sobre o fator econômico deteriora não apenas a economia, mas os demais aspectos da vida humana. Em outras palavras, o desenvolvimento a qualquer preço vai aniquilando o meio ambiente, os valores (como a solidariedade e a participação), a preocupação com o bem-estar de todos os demais”.

¹³ *Ibid.*, p.17-28.

¹⁴ *Ibid.*, p.2.

¹⁵ *Ibid.*, p.3.

Vale observar, no entanto que, antes da Segunda Guerra Mundial, a expressão “desenvolvimento” se associava mais a um projeto individual, de melhoria de vida. Desenvolvimento estava relacionando a geração de condições mais adequadas de vida do ser humano, numa perspectiva mais individualista e não social.

Já o desenvolvimento sustentável se preocupa com a proteção do meio ambiente e com a utilização dos recursos naturais, buscando um equilíbrio. Seu sentido se torna mais pleno quando atrelado ao do desenvolvimento emancipatório, o qual está relacionado aos propósitos de liberdade e igualdade dos e entre os povos.

Com o fim da Segunda Guerra, no entanto, a noção de desenvolvimento passou a ser atrelada aos planos de recuperação das economias arrasadas, numa força-tarefa de caráter internacional. Neste momento, não cabia mais o exercício de um desenvolvimento individual, mas sim, de um povo.

Neste sentido, também a noção do desenvolvimento se alterava. Desenvolvido naquela época era o país dotado de notável crescimento econômico.

Trata-se de um reflexo do sentido que a expressão “desenvolvimento” passou a significar após a Segunda Guerra, quando Truman cunha a noção de subdesenvolvimento. Tratava-se de uma expressão da qual se inferia que o desenvolvimento é um processo composto de vários estágios, posicionado no extremo oposto ao do subdesenvolvimento.

É sabido que utilização de expressões como “países desenvolvidos”, “países subdesenvolvidos”, ou mesmo “Primeiro Mundo” e “Terceiro Mundo” é delicada e pode gerar confusões de entendimento. Neste sentido, alerta Herrera¹⁶:

‘Finalmente, una breve aclaración sobre algunos términos utilizados en el trabajo. Las expresiones “países subdesarrollados”, “países desarrollados” y “Tercer Mundo”, han sido empleadas con diversos significados y en diferentes contextos, por lo que al usarlas se corre siempre el riesgo de que sean interpretadas de una forma que poco tiene que ver con las intenciones de los autores’.

¹⁶ HERRERA, Amilcar O. *El Modelo Mundial Latinoamericano ¿Catastrofe o nueva sociedad? Modelo mundial latinoamericano 30 años después*. Segunda Edição. IIED-AL/IDRC, 2004, p.9.

No entanto, serão utilizadas na falta de termos mais apropriados, conforme sugere Herrera¹⁷ “*Conviene aclarar entonces que estas expresiones se manejan a falta de otras mejores, y siempre con intenciones puramente descriptivas*”.

1.2 Evolução da abordagem do desenvolvimento

Uma das classificações doutrinárias divide o desenvolvimento em quatro períodos, abaixo reproduzidos para fins de uma compreensão histórica do desenvolvimento: o final dos anos 60; a década de 70; a crise desenvolvimentista da década de 80; e a mudança do cenário nos anos 90.

A primeira fase é marcada pelo que a doutrina nomeia “modelo recuperacionista”, em que a prioridade era o crescimento econômico, com destaque para o setor industrial. Foi nesta fase que o financiamento internacional passou a ser direcionado à área social, sempre em prol do crescimento econômico. Segundo Trubek e Santos¹⁸:

“o direito neste período era tido como instrumento de regulação, mas sua atuação foi limitada, de tal modo que isto colaborou para a geração de um restrito número de projetos de lei em prol de reformas em algumas partes do mundo” (tradução livre)¹⁹.

A segunda fase é marcada pela prática que se inicia nos anos setenta de avaliação do crescimento econômico. Neste contexto, organizações como o Banco Mundial, e a ONU, passaram a realizar análises que indicavam que o modelo de industrialização vigente, incentivado pelos países desenvolvidos, encontrava-se em crise.

A terceira fase lidou propriamente com a crise do modelo desenvolvimentista, e com desbalanceamento gerado na economia global em face dos elevados graus de endividamento dos países em desenvolvimento.

¹⁷ *Ibid.*

¹⁸ TRUBECK, David M. e Santos, Alvaro. *The New Law and Economic Development: a critical appraisal*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2006.

¹⁹ *Ibid.* “[...] it helped guide a small number of Law reform projects on a few parts of the world”.

Segundo Trubek e Santos²⁰, esta foi a fase em que a utilização do direito em prol do desenvolvimento ganhou relevância e passou a ser um instrumento importante à elaboração de políticas desenvolvimentistas.

Diante deste cenário, o mundo precisou se reorganizar, o que resultou em programas de assistência aos países em desenvolvimento além da criação de blocos econômicos. Segundo Trubek e Santos²¹:

“Nos anos 90 e no início do século XXI, mudanças ocorreram nos países desenvolvidos [...]. Neste contexto, a doutrina acerca do direito ao desenvolvimento também evoluiu. Estas mudanças influenciaram e foram influenciadas por alterações ocorridas na política de desenvolvimento” (tradução livre).

Há ainda autores como Abi-Saad *apud* Lima²² que classificam a evolução do desenvolvimento, considerando os seguintes intervalos: 1946-1964; 1956-1975; 1975 até o final da Guerra Fria; e após esta guerra.

Para quem adota esta divisão, o primeiro período é aquele em que o desenvolvimento é estudado como um processo que compreende etapas sucessivas e que envolve a influência mandatória dos países desenvolvidos na política externa dos países em desenvolvimento.

O segundo período foi aquele em que se percebeu que o aumento do produto interno não era capaz de, por si, promover o desenvolvimento de um país, o que exigiu uma postura da comunidade internacional no combate à pobreza mundial. É nesta fase que se realizou a primeira Conferência da ONU sobre Comércio e Desenvolvimento, sucedida pela dinâmica da chamada Nova Ordem Econômica Internacional em 1974.

²⁰ *Op. Cit.* “As development policymakers sought to transform comand and dirigiste economies into market systems, and integrate developing nations into the world economy, they began to see law as important arena for policy”.No entanto, alertam esses autores que nesta fase, “not so much attention was paid to regulatory law” e que os esforços em prol da promoção do desenvolvimento eram ainda em termos de escala e que envolviam “only a few projects mostly in Africa and in Latin America”.

²¹ *Op. Cit.* “In the 1990s and the early years of this century, changes have occurred in development economies, assistance policy and practice, and legal thought... In this context, mainstream law and development doctrine was changed. This change has influenced and been influenced by shifts in development policy”.

²² LIMA, Rodrigo Wanderley. *Considerações históricas e jurídicas sobre o direito humano (e da humanidade) ao desenvolvimento. A necessária solidariedade diante da crise ambiental.* Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/26434/25997>. Acesso em 15/10/2009.

O terceiro período foi marcado pela reflexão do papel do Estado como responsável pela implantação de políticas públicas capazes de propiciar um nível adequado de qualidade de vida ao povo. Outra reflexão que permeou o período foi a inclusão do direito à cultura no rol daqueles que perfazem uma condição de vida adequada e própria ao desenvolvimento do ser-humano.

O quarto período encontra o tema dos direitos-do-ser-humano amplamente debatido, o que marca a ascensão da participação dos países em desenvolvimento nas decisões da comunidade internacional, para revelar que o desenvolvimento é fenômeno que envolve manifestações que vão além das meramente econômicas e que, portanto, seu aprimoramento passa tanto pela manifestação social, na mais ampla acepção do termo, ambiental, como pela sustentabilidade.

1.2.1 Desenvolvimento e sustentabilidade

A origem da noção de desenvolvimento sustentável remete ao relatório intitulado “Limites do Crescimento”, realizado pelo MIT sob encomenda do Clube de Roma e da expressão eco-desenvolvimento, empregada por Maurice Strong e Ignacy Sachs em 1970, durante a Primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Estocolmo, 1972).

O famoso relatório intitulado “Limites do Crescimento” revelou algo ainda desconhecido nos anos 70, qual seja, uma primeira resposta para a questão “até quando o planeta suporta o crescimento econômico?”. Pode-se pensar este relatório como o primeiro sinal da finitude da Terra e do limite de seus recursos, uma revelação surpreendente para quem a explorava sem se dar conta desta limitação.

A noção de crescimento zero apresentada pelo relatório era uma das recomendações formuladas dentre outros esboços de cenários possíveis e voltados a construir um conjunto de medidas que reduzissem os efeitos negativos do desenvolvimento econômico. Tratava-se de uma espécie de orientação que não combatia a desigualdade de renda e de oportunidades, mas a estagnava num determinado patamar.

Em princípio, previu-se que, do modo como era explorada, a Terra seria capaz de suportar a existência humana até o ano 2000. Posteriormente, reavaliou-se esta data, mas ficou o alerta para a necessidade de se re-pensar acerca de um novo modo de existência no planeta e um convite a se refletir a respeito da pergunta: “que é isto o desenvolvimento?”.

Antes mesmo da década de setenta, ainda em meio ao século XIX, é possível encontrar as origens da discussão acerca do desenvolvimento sustentável no trabalho desenvolvido pelo engenheiro florestal norte-americano, Gifford Pinchot, o qual, já naquela época, defendia a utilização sustentável dos recursos naturais²³.

O tema do desenvolvimento sustentável foi difundido pela Comissão sobre o Desenvolvimento Sustentável, da Divisão para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, chamado Relatório Brundtland (ou “Nosso Futuro Comum”), passando a ser considerado princípio na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ou Cúpula da Terra de 1992 (também conhecida como Eco-92 ou Rio-92), realizada no Rio de Janeiro.

Desta Conferência, da qual participaram 170 países participantes, derivaram dois instrumentos importantes: a Declaração do Rio que buscava firmar acordos internacionais voltados à questão da sustentabilidade e a Agenda 21 (também chamada “Carta da Terra”) que se preocupou com as questões de sustentabilidade e refletiu a relevância de um consenso global em prol do desenvolvimento.

Chayb *apud* Bertolucci²⁴ destaca que a Agenda 21 é um instrumento que revela um novo modo de desenvolvimento mundial e que reafirma a noção de que “o desenvolvimento e a conservação do meio ambiente devem constituir o direito ao usufruto da vida em ambientes saudáveis”.

A questão do clima, como um dos aspectos da sustentabilidade, vem sendo debatida desde 1997, quando 197 países se reuniram para tratar de assuntos como o aquecimento global e as emissões dos gases causadores do efeito estufa em Kyoto, no Japão.

²³ BERTOLUCCI, Liana Maria Mayer. *O desafio de tornar as cidades sustentáveis*. Disponível em: <http://74.125.155.132/scholar?q=cache:kDyVZEsNwCQJ:scholar.google.com/+eco+92+destaca+direito+ambiental&hl=pt-BR>. Acesso em 15.10.2009.

²⁴ *Ibid.*

Reynol²⁵ comenta que o Protocolo de Kyoto estabeleceu “metas de redução e um mercado de créditos de carbono através do qual países industrializados financiavam tecnologias limpas em nações em desenvolvimento como forma de compensar sua produção de dióxido de carbono (CO₂), o principal gás estufa”. No entanto, critica Reynol: “Tanto o protocolo como o mercado de carbono fracassaram na tentativa de mitigar o aquecimento do planeta. Em dezembro deste ano, na Dinamarca, os países voltarão a se reunir para debater e estabelecer novos compromissos”.

Este autor destaca que a evolução no sentido da sustentabilidade depende da postura a ser adotada pelos países desenvolvidos na próxima reunião em Copenhague em dezembro de 2009, como é o caso de países como os Estados Unidos que, ao não assinar o Protocolo de Kyoto, acabou retardando o avanço do tema.

A Comissão sobre o Desenvolvimento Sustentável iniciou suas atividades em 1995, tendo desenvolvido entre 1996 e 1999 uma reunião de 134 indicadores, aplicados por 22 países ao longo deste período. Podem ser indicadores de pressão; de estado e de resultado. O primeiro apresenta o efeito das atividades, dos processos e das atitudes. O segundo indicador, de estado, apresenta o status de desenvolvimento sustentável de determinado país. O último - de resultado - traz o que se fez durante o caminhar em prol do desenvolvimento sustentável.

Atualmente, a Comissão trabalha com 56 indicadores dedicados a 38 temas, sub-agrupados em 15 sub-temas e o foco dos trabalhos é desenvolver este conjunto de indicadores, em prol de orientarem as decisões tomadas acerca do desenvolvimento sustentável no mundo.

Reafirmado na Rio 2002, três manifestações foram atribuídas ao desenvolvimento sustentável: desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental, as quais evidenciam sua abrangência e o comprometem essencialmente com a questão ambiental.

²⁵ REYNOL, Fábio. *Sucesso de novo acordo depende de envolvimento de nações mais ricas*. Cienc. Cult., v. 61, n. 2. São Paulo, 2009.

A degradação do meio ambiente como parte da noção de desenvolvimento remete à reflexão de como o aquecimento global se mostra no processo de retrocesso do desenvolvimento, principalmente dos países em desenvolvimento. O Relatório de Desenvolvimento Humano 2007/2008, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento²⁶ - “Combate a Mudança Climática: Solidariedade Humana num Mundo Dividido” - aponta o aquecimento global como principal fator do fracasso na implantação dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, acordados na ONU em 2000, com vistas à diminuição da pobreza no mundo. O Relatório informa que: “13% da população do planeta vivem nas nações economicamente mais desenvolvidas e que são essas as responsáveis por mais da metade da emissão dos gases do efeito estufa”. Exemplifica o PNUD em nota de imprensa: “Os Estados Unidos e a União Européia juntos são responsáveis por 10 Gt das 29 Gt liberados anualmente em todo o planeta”.

Uma questão essencial na discussão dos temas ambientais em países desenvolvidos e em desenvolvimento é o quanto cada um desses está preparado para se adaptar a mudanças climáticas. A mesma nota observa que, segundo o Relatório citado,

“a agricultura comercial poderá se tornar 8% mais produtiva em consequência do aquecimento global. Por outro lado, a previsão para a agricultura irrigada por chuvas, da qual depende o agricultor mais pobre, é de que se torne 9% menos produtiva. A estimativa para 2060 é de que a renda da África subsaariana caia um quarto em relação aos níveis atuais”.

O Relatório chega a nomear a discrepância entre o nível de preparação dos países desenvolvidos para se adaptarem às mudanças climáticas e dos países em desenvolvimento como “*Apartheid da Adaptação*”, expressão cunhada pelo ex-arcebispo da Cidade do Cabo, Desmond Tutu.

A Nota de Imprensa a respeito do Relatório exemplifica algumas das desigualdades entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento: “As desigualdades são várias: Os países ricos possuem muito mais recursos para aplicar em defesas contra enchentes, sistemas de armazenamento de água e em modificações na agricultura”.

²⁶Disponível em http://74.125.47.132/search?q=cache:ahTP3HSgRBgJ:mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/relatorio_dh/Prefacio_indice.pdf+pnud+nota+imprensa+mudan%C3%A7a+cli&cd=9&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a. Acesso em 12.07.2009.

Atualmente, o Reino Unido gasta anualmente US\$1,2 bilhão no manejo de enchentes e prevenção da erosão costeira. A Agência Ambiental requisitou US\$8 bilhões a serem investidos no fortalecimento das defesas contra enchentes em Londres. O estado alemão de Baden-Württemberg estima que terá que gastar um excedente de US\$685 milhões por ano, em infra-estrutura de proteção contra enchentes.

O Japão elaborou planos de proteção do país contra a elevação dos níveis do mar, cujos custos poderiam chegar a US\$93 bilhões. Ao mesmo tempo, mulheres do Delta do Ganges, Bengala Ocidental, na Índia, se preparam contra os crescentes riscos de enchente, construindo como refúgio, plataformas elevadas feitas de bambu. Soluções semelhantes estão sendo introduzidas nas ilhas Char, em Bangladesh. No Egito, estima-se que o aumento do nível do mar pode custar ao país US\$35 bilhões e desalojar dois milhões de pessoas.

O relatório afirma que US\$279 milhões foram prometidos ao Fundo Especial de Mudança Climática, formado para ajudar os países pobres a mitigar os efeitos do aquecimento global. Isso corresponde à metade do que o estado alemão de Baden Württemberg planeja gastar anualmente para fortalecer suas proteções contra enchentes.

Esse cenário mostra o quanto a questão da degradação ambiental se revela como mais um modo de injustiça social, praticada por países desenvolvidos em face daqueles em desenvolvimento. Nesta linha, afirmam os autores do Relatório do Desenvolvimento Humano: “Adaptação tornou-se um eufemismo para injustiça social em escala global [...]. Cada vez mais, o mundo é dividido entre países que estão desenvolvendo a capacidade de se adaptar à mudança climática e aqueles que não estão”.

1.2.1.1 Desenvolvimento sustentável segundo o Clube de Roma e a proposta da Fundação Bariloche

Existe, no entanto, uma variação de enfoque temático do desenvolvimento sustentável. Para o Clube de Roma, era preciso controlar o desenvolvimento face à finitude dos recursos naturais. Em “Os Limites ao Crescimento”, por exemplo, é possível encontrar até recomendações para se conter o desenvolvimento e o crescimento demográfico.

Uma análise crítica da proposta do Clube de Roma a partir do que este propôs em “Os Limites do crescimento” foi feita por pesquisadores da Fundação Bariloche, situada na Argentina, dirigida por Amilcar O. Herrera, entre 1972 e 1975, os quais apresentaram uma contra-proposta ao processo de desenvolvimento latino-americano, reunida no trabalho intitulado “*El modelo latino-americano*”²⁷.

As características principais dessa contra-proposta eram a equidade na distribuição de renda e o equilíbrio na utilização de recursos naturais.

Como afirma a editora da segunda edição do trabalho intitulado “*El Modelo Latino-americano*”, a contra-proposta da Fundação Bariloche:

‘surgió como respuesta de un grupo de pensadores al mensaje contenido en el modelo propuesto en MIT, “Limites al Crecimiento” (1972) que sostenía que los límites al crecimiento eran físicos y que la salida a un futuro catastrófico era a través de la reducción del crecimiento de la población y la restricción al crecimiento de la economía mundial’

O modelo desenvolvido pela Fundação Bariloche inclui alguns indicadores (tais como razão de rendimento energético; razão de investimento de energia; intercâmbio de energia; renovabilidade energética) e possui caráter essencialmente normativo, o que o diferencia dos modelos anteriores. Isto significa que se construiu um cenário considerando desejável ao desenvolvimento humano e se costurou um modelo matemático para mostrar a possibilidade de alcançá-lo.

²⁷ Sachs - diretor do Centro de Pesquisas do Brasil Contemporâneo na Escola de Altos Estudos de Ciências Sociais sediada em Paris - comenta a respeito do trabalho desenvolvido pela Fundação Bariloche e do quanto este permanece atual para os dias de hoje: “Uma primeira (crítica) que ganhou o nome de “modelo latino-americano”, foi expressa no estudo da Fundação Bariloche, da Argentina. Era dirigida por Amilcar Herrera, um pesquisador que terminou sua vida na Unicamp. Destacava a importância capital da distribuição da renda. Mostrava que a satisfação das necessidades da população mundial pode acontecer a um nível mais baixo de uso dos recursos naturais, se a distribuição de renda for mais equitativa. Possuir um automóvel 4x4 de luxo ou trocar de carro todos os anos são, por exemplo, “necessidades” ostentatórias, que só persistem enquanto forem mantidos os padrões que desvalorizam socialmente, em certos círculos, quem não adota estas práticas”. *IGNACY Sachs, diretor do Centro de Pesquisas do Brasil Contemporâneo na Escola de Altos Estudos de Ciências Sociais (Paris)*. Revista Fórum, 2009. Disponível em <http://74.125.47.132/search?q=cache:UhQKjn6zizMJ:rts.org.br/entrevistas/entrevistas-2009/ignacy-sachs-diretor-do-centro-de-pesquisas-do-brasil-contemporaneo-na-escola-de-altos-estudos-de-ciencias-sociaisparis1+Funda%C3%A7%C3%A3o+Bariloche+herrera&cd=4&hl=ptBR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a>. Acesso em 20.10.2009.

O modelo relacionava necessidades básicas a indicadores, tais como alimentação a quantidade de proteínas consumidas; saúde a expectativa de vida ao nascer; habitação a número de moradias etc.

O índice de transformidade pode ser considerado o indicador essencial do modelo. Este permite a conversão de todas as variáveis trabalhadas em energia. Essa abordagem emergética visa estabelecer os fluxos de energia e de materiais, a fim de que tudo possa ser dimensionado, em termos termodinâmicos, na unidade de energia solar agregada (“emergia”).

Outro enfoque do modelo é o ciclo de vida, que relaciona os fluxos físicos (de energia e de materiais), monetários e patrimoniais. Nesta análise, se examina o fluxo de extração de recursos minerais pelo ser-humano e a disponibilidade assimétrica desses recursos. Daí revelam-se duas possibilidades para o desenvolvimento: a primeira revela um cenário de eficácia pontual, atrelado à necessidade de se atender a demanda econômica, diante da tendência de escassez de recursos naturais; já a segunda revela um panorama de sustentabilidade efetiva, relacionada ao fluxo de energia solar passível de reciclagem.

Esses exercícios permitem uma noção do valor do recurso mineral, não para capitalizá-lo, mas para se ter uma projeção do quanto custa a deterioração ambiental à vida no planeta. É o recurso mineral na dimensão do ser-humano.

A proposta do Clube de Roma de redução populacional, voltada a evitar um colapso do estoque de reservas naturais, pode ser encarada como um modo de ocultar o que precisa ser desvelado: o modo de ser sustentável. Esse modo se desenvolve ao lado da preocupação com um agir responsável, junto ao meio ambiente e seus recursos.

Não se pode negar que as discussões trazidas pelo Clube de Roma e seu caráter inovador foram essenciais para o desenvolvimento das reflexões de Herrera da Fundação Bariloche e seus seguidores. Trata-se de dois caminhos e modos de reflexão diversos, mas ambos preocupados com o meio ambiente relacionado ao ser-humano, algo que antes do Clube de Roma não integrava a tônica principal dos debates.

A discussão acerca de práticas responsáveis pode ser encontrada em Heidegger, já atento à questão ambiental e à exploração irracional feita pelo homem à natureza. Este autor apresenta a seguinte crítica ao modo como se explorava a terra em uma das Conferências realizadas em Bremen em 1949, denominada “O artefacto” (*Das Gestell*): “Agricultura é atualmente uma indústria de alimentação motorizada da mesma forma que a fabricação de cadáveres carregados nas câmaras de gás e extermínio” (tradução livre). Esta conferência integra o Ciclo intitulado “Lançar um olhar para dentro do que é”, que marcou o seu retorno à estréia pública após uma ausência de 15 anos²⁸.

A respeito do caminhar por trilhas que parecem semelhantes, mas que em sua essência divergem, afirma Heidegger²⁹:

“Na floresta há caminhos que no mais das vezes, invadidos pela vegetação, terminam subitamente no não-trilhado. Eles se chamam caminhos da floresta. Cada um segue um traçado separado, mas na mesma floresta. Muitas vezes parece que um se assemelha ao outro. Contudo, apenas assim parece”.

Trabalhar com a noção de direito sustentável a partir dos ensinamentos de Heidegger envolve aceitar o convite deste autor para re-pensar a técnica, retornando à origem das coisas. Ele mesmo se utiliza da Conferência intitulada “O dispositivo” em que critica o modo pelo qual o homem explora os recursos agrícolas, conforme elucidado acima, como texto-base para a Conferência de Munique proferida em 1953 intitulada “A questão da técnica”. Uma abordagem heideggeriana de desenvolvimento sustentável relacionaria essa noção à de desenvolvimento emancipatório de Pizzi³⁰, numa conjugação em que uma noção complementa a outra, evitando que a primeira acabe refém do produtivismo e este acabe por comprometer seu propósito de equilíbrio.

A pergunta pela técnica, na qual aspectos como a questão a respeito desta, o descaminho da ciência, os desafios do futuro, é posta a partir da questão do ser e do seu esquecimento.

Na esteira da reflexão proposta por Heidegger, ao se pensar a respeito de como no Brasil é feita a exploração dos recursos agrícolas, não se chega a outra conclusão que não a

²⁸ *Op. Cit.*, p.5.

²⁹ *Op. Cit.*

³⁰ *Op. Cit.*, p.2.

de que o modo pelo qual o solo é explorado no país obedece, muitas vezes, a padrões e fórmulas desenvolvidas para países desenvolvidos e de clima temperados, impróprios às condições de clima e solo nacionais. Exemplo de ordem prática disto é a aferição dos níveis de desenvolvimento em termos agrícolas, utilizando-se como base as regiões de clima temperado. Paterniani³¹ esclarece que as regiões temperadas e tropicais diferem em várias características, as quais influenciam e interferem diretamente na atividade agrícola.

Paterniani³² explora essa questão no trecho: “Os países de clima temperado, em especial os do hemisfério Norte, globalmente chamados de Primeiro Mundo, são bem mais desenvolvidos do que os países tropicais, em geral do hemisfério Sul, especialmente em termos tecnológicos. É natural, assim, que as regiões de clima temperado sejam tomadas como referência quando se deseja estimar o nível de desenvolvimento tecnológico dos países tropicais”.

E prossegue:

“No caso da agricultura, entretanto, essa comparação não é adequada, uma vez que as condições climáticas, entre outros fatores, são marcadamente diferentes. A pluviosidade, por exemplo, ocupa lugar de destaque entre os fatores que afetam a agricultura. Na tabela 2³³ são apresentadas as médias pluviométricas relativas ao período de 1917 a 1985 entre um local de clima temperado (Ames, Iowa, USA, 42° N, 93° W) e outro subtropical (Piracicaba, SP, Brasil, 22°S, 47° W), para os meses de julho e agosto em Ames, e dezembro e janeiro em Piracicaba, que são os

³¹PATERNIANI, Ernesto. *Agricultura sustentável nos trópicos*. Estud. av., vol.15, no.43. São Paulo, Set./Dez./2001.

³²*Op. Cit.*

Tabela 2. Comparação da pluviosidade entre um local de clima temperado (1) e outro subtropical (2) – Médias entre 1917 e 1985

Ames, Iowa, USA			Piracicaba, SP, Brasil		
Período	Médias (mm)	Desvio padrão (mm)	Período	Médias (mm)	Desvio padrão (mm)
Pré-plantio (set./jun.)	618,5	117,96			
Julho	92,6	35,51	Dez.	218,9	75,88
Agosto	97,6	40,74	Jan.	216,1	94,10

³³ (1) Ames, Iowa, US, 42° N, 93° W
Fonte: Paterniani, 1990.

(2) Piracicaba, SP, Brasil, 22° S, 47° W

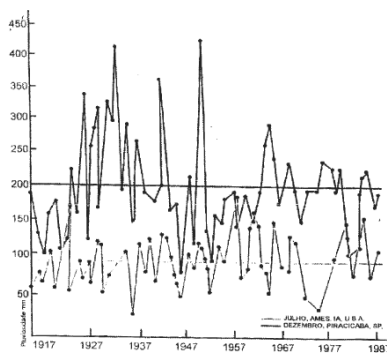
meses mais importantes para os cultivos de verão, por exemplo, do milho. Nas figuras 1³⁴ e 2³⁵ podem ser visualizadas as variações anuais relativas a esses meses nos dois locais, verificando-se a grande variabilidade em Piracicaba, e a relativa estabilidade em Ames”.

Esses são exemplos da urgência da questão de se re-pensar a técnica, a fim de não mais se reproduzir os modelos prontos e acabados e supostamente aplicáveis a todos os países em termos de desenvolvimento sustentável, pelo simples fato de que são elaborados por países desenvolvidos.

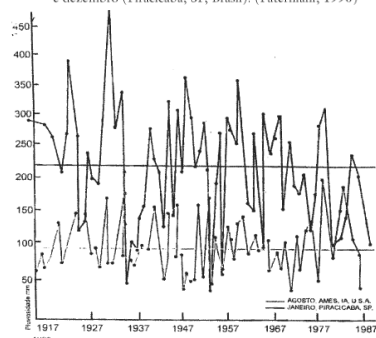
Além da questão da técnica, Heidegger também critica o modo explorador pelo qual o homem passou a “dis-por” da natureza na prática da agricultura: Afirma Heidegger:

“A lavra do lavrador não desafiava o lavradio. Na semeadura, apenas confiava a semente às forças do crescimento, encobrindo-a para seu desenvolvimento. Hoje em dia, uma outra posição também absorveu a lavra do campo, a saber, a posição que *dis-põe* da natureza. E dela *dis-põe*, no sentido de uma exploração.”³⁶.

É possível, a partir deste trecho, pensar que este modo de “dis-por” da natureza não leva em conta a questão da sustentabilidade e, com isso, encobre a preocupação da sustentabilidade como condição da existência planetária.



34 Fig. 1. Variações da quantidade de chuva para o mês de julho (Ames, Iowa, USA) e dezembro (Piracicaba, SP, Brasil). (Paterniani, 1990)



35 Fig. 2. Variações da quantidade de chuva para o mês de agosto (Ames, Iowa, USA) e janeiro (Piracicaba, SP, Brasil). (Paterniani, 1990)

³⁶ Op. Cit., p. 19.

1.2.2 Aspectos do subdesenvolvimento

Independentemente da classificação que se utilize, sabe-se que a experiência histórica nacional de desenvolvimento foi marcada pela exploração colonial, pela estrutura escravocrata, num processo que se repete até hoje, com um ou outro ajuste, mas que continua a gerar concentração de renda e desigualdade social.

Neste contexto, cabe a reflexão acerca do modo como convivem os fenômenos do desenvolvimento e da distribuição de riqueza. É sabido que os países que atualmente são considerados desenvolvidos passaram por um processo equalizador de distribuição da renda (e numa época em que a questão da sustentabilidade ainda nem estava em debate). Isto revela que não existe desenvolvimento sem que haja uma preocupação com a questão qualitativa de como se encontra concentrada a riqueza nacional.

Vale lançar mão aqui da questão do descolamento existente entre o pensamento brasileiro nos dois últimos séculos e a experiência histórica vivenciada pelo povo.

Este descolamento pressupõe que pensar e fazer são ações desvinculadas. O pensamento se resume à noção de pensamento científico, racional, sem construir uma ação própria. E o que Heidegger propõe é justamente um fenômeno integrado, possibilitado pela filosofia, enquanto ação de pensar que se opera no momento da atividade. É este modo de “pensar fazendo” que evita a dissociação entre a reflexão e a experiência. Não se pode distanciar da experiência para se falar dessa. Este descasamento faz com que a leitura reflexiva acerca da experiência perca a marca histórica e passe a constituir mera aparência. Não que essa aparência não seja capaz de revelar a essência da experiência, mas o processo de desvelar o ser da história não pode optar por se separar dela como modo de compreendê-la.

Essa dissociação é a mesma que lastreia o não estranhamento/despreocupação social diante da relação existente entre as estruturas subdesenvolvidas e a dinâmica de concentração da renda. Resta velado o quanto este processo inibe a inovação e qualquer tentativa de encaminhamento alternativo para o desmontar dessas estruturas subdesenvolvidas.

Neste sentido, pode-se citar Ianni³⁷: “Entende-se por Fantasia aqui aquilo que é aparente e não essencial, como um mascaramento. Não se trata de representação ou de uma alegoria da qual o pensamento metafísico utiliza”.

No limite, é possível afirmar que a própria noção de nação brasileira seria mera aparência. A experiência histórica nacional não permitiria se considerar a existência de uma nação, dada a estrutura oligárquica que domina a sociedade e a política brasileira. A tentativa de aplicação da noção de nação ao Brasil se revelaria assim mera fantasia. Daí a relevância da crítica de Tavares *apud* Silva³⁸: “É nesse sentido que a Nação Brasileira sempre foi uma invenção, ou das classes dominantes ou dos intelectuais, ou dos próprios mitos e sonhos populares, e não um lugar de cidadania [...]”.

É preciso refletir a respeito do direito ao desenvolvimento sob novas estruturas, num re-fazer e re-definir da pergunta “que é desenvolvimento?”, a partir de constante reflexão. É esta a tendência que marcou a própria evolução em torno do tema, desde que se passou a refletir sobre o assunto no final da década de cinquenta.

É neste sentido que comentam a evolução do direito ao desenvolvimento por Trubek and Santos³⁹: “O campo da reflexão acerca do desenvolvimento existe desde meados do século passado. Em períodos posteriores, especialistas nesta área deram sentidos diversos ao desenvolvimento”.

1.3 Desenvolvimento criticado a partir da filosofia do ser

O desenvolvimento criticado a partir da filosofia do ser precisa ir além das noções de produção e de acumulação de riquezas. Essa abordagem é um modo de re-pensar o desenvolvimento sem levar em conta muitos outros de seus aspectos. O mais comum é encontrar este tema tomado apenas em sua vertente econômica, o que lhe esvazia de sentido e simplifica sua discussão.

³⁷ Ianni *apud* SILVA, Guilherme Amorim Campos da. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Método, 2004, p. 89-90.

³⁸ *Op. Cit.*, p. 90.

³⁹ *Op. Cit.*, p.166-167.

A própria presença deste tema no âmbito do GATT revela o enfoque notadamente econômico que marcou, desde o início, o estudo do assunto.

Para se compreender essa apropriação⁴⁰ econômica do desenvolvimento é preciso se debruçar mais atentamente sobre como este é tutelado pelo Direito Internacional. Isto também para se pensar a respeito de sua experiência histórica, a qual compõe a sua essência.

Não faltam diplomas prevendo regras de proteção de direitos-do-ser-humano. Além da Carta de Direitos Humanos da ONU, há ainda a Declaração e o Programa de Ação de Viena de 1993, as Conferências Mundiais de Direitos Humanos de Teerã (1968) e de Viena (1993).

Em termos de consolidação do direito ao desenvolvimento, vale ressaltar a relevância da Conferência de Viena de 1993. Antes desta, a polarização EUA-URSS, que marcou a Guerra Fria, refletia-se também nas demandas por direitos-do-ser-humano. Os EUA lideravam a demanda por direitos individuais, a URSS encabeçava a demanda por direitos coletivos, enquanto os países em desenvolvimento lutavam por direitos-do-ser-humano.

A consolidação do direito ao desenvolvimento, atribuída como conquista da Conferência de Viena, se deve ao fato de que foram estabelecidas, como objetivo da comunidade internacional, a erradicação da pobreza e a eliminação das desigualdades. A própria noção de direito ao desenvolvimento foi melhor refletida, referindo-se ao direito de todos gozarem de um padrão de vida adequado.

No entanto, a repressão à violação dos direitos-do-ser-humano no plano internacional é restrita. E, quando ocorre, visa punir a violação de direitos civis - ou no máximo - políticos. A proteção a direitos econômicos, culturais e sociais é ainda muito tímida e, quando se dá, é de forma indireta nas decisões da Corte Interamericana.

⁴⁰ Apropriação aqui entendida no sentido proposto por Heidegger de consciência de algo fora de si, como um laçar-se para a coisa que se estende para esta apropriação. O desenvolvimento se estendendo à apropriação pelo econômico, quando o seu lançamento deveria dar-se em direção ao justo.

Efeito disto é a carência de eficácia do direito ao desenvolvimento. Trata-se de um direito cuja efetividade é complexa no plano internacional. E isto impulsionado pelo fato de que a proteção deste direito, por vezes, não interessa ao sistema econômico mundial.

É preciso destacar que a cooperação internacional em prol da consolidação do direito ao desenvolvimento não é uma questão de caridade dos países desenvolvidos em face daqueles em desenvolvimento. É um preocupar-se, na acepção que Heidegger⁴¹ empresta à esta expressão, dos países desenvolvidos com o Terceiro Mundo, numa possibilidade de compreensão do mundo de maneira integral, não setorizada em ricos e pobres, e como meio de acesso ao que Heidegger chama de “real”⁴².

Trata-se de uma preocupação que deve nortear a atuação dos países desenvolvidos em face dos países em desenvolvimento. É uma obrigação que deve fazer parte de uma atuação em prol do justo, já prevista nos artigos 3º e 4º⁴³ da Declaração de Direito ao Desenvolvimento.

Daí porque, em matéria de direito ao desenvolvimento, ser mais adequado tratar-se

⁴¹ HEIDEGGER, Martin. *El ser y el tiempo*. Tradução de José Gaos. México: Fondo de Cultura Económica, 2002.

⁴² “*El conocer, según ella (la analítica existencialista) un modo fundado de del acceso a lo “real”. Lo “real” es esencialmente accesible sólo en forma de entes intramundanos. Todo acceso a tales entes está ontológicamente fundado en la estructura fundamental del “ser-ahí”, el “ser en el mundo”. Éste tiene la estructura original que llamamos la cura (pre-ser-se-ya-en-un-mundo como ser cabe-los entes intramundanos)*”. *Ibid.*, p.223.

⁴³ “Artigo 3º. §1. Os Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento. §2. A realização do direito ao desenvolvimento requer pleno respeito aos princípios do direito internacional, relativos às relações amistosas de cooperação entre os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas. §3. Os Estados têm o dever de cooperar uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento. Os Estados deveriam realizar seus direitos e cumprir suas obrigações, de modo tal a promover uma nova ordem econômica internacional, baseada na igualdade soberana, interdependência, interesse mútuo e cooperação entre todos os Estados, assim como a encorajar a observância e a realização dos direitos humanos. Artigo 4º. Os Estados têm o dever de, individual e coletivamente, tomar medidas para formular as políticas internacionais de desenvolvimento, com vistas a facilitar a plena realização do direito ao desenvolvimento. É necessária ação permanente para promover um desenvolvimento mais rápido dos países em desenvolvimento. Como complemento dos esforços dos países em desenvolvimento, uma cooperação internacional efetiva é essencial para prover esses países de meios e facilidades apropriados para incrementar seu amplo desenvolvimento”.

do tema como um modo de agir fundado no cuidado, no sentido de cura, de “cuidado com a vida⁴⁴” dos povos que enfrentam situações precárias de sobrevivência, numa linguagem heideggeriana. Cura enquanto possibilidade de preenchimento do ser e de sua existência.

O princípio da cooperação internacional como modo de preocupar-se com o outro, sem ignorar a existência deste, precisa, portanto, fundamentar não apenas o modo de agir dos países em desenvolvimento, mas também o das organizações internacionais, como é o caso, por exemplo, da ONU e da OEA. Enquanto direito *erga omnes*, o direito ao desenvolvimento gera obrigações para todos os entes capazes de atuar sobre a melhoria das condições de vida dos povos.

1.4. A experiência histórica do direito ao desenvolvimento.

A construção da noção de direito ao desenvolvimento se deu no âmbito da ONU, inaugurada por Keba M’BAye, como tratado neste trabalho.

É possível, no entanto, localizar o fundamento do direito ao desenvolvimento na Conferência da OIT, realizada na Filadélfia em 1944.

A Declaração da Filadélfia foi aprovada em 1944 na 26ª Conferência da OIT e ratificada pelo Brasil em 1948. Esta declaração é anexa à Constituição da Organização do Trabalho, aprovada na 29ª Conferência, realizada em Montreal em 1946. O direito ao desenvolvimento vem previsto no item II, letras “a” e “b” desta declaração, segundo as quais:

“A Conferência convencida de ter a experiência plenamente demonstrado a verdade da declaração contida na Constituição da Organização Internacional do Trabalho que a paz, para ser duradoura, deve assentar sobre a justiça social, afirma que: a) todos os seres humanos de qualquer raça, crença ou sexo, têm o direito de assegurar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, da tranqüilidade econômica e com as mesmas possibilidades; b) a realização de condições que permitam o exercício de tal direito deve constituir o principal objetivo de qualquer política nacional ou internacional”.

⁴⁴ Com relação à cura, Heidegger afirma que “*La condición existencial de la posibilidad de [...] ‘cuidado de la vida’ y ‘entrega’ debe concebirse como cura en un sentido original, es decir, como ontológico*”. *Op.cit.*, p.220.

Na esteira das origens históricas do direito ao desenvolvimento, não se pode deixar de mencionar o princípio da livre determinação dos povos. Apesar de não previsto na Declaração Universal dos Direitos-do-Ser-Humano, este princípio, integrante da Carta das Nações Unidas, é princípio fundamental e está presente nos demais tratados internacionais que cuidam dos direitos-do-ser-humano.

A Declaração sobre Princípios de Amizade e Cooperação, de 1970 (Resolução 2625 - XXV - da Assembléia Geral da ONU), consagra a associação entre o princípio da livre determinação dos povos e o desenvolvimento. Ao lado do princípio da livre determinação dos povos, esta Declaração ressalta a importância do princípio da igualdade, atrelando-o à noção de soberania.

Uma vez soberanos, os povos tem o direito, conforme previsto nesta Resolução, de se auto-determinarem, sem condicionamentos ou ameaças de uso da força estatal, em linha com o que dispõe o próprio artigo 1º, parágrafo 2º, da Carta da ONU:

“Fomentar entre as nações relações de amizade baseada no respeito ao princípio da igualdade de direito e ao da livre determinação dos povos e tomar outras medidas adequadas para fortalecer a paz universal”.

Em 1977, a ONU encomenda a seu Secretário Geral estudo acerca do desenvolvimento em termos internacionais, por conta da Resolução 4 (XXXIII), de fevereiro deste mesmo ano. Considerado um dos trabalhos pioneiros acerca do tema, o relatório é finalizado e entregue em 1978, caracterizando de modo inaugural a existência do direito ao desenvolvimento em nível internacional.

Neste relatório, são apontados alguns princípios norteadores do direito ao desenvolvimento. São esses: o da solidariedade internacional, enquanto possibilidade de expansão do desenvolvimento pelo mundo; o da justiça social aplicada ao contexto internacional como possibilidade de desconcentração de renda mundial; o da interdependência entre os países; o da paz, também como modo de cooperação e desarmamento entre os países e o da obrigação de natureza moral dos países colonizadores de reparação junto aos países colonizados.

O diploma que inaugura a disciplina do direito ao desenvolvimento é a Declaração sobre Direitos ao Desenvolvimento⁴⁵ de 1986, ratificada por diversos países, inclusive o Brasil. As discussões acerca da deste direito prosseguem com a Consulta Mundial sobre Direito ao Desenvolvimento (Genebra, 1990), a Conferência Mundial sobre direitos Humanos (Viena, 1993), a Conferência sobre o Desenvolvimento Social (Copenhague, 1995), a Conferência realizada no Cairo em 1994 e encontram continuidade nos trabalhos do Grupo de Trabalho sobre o Direito ao Desenvolvimento, fundado em 1996.

A Declaração sobre Direitos ao Desenvolvimento foi lançada num contexto em que a ONU estava preocupada em fomentar a cooperação entre os países, para fazer frente às questões econômicas, sociais, culturais e políticas que se impunham à época, como descolonização, redução das desigualdades e consolidação da paz e de uma atitude coordenada e cooperativa dos países em nível internacional. O exame do que dispõe o preâmbulo da Declaração sobre Direitos ao Desenvolvimento indica esta preocupação ao tratar de aspectos como o neocolonialismo, a discriminação racial e a preservação da paz.

Essa preocupação possui suas raízes no modo como foram tratados os direitos-do-ser-humano no âmbito da ONU. A este respeito, muito se debateu acerca do que teria levado a ONU a segregar os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais em dois tratados.

Uma das possibilidades apresentadas para a cisão desses direitos em dois pactos - o de Direitos Civis e Políticos e o de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - é a de predomínio de um grupo de direitos sobre o outro, num cenário então conveniente aos interesses daqueles que ditavam as regras do sistema econômico mundial, os países desenvolvidos.

A discussão crítica em torno do direito ao desenvolvimento é essencial para se desvelar os interesses ocultos por detrás do modo como se encontra estruturada a disciplina

⁴⁵ Até 2002, a Declaração apresentava a ratificação de 146 Estados, a abstenção de 8 Estados (Dinamarca, Finlândia, República Federal da Alemanha, Islândia, Israel, Japão, Suécia e Grã Bretanha) e um voto contrário (Estados Unidos).

deste direito no plano internacional. Neste sentido, afirma Pereira⁴⁶: “[...] as práticas relativas aos direitos entre as nações revelam interesses outros, nem sempre louváveis, que afastam de si o exercício dos direitos humanos [...]”.

Trata-se de um direito essencial à preservação dos demais direitos-do-ser-humano, na medida em que é esse que assegura as relações de interdisciplinaridade e interdependência entre esses direitos. O direito ao desenvolvimento é modo de ser jurídico que permite aos outros modos de ser jurídico coexistirem, constituindo-se todos os modos do ser jurídico no mundo.

A Resolução 41/128 da Assembleia Geral da ONU de 1986 considera o direito ao desenvolvimento como direito de “todos os seres humanos e todos os povos”.

Além disto, o direito ao desenvolvimento torna possível a efetivação dos direitos de solidariedade, identificados como o direito à paz, ao meio ambiente, ao desenvolvimento sustentável, ao patrimônio comum da humanidade, à assistência humanitária, ao desarmamento, dentre outros. Nesta linha, sustenta Silva⁴⁷: “O direito ao desenvolvimento [...] aglutina a possibilidade do ser - humano realizar integralmente as suas potencialidades em todas as áreas [...]”.

M’ Baye e Haquani⁴⁸ explora a questão do direito ao desenvolvimento como direito-do-ser-humano e do conjunto destes, como se observa respectivamente no trecho a seguir:

“Ao nível do indivíduo, não é necessário que o direito ao desenvolvimento obrigue o homem a abdicar daquele que é essencial a sua sobrevivência e a sua capacidade de ser feliz, pois isso seria a violação de um direito fundamental e por menos, um abuso de direito. Para os povos, o direito ao desenvolvimento é primariamente o direito deles de dispor deles mesmos, de escolher suas próprias sociedades e estilos de vida. Infelizmente, o Estado moderno confisca os direitos dos povos e em definitivo, é o verdadeiro credor do direito ao desenvolvimento [...]. O direito ao desenvolvimento pode ser visto como um conjunto de princípios [...] que servem de fundamento ao homem, enquanto indivíduo ou membro do corpo social (Estado, nação, povo...) poderá obter, na

⁴⁶ PEREIRA, Marcio Henrique. *O papel dos organismos internacionais, notadamente da Organização das Nações Unidas (ONU), em relação à proteção dos direitos humanos, após o conflito do Oriente Médio - abordagem jurídico-sociológica*. CEPPG Revista (Catalão), Catalão (GO), n. 02/2003, p. 96, 2003.

⁴⁷ *Op. Cit.*

⁴⁸ *Apud DELGADO, Ana Paula Teixeira. O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização: paradoxos e desafios*. São Paulo: Renovar, 2001, ps. 87, 88.

medida do possível, a satisfação das necessidades econômicas, sociais e culturais indispensáveis [...] ao livre desenvolvimento [...]”.

Enquanto direito-do-ser-humano, o direito ao desenvolvimento encontra orientação nos princípios do PIDCP, os quais não se limitam apenas ao direito à vida enquanto mera sobrevivência. Mais do que isto, esses são voltados ao direito a um nível adequado de vida, no qual se incluem, por exemplo, o direito à alimentação, moradia, transporte, educação, todos integrantes de uma situação dinâmica, passível de contínuo aperfeiçoamento.

Já como direito do conjunto de seres-humanos, o direito ao desenvolvimento está relacionado ao princípio da livre determinação dos povos, como dito anteriormente. Segundo este princípio, cada povo tem o direito de optar pelo modo pelo qual explorará seus recursos naturais, sua condição política, bem como a riqueza que irá produzir.

A própria Carta da ONU pode ser apontada como uma das fontes do direito ao desenvolvimento, na medida em que fomenta a solidariedade entre os países, a fim de incentivar uma relação de cooperação entre esses, de tal modo que todos compartilhem o processo de aprimoramento das condições de vida de todos os seres-humanos.

Esse caráter misto do direito ao desenvolvimento pode ser encontrado no artigo 1º. da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, segundo o qual:

“1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. 2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos de autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais”.

Essas duas faces do direito ao desenvolvimento precisam ser interpretadas como partes do mesmo todo, de modo integral e não como aspectos isolados. Enquanto a dimensão individual do direito ao desenvolvimento significa a consolidação dos direitos econômicos, sociais e culturais de todo o ser-humano (ou o direito de viver de modo pleno

e com suas necessidades atendidas), a dimensão do direito ao desenvolvimento como direito dos povos suscita o direito à autodeterminação dos povos, o direito à paz, o direito de opção de cada Estado de escolher seu caminho de desenvolvimento e o direito dos povos de participarem das decisões internacionais.

Desde já vale ressaltar que direito ao desenvolvimento não se confunde com direito do desenvolvimento. Apesar de comumente tomados como sinônimos, o direito ao desenvolvimento encontra-se inserido no contexto do direito internacional econômico, sem se limitar a este, enquanto processo que compreende constante melhoria. Já o direito do desenvolvimento é uma disciplina jurídica que cuida do desenvolvimento de caminhos a serem trilhados pelos países menos favorecidos economicamente na busca de alcançarem certo patamar de desenvolvimento.

Uma das maiores críticas dirigidas ao direito ao desenvolvimento refere-se à sua exigibilidade. A jurisprudência internacional acerca da matéria é limitada, o que há são julgados que versam indiretamente a respeito do tema.

A ausência de decisões específicas acerca deste direito pode ser atribuída não a questões relacionadas ao direito ao desenvolvimento em si, mas à ausência de vontade política para se alterar a conjuntura econômico-social vigente.

O exame crítico dos programas e políticas desenvolvidas pelas agências e órgãos da ONU revela que o conteúdo da Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento não se faz presente, o que indica a não aplicação deste diploma.

Tampouco os organismos financeiros da ONU, quer o Banco Mundial, quer o Fundo Monetário Nacional, aplicam em seus programas o previsto nesta Declaração de 1986 de maneira efetiva.

O que se verifica na atuação desses organismos financeiros é, por vezes, um agir que não promove o desenvolvimento, por meio da implementação de programas de ajuste,

em países em desenvolvimento, que acabam por acirrar a degradação das condições de vida do povo⁴⁹.

Além da preocupação com a questão militar que desvia um contingente significativo de verbas em detrimento de investimentos em promoção de desenvolvimento, outro exemplo da atuação da ONU que acaba sendo prejudicial à promoção deste é o modo como são implementados os programas em torno da dívida externa dos países em desenvolvimento pelo Banco Mundial e pelo Fundo Monetário Nacional. Isto é feito de modo que referidos planos de ajuste das economias destes países se tornam uma condição para o desenvolvimento.

Isto sem falar de como se estruturou historicamente a conjuntura interna econômico-social dos países em desenvolvimento. Trata-se de um arranjo em que a estridente desigualdade econômica e social revela a concentração da renda, de tal modo que apenas alguns poucos podem satisfazer suas condições vitais.

Em termos de evolução jurídica, a promoção do desenvolvimento poderia estar melhor encaminhada se o direito de coexistência entre os países fosse, de fato, direito de cooperação. Para tanto, é preciso que o direito-do-ser-humano ao desenvolvimento seja uma obrigação compartilhada por todos os que compõem a sociedade internacional. Trata-se de uma questão que se relaciona inclusive com o aspecto da linguagem, do que se entende por direito-do-ser-humano ao desenvolvimento. E conforme o sentido de cada expressão, “direito de coexistência” ou “direito de cooperação”, o direito-do-ser-humano ao desenvolvimento é uma pseudo-questão ou se aproxima de seu sentido pleno, como condição de vida ampliada.

Heidegger⁵⁰ já destacava a importância da linguagem como modo de expressão do significado originário. Aplicando-se a fenomenologia ao direito-do-ser-humano, se

⁴⁹ Neste aspecto, pode-se citar a relação entre o direito do desenvolvimento e obrigações de cooperação internacional em matéria comercial que, por vezes, produzem efeito inverso, privando os países do desenvolvimento. V. PRONER, Carol. *Desenvolvimento econômico como limite ao desenvolvimento humano: mitos nas regras de comércio internacional*. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, n. 2. Curitiba: Unibrasil., jan-jul/2003.

⁵⁰ HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*, Tradução de Márcia de Sá Cavalcante Schuback. São Paulo: Vozes. 2002, p.57.

compreende o direito ao desenvolvimento originário como direito ao desenvolvimento em si mesmo⁵¹.

São diversas as expressões utilizadas para se denotar direito ao desenvolvimento. Direito internacional ao desenvolvimento, direito de cooperação, direito internacional ao subdesenvolvimento. Ora, não se pode supor que o sentido de um direito que se relaciona justamente com o fornecimento de condições vitais à sociedade seja denominado sob a alcunha que indique justamente a condição oposta, como no caso do “direito internacional ao subdesenvolvimento”. Em verdade, esse desvirtuamento do que se pretende por direito ao desenvolvimento revela o sentido que aqueles que o empregam pretendem preconizar, qual seja, o liame conservador que mantem a condição subdesenvolvida dos países em desenvolvimento, em nome da preservação do que se dá no cotidiano, do *status quo*.

É neste contexto que Proner⁵² explica o título de seu artigo “Desenvolvimento econômico como limite ao desenvolvimento humano: mitos nas regras de comércio internacional”⁵³ com o seguinte trecho:

“A escolha do título do texto pode induzir a erro, pois não creio possível, no mundo atual, a realização do desenvolvimento humano sem respectivo desenvolvimento econômico. No entanto, podemos afirmar com segurança que as fórmulas tradicionais de desenvolvimento traduzidas aos países periféricos pelos países centrais não asseguram tal relação”.

Uma dessas fórmulas é a utilização dos acordos consensuais, muito utilizadas na OMC para solucionar conflitos em âmbito internacional. Proner⁵⁴ reconhece a importância desta modalidade de acordo, que concede a cada país o direito de um voto, mas lamenta que este mecanismo “que poderia ser capitalizado em favor das economias subdesenvolvidas transforma-se em jogos de forças políticas e as negociações e decisões finais distanciam-se de ponderações econômicas e jurídicas”.

⁵¹ ‘A palavra fenomenologia exprime uma máxima que se pode formular na expressão: “às coisas em si mesmas” - por oposição às construções soltas no ar, à admissão de conceitos só aparentemente verificados, por oposição às pseudo-questões que se apresentam, muitas vezes, como problemas ao longo de muitas gerações’. *Ibid.*, p.57.

⁵² *Op. Cit.*

⁵³ *Ibid.*

⁵⁴ *Ibid.*

Passos⁵⁵, por sua vez, afirma que:

“Atualmente, face à constatação do aumento das condições de degradação de vida das populações em proporções insustentáveis, como resultado dos programas de ajuste receitados aos países em desenvolvimento pelas instituições de Breton Woods, essas têm se visto forçadas a procurar novos artifícios para alterar suas políticas, decidindo que os programas do FMI deverão ser desenvolvidos em parceria com o BIRD e sob supervisão da ONU. As habituais exigências macroeconômicas serão mantidas, porém as questões sociais, com ênfase no combate à pobreza, deverão ter um peso equivalente aos aspectos monetários. Procurar-se-á, desta forma, diminuir o desequilíbrio existente entre as forças prevaletentes da lei e do mercado e a necessidade de se adotar um modelo de proteção social por parte dos países mais afetados, capaz de lhes proporcionar desenvolvimento”.

Por mais que haja esforços no sentido de que a implementação de programas do FMI seja feita em parceria com o BIRD e sob supervisão da ONU, a fim de que as questões sociais não sejam abandonadas, como acima assertado por Passos, o resultado dessa força-tarefa ainda é insatisfatório sob o ponto de vista do incremento da condição de vida nos países em desenvolvimento.

Ao lado da questão de implementação do direito ao desenvolvimento, está a falta de “justiciabilidade” deste direito. Trata-se de um fenômeno jurídico que privilegia a fiscalização e o monitoramento, em detrimento da justiciabilidade.

Outra dificuldade para a implementação do direito ao desenvolvimento está relacionada à ausência de competência jurídica e administrativa supranacional da ONU. As Nações Unidas assumiram, após a Segunda Guerra, o papel de trabalhar pela paz internacional e pela cooperação em prol do desenvolvimento. Ocorre que, desde então, sua atuação neste sentido tem sido insuficiente, agravada pelo mau uso do direito de veto por seus membros permanentes do Conselho de Segurança.

Alguns autores como Wucher⁵⁶ atribuem a atuação deficitária da ONU à sua falta de competência jurídica e administrativa em termos supranacionais. A ONU não pode sobrepujar-se à soberania de seus Estados-membros, o que limita substancialmente sua

⁵⁵ *Op. Cit.*, p.97.

⁵⁶ WUCHER, Gabi. *Minorias: proteção internacional em prol da democracia*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

atuação. Exceções a esta regra, além de raras, só são possíveis mediante a concordância dos Estados-membros.

A respeito do papel da ONU pós Segunda Guerra, Wucher⁵⁷ apresenta um questionamento interessante em torno de como se pensar a existência a partir do final do século XX: ‘Com o fim do sistema polar, a supra-citada indagação-síntese do debate paradigmático - “*How should we live*”? - parece, de certo modo, ter vindo orientar o discurso político global, promovido no âmbito da ONU na década de noventa’.

Por outro lado, a carência de uma cultura jurídica que leve em conta o disposto pelos tratados internacionais ratificados pelo país dificulta a efetividade do direito ao desenvolvimento. Como esses tratados são tidos como norma inferior (quando deveriam ser considerados hierarquicamente no mesmo patamar das emendas constitucionais), o reconhecimento dos direitos por estes resta bastante prejudicado.

Apesar da Emenda Constitucional no. 45, de dezembro de 2004, significar uma possibilidade para o Brasil adotar outra cultura jurídica em termos de incorporação ao ordenamento interno de normas de direito internacional, o que se vê, principalmente em julgados de primeira instância, é ainda certa resistência em se considerar o disposto nesta Emenda.

Prevê esta Emenda, dentre outras disposições, a alteração do art. 5º da Constituição Federal, cujo parágrafo 3º prevê: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Ou seja, uma vez aprovados, conforme os trâmites da lei (em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos e por três quintos dos votos), os tratados internacionais são incorporados ao ordenamento jurídico interno e com o status de emenda constitucional.

⁵⁷ *Op. Cit.*, p. 96.

Isto em termos de direito ao desenvolvimento é ainda mais relevante já que a existência deste direito esvazia - se de sentido na medida em que este é deslocado do âmbito do direito internacional.

É na dimensão internacional que o agir coletivo pautado pelo direito ao desenvolvimento se faz mais evidente. Por isso, também não se pode chamá-lo de direito individual como faz parte da doutrina. Por outro lado, como é um direito-do-ser-humano, este é um direito de cada um como também do ser-humano, enquanto integrante da humanidade, que convive com os outros seres-humanos, na condição de ser-com.

É interessante observar o caráter intertemporal do direito ao desenvolvimento no sentido de que este se preocupa com gerações presentes e futuras, numa dimensão que é a de construir, no presente, um caminho melhor para o futuro, a partir das conquistas do passado e do que foi agregado à noção de desenvolvimento ao longo da história. Neste aspecto, existe uma similaridade entre esta noção e o que pensa Heidegger do presente e do futuro. Para este pensador, o futuro possui menos importância na medida em que é resultado do presente e também do passado (como tradição). “Para os caminhos do pensamento, o passado continua passado, mas o vigente do passado está sempre por vir”⁵⁸.

A própria evolução da noção do direito ao desenvolvimento reflete o quanto a experiência histórica é fundamental para que as próximas gerações possam gozar de melhores condições de vida e bem-estar.

Trindade⁵⁹ chama de “humanização do direito internacional” o fenômeno do ser-humano dotado de capacidade jurídica internacional e, por conseguinte, sujeito à ordem jurídica internacional. Para este autor: “não faz sentido se falar em direitos-do-ser-humano na esfera internacional se o homem não é considerado sujeito de direito internacional”.

Feita a observação de que Heidegger não trabalha com a noção de sujeito-objeto, pode-se compreender a humanização do direito internacional a partir da noção de que o objetivo de justiça do direito, do qual se utiliza o *Dasein*, não pode estar sujeito a limites

⁵⁸ *Op. Cit.*, Prefácio.

⁵⁹ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *A proteção internacional dos direitos humanos Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

de fronteira. Deste objetivo, poderia se supor o *Dasein* se ocupando de atuar em prol do desenvolvimento, tanto na esfera nacional como internacional.

A despeito das dificuldades em se efetivar o direito ao desenvolvimento, não se pode apontá-lo como direito de menor relevância, como importante modo de ser que existe para dar conta da desigualdade econômica-social entre os povos, bem como da qualidade de vida destes. Neste sentido, prevê Delgado⁶⁰:

“Poder-se-ia afirmar assim, que o maior desafio no tempo presente reside na implementação do direito ao desenvolvimento, como ocorre com a maioria dos direitos humanos⁶¹, o que não lhe subtrai a relevância no processo de emancipação da pessoa humana na luta contra o crescente hiato entre ricos e pobres e contra o aumento da deterioração da qualidade de vida nos países do Terceiro Mundo”.

1.5 Incorporação de diplomas internacionais ao ordenamento jurídico interno

Na análise da ratificação de um tratado internacional, como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (leia-se direitos-do-ser-humano) por exemplo, percebe-se a criação automática de um rol de obrigações para o Estado, dentre as quais se incluem o respeito e o zelo aos termos do tratado; a adequação do ordenamento interno ao que este prevê; e o oferecimento a qualquer cidadão regido por sua jurisdição do direito de defesa em caso de violação de seus termos.

O próprio texto da Convenção Interamericana de Direitos Humanos reflete esses deveres em seus artigos 1º e 2º:

“Artigo 1º. Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para os efeitos desta

⁶⁰ *Op. Cit.*

⁶¹ Leia-se direitos-do-ser-humano.

Convenção, pessoa é todo ser humano. Artigo 2º. Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades”.

A leitura atenta do disposto nestes artigos, cominada com o previsto nos artigos 4º, inciso III e artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição, permite identificar os direitos-do-ser-humano como um dos princípios norte para a atuação de cada Estado nas relações internacionais.

E tanto é assim que há uma diferença significativa entre os deveres assumidos pelo Estado que ratifica um tratado internacional conforme a matéria que este encerra. Assim, ao ratificar um tratado que cuida de questões comerciais, por exemplo, a obrigação do Estado de observância ao tratado se dá em face dos demais Estados-parte. Já quando a ratificação é de um tratado internacional que versa acerca de direitos-do-ser-humano, essa obrigação se dá não somente em face dos Estados-parte, mas também perante os cidadãos que se encontram sob jurisdição deste Estado.

Neste sentido, é dever do Estado brasileiro adotar medidas para lograr plena eficácia ao direito ao desenvolvimento, derivado de normas econômicas, sociais e culturais, estabelecidas pela Carta da OEA, ratificada pelo Brasil em 1948, cujo artigo 30 e seguintes estabelecem:

“Artigo 30. Os Estados membros, inspirados nos princípios de solidariedade e cooperação interamericanas, comprometem-se a unir seus esforços no sentido de que impere a justiça social internacional em suas relações e de que seus povos alcancem um desenvolvimento integral, condições indispensáveis para a paz e a segurança. O desenvolvimento integral abrange os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico, nos quais devem ser atingidas as metas que cada país definir para alcançá-lo. Artigo 31. A cooperação interamericana para o desenvolvimento integral é responsabilidade comum e solidária dos Estados membros, no contexto dos princípios democráticos e das instituições do Sistema Interamericano. Ela deve compreender os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico, apoiar a consecução dos objetivos nacionais dos Estados membros e respeitar as prioridades que cada país fixar em seus planos de desenvolvimento, sem vinculações nem condições de caráter político. Artigo 32. A cooperação interamericana para o desenvolvimento integral deve ser contínua e encaminhar-se, de

preferência, por meio de organismos multilaterais, sem prejuízo da cooperação bilateral acordada entre os Estados membros [...]. Artigo 33. O desenvolvimento é responsabilidade primordial de cada país e deve constituir um processo integral e continuado para a criação de uma ordem econômica e social justa que permita a plena realização da pessoa humana e para isso contribua. Artigo 34. Os Estados membros convêm que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição eqüitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas [...] b) Distribuição eqüitativa da renda nacional; [...] d) Modernização da vida rural e reformas que conduzam a regimes eqüitativos e eficazes de posse da terra, maior produtividade agrícola, expansão do uso da terra, diversificação da produção e melhores sistemas para a industrialização e comercialização de produtos agrícolas, e fortalecimento e ampliação dos meios para alcançar esses fins; [...] f) Estabilidade do nível dos preços internos, em harmonia com o desenvolvimento econômico sustentado e com a consecução da justiça social; g) Salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos; h) Rápida erradicação do analfabetismo e ampliação, para todos, das oportunidades no campo da educação; [...] j) Alimentação adequada, especialmente por meio da aceleração dos esforços nacionais no sentido de aumentar a produção e disponibilidade de alimentos; k) Habitação adequada para todos os setores da população; l) Condições urbanas que proporcionem oportunidades de vida sadia, produtiva e digna”.

Recorde-se que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o ideal do ser-humano livre só pode acontecer se forem criadas condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como de seus direitos civis e políticos. Levando em conta que, embora os direitos econômicos, sociais e culturais fundamentais tenham sido reconhecidos em instrumentos internacionais anteriores, tanto no âmbito internacional como regional, é muito importante que esses direitos sejam reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos.

Um dos tribunais internacionais com forte atuação na área de direitos-do-ser-humano é a Corte Interamericana de Direitos Humanos (como já mencionado). Esta Corte emite pareceres consultivos a respeito da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, com vistas a estabelecer dois tipos de orientação: uma acerca da interpretação das normas interamericanas de direitos-do-ser-humano e outra para a edição de leis ou projetos internos que versem sobre a matéria tratada na Convenção, para evitar incompatibilidades.

Desde o primeiro parecer em 1982, a Corte diferenciou a especificidade dos meios de proteção dos direitos-do-ser-humano, bem como o âmbito de atuação desses. Suas decisões ainda carecem de certa efetividade, como já comentado, dado que muitos Estados ainda não aderiram à sua jurisdição⁶². Mas de qualquer modo, a difusão e a observância de seus julgados são essenciais à efetivação dos termos previstos na Convenção Interamericana, bem como do ajuste entre o que dispõe a Convenção e o ordenamento interno de cada Estado.

Para efeito da incorporação de diplomas internacionais ao ordenamento interno, uma vez ratificado, o tratado internacional que versa sobre direitos-do-ser-humano, além de criar inúmeras obrigações a serem honradas pelo Estado, passa a integrar o ordenamento jurídico deste Estado. No Brasil, isto decorre do próprio texto constitucional, o qual prevê que as “normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” - art. 5º, parágrafo 1º, Constituição Federal.

Segundo esta previsão, portanto, os tratados internacionais acerca do direito ao desenvolvimento, entendido como direito-do-ser-humano, não só por serem diplomas hierarquicamente idênticos às emendas constitucionais⁶³, mas também por tratarem do tema dos direitos-do-ser-humano, são dotados de eficácia imediata.

Ademais, vale observar que, em caso de conflito entre normas de tratados internacionais, a preponderância não é dos parâmetros hermenêuticos tradicionais - seja o hierárquico (pelo qual a norma hierarquicamente superior derroga a anterior), ou o temporal (pelo qual a norma posterior revoga a anterior no tempo). O que prepondera, nestes casos, é o princípio da norma mais favorável ao ser-humano.

O trabalho hermenêutico, portanto, é o de se buscar uma harmonização normativa entre o tratado e a ordem jurídica interna do Estado a fim de que, ao final, o máximo de proteção seja conferida ao ser-humano.

⁶² O Brasil o fez apenas em 1998.

⁶³ Conforme já tratado no item intitulado “A experiência histórica do direito ao desenvolvimento” deste trabalho.

Nesta esteira de proteção do ser-humano, se revela a conexão entre a tutela do direito do direito ao desenvolvimento, como direito-do-ser-humano e direito internacional, na medida em que não se pode, por exemplo, afastar a aplicabilidade de um tratado internacional ao caso concreto por meio do argumento de que a legislação interna dispõe acerca da matéria de modo diverso. De outra sorte, não tivesse o Estado ratificado referido tratado, como o fez.

No entanto, caso a disposição prevista no direito interno seja mais favorável ao ser-humano, em relação à regra prevista no tratado internacional para aquele caso concreto, prevalece a norma do ordenamento interno.

Assim, a preocupação com a proteção do ser-humano está acima de qualquer critério é o que norteia o exercício hermenêutico, seja no âmbito do direito interno, seja em termos de direito internacional. Isto revela que o direito precisa encontrar seu fundamento na morada do ser. Ou seja, a tutela jurídica precisa recair essencialmente sob o ser-humano, para protegê-lo e para propiciar condições ao seu pleno desenvolvimento, sem sucumbir ao legalismo de códigos ou se perder de sua essência.

Em linha com o que propõe Heidegger⁶⁴, para quem se deve pensar “a humanidade do homem desde a proximidade do próprio ser”, o direito que se pretende ser direito-do-ser-humano precisa levar isto em conta. Não há como o direito-do-ser-humano se divorciar deste e, ainda assim, figurar como direito-do-ser no tempo, sob pena de perder sua autenticidade, sua essência.

Silva⁶⁵, ao refletir acerca de como Heidegger compreendia o homem, afirma que, para este pensador, o homem é “portador da verdade e que sua essência seria a preservação dessa verdade, [...] calcado na origem do pensamento pré-socrático”.

Para se pensar acerca da obra de Heidegger, a noção do autêntico é fundamental. O sentido autêntico do ser está relacionado à noção de tempo. Afirma Silva⁶⁶ que o “único significado autêntico do ser é aquele cuja essência se encontra na temporalidade própria”.

⁶⁴ *Op. Cit.*

⁶⁵ SILVA, Cléa Gois. *Martin Heidegger: O Humanismo*. Disponível em <http://www.mundodosfilosofos.com.br/martin-heidegger-o-humanismo.htm>. Acesso em 16.10.2009.

⁶⁶ *Ibid.*

1.6 Direito ao desenvolvimento na Constituição Federal.

Como já mencionado anteriormente neste estudo, o direito ao desenvolvimento encontra guarida na Constituição Federal e, mais, é princípio hermenêutico que rege a interpretação das disposições que integram a Carta Magna.

O preâmbulo da Carta adianta que:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento (grifos nossos), a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição Da República Federativa do Brasil”.

Em seu artigo 3º, a Constituição Federal elege o desenvolvimento como fundamento da República: “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] II - garantir o desenvolvimento nacional”.

O tema do desenvolvimento é tratado mais especificamente pelo Título VII da Constituição, intitulado “Da Ordem Econômica e Financeira”. Neste, o desenvolvimento é encarado como um processo que envolve a acumulação de riquezas e bens e que deve ser atrelado ao incremento na qualidade de vida de todo o povo brasileiro. Isto significa que o resultado da produção e dos processos de acumulação de riquezas é regido pelo princípio distributivo, de tal modo que o acesso a estes precisa dar-se de forma equânime. É o que se pretende ao se afirmar que não basta uma distribuição da riqueza equilibrada, é também preciso que haja igualdade de oportunidades.

Um exemplo disto é o disposto no artigo 159, inciso I, letra “c”, cominado com o que dispõe o artigo 174, da Constituição Federal, segundo os quais:

“Art. 159. A União entregará: I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma: I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

[...] c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer [...]. Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. § 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento”.

Trata-se de previsões que visam balancear a distribuição do produto da arrecadação tributária, em prol da concessão de incentivos ao desenvolvimento das regiões economicamente mais prejudicadas, para viabilizar o desenvolvimento dessas, buscando promover um desenvolvimento nacional mais balanceado em termos geográficos.

Vale alertar que os exemplos acima ilustram a questão da necessidade de um desenvolvimento nacional extensível a todas as regiões do país, parâmetro que deve ser utilizado por quem elabora as políticas públicas de desenvolvimento. Como se sabe, política pública de desenvolvimento é um tema que, dada a sua complexidade e extensão, merece tratamento específico, razão pela qual não será analisado por este trabalho.

1.7 Índices de desenvolvimento

1.7.1 O PIB

A apropriação do desenvolvimento pela vertente econômica pode ser também observada a partir dos índices que foram desenvolvidos para sua avaliação. Exemplo clássico deste tipo de indicador é o Produto Interno Bruto ou mesmo o Produto Interno Bruto per capita. São índices até hoje muito utilizados para aferir o nível de riqueza de um país. Ou seja, o discurso oficial dos Estados pretende referendar que um PIB elevado, considerado de modo isolado, é sinônimo de desenvolvimento ou que, ainda, um PIB *per capita* significativo indica a quantidade de riqueza detida por cada cidadão.

É preciso atentar para o fato de que esses índices remetem a resultados meramente quantitativos, além de, muitas vezes, não levarem em conta nem a realidade social dos países, nem a dimensão geográfica desses, em função da necessidade de uniformização e unificação dos dados.

Neste sentido, vale refletir a respeito do quanto são verossímeis índices como o de mortalidade infantil, por exemplo. Trata-se de um número que não pode ser interpretado como passível de verificação equânime nas cinco regiões do país, dadas as diferenças sócio-econômicas existentes entre cada uma dessas localidades.

Herrera⁶⁷ explica a fragilidade de se utilizar o PIB para se mensurar o nível de desenvolvimento de um país. Sua proposta para que um país atinja melhores níveis de desenvolvimento inclui levantar

“recursos a cada uno de los sectores de manera tal que la esperanza de vida alcance el valor máximo posible en cada momento de la corrida [...]. “Esto porque esta su propuesta indica que la esperanza de vida está determinada por las variables socioeconómica [...] y es sensible a las variaciones de las mismas. En consecuencia, [...], en lugar de maximizar algún indicador económico - el PBN por ejemplo - como es usual en muchos trabajos de este tipo, utiliza un indicador que refleja realmente las condiciones generales de vida de la población”.

Foi publicado no jornal O Estado de São Paulo⁶⁸: “O PIB como medida do desempenho econômico é precário e limitado e a grande inovação do século será sua superação”.

Trata-se de uma entrevista realizada com o economista José Eli da Veiga a respeito dos novos modos de cálculo de indicadores econômico-sociais, na tentativa de reformular pela via crítica, algo que vem desde 1950, sem alterações substanciais.

Para estudar novos modos de cálculo desses indicadores, foi criada a Comissão Stiglitz-Sen, com 27 membros e três sub-grupos. Explica Veiga⁶⁹: “um deles ficou com os

⁶⁷ *Op. cit.*

⁶⁸ VIALLI, Andrea. *Ideia é melhorar a metodologia*. O Estado de São Paulo. São Paulo. 14 de maio de 2009. Disponível em http://www.estadao.com.br/vidae/not_vid370923,0.htm. Acesso em 16.10.2009.

⁶⁹ *Ibid.*

problemas clássicos do PIB. Outro ficou com sustentabilidade; outro grupo vai trabalhar qualidade de vida, que envolve essa discussão sobre felicidade, um debate subjetivo”.

A proposta inclui a elaboração de um relatório da comissão, a ser encaminhado à ONU, contendo recomendações e uma nova medida para se avaliar o desempenho econômico de cada país.

Datam de 1970 as primeiras críticas ao PIB como medida de desenvolvimento. O próprio fundador do índice, criado no Pós-Guerra, admitiu as limitações desde 20 anos após a sua criação.

Veiga⁷⁰ aponta algumas das limitações do PIB, versando, inclusive, sobre a ausência de uma medida de degradação ambiental a este relacionada:

“Uma das principais é o fato de que esta não contém nenhum tipo de amortização. O PIB envolve capital físico construído e também humano. No que tange os recursos naturais, o PIB simplesmente não contempla a questão. Por exemplo, se eu tiver uma mina, eu exploro a mina e tudo o que sair de lá será colocado como produto. O PIB não contabiliza o que estou degradando do meu capital natural. Outra falha: uma das primeiras críticas ao PIB é de que o trabalho doméstico não é considerado. Essa crítica vem dos anos 1970 e esteve ligada ao feminismo. Depois veio a problemática ambiental. Agora imagine um grave acidente de avião, com mortes. Fazendo a contabilidade, você pode chegar à conclusão de que esse acidente ajudou a aumentar o PIB, o que é um contra-senso”.

Para tanto, criou-se um indicador que leva em conta atividade econômica, condições de vida da população e índices relacionados à sustentabilidade e preservação de recursos naturais denominado “PIB verde”⁷¹.

A forma como a renda é distribuída é um dado essencial para se compreender a concentração de riqueza em determinado país, bem como a situação em que se encontra o acesso à renda por cada cidadão. No mesmo sentido, o enfoque distributivo da riqueza é aquele que mais adere ao direito ao desenvolvimento tomado como possibilidade de realização do justo, compreendido a partir do modo de ser do justo. Este modo de ser

⁷⁰ *Ibid.*

⁷¹ *Ibid.*

pertence ao *Dasein* que almeja alcançar a justiça e atua segundo um modo de agir que coincide com o modo de ser (e atuar) do justo.

1.7.2 O IDH

Outros índices foram formulados para medir o desenvolvimento, além do PIB. É o caso do IDH e do IOH como será tratado a seguir.

O IDH, índice de desenvolvimento humano, destaca-se como um indicador que abarca de forma um pouco mais ampla o fenômeno do desenvolvimento, pretendendo dar conta de retratar o comportamento do desenvolvimento humano em determinado país no longo prazo.

A noção de desenvolvimento humano é o foco dos estudos reunidos no Relatório de Desenvolvimento Humano, lançado pelo PNUD em 1990. Esta se insere no âmbito de uma análise que não leva em conta tão somente o aspecto econômico do desenvolvimento, mas considera também aspectos sociais, políticos e culturais, igualmente atinentes à existência humana.

O IDH possui variação de 0 a 1 e computa igualmente os seguintes indicadores: o PIB *per capita*, corrigido pelo poder de compra da moeda de cada país (a fim de nivelar o custo de vida entre os diversos países), a longevidade e a educação. A longevidade é avaliada a partir da expectativa de vida ao nascer, já a educação, tanto pelo nível de analfabetismo como pela taxa de matrícula dos alunos em todos os níveis de ensino.

A utilização do IDH para mensurar o desenvolvimento reflete três preocupações que aproximam desenvolvimento e ser - humano. Trata-se de um desenvolvimento voltado ao ser, que abre possibilidades de acesso à renda de modo equânime por todos do povo em busca de condições adequadas de vida.

Apesar dos Relatórios de Desenvolvimento Humano terem sido lançados pelo PNUD em 1990, junto do IDH, este índice foi calculado de forma retroativa até 1975. No Brasil, recebe a denominação de IDH-M: Índice de Desenvolvimento Humano Municipal.

Uma possível crítica, no entanto, à utilização do IDH como índice apto a avaliar o desenvolvimento humano se deve ao fato deste ser um índice bruto, uma medida geral e sintética do desenvolvimento humano, que não leva em conta a origem dos entraves ao desenvolvimento. Isto é, trata-se de um registro que não abrange todos os aspectos do desenvolvimento humano, nem enfoca a existência/inexistência de espaço ou indica as possibilidades de desenvolvimento humano.

1.7.3 O IOH e a sustentabilidade

Na tentativa de melhor mapear a situação sócio-econômica mundial, notadamente daqueles países mais desfavorecidos economicamente, o Banco Mundial tem lançado novos indicadores relacionados ao desenvolvimento interno de cada país. Um desses, divulgado em outubro de 2008, é o IOH⁷². Diferente do IDH, o IOH – índice de oportunidades humanas - é uma tentativa que remonta à origem da questão do desenvolvimento, ao permitir a verificação de como se encontram distribuídas as chances de desenvolvimento humano.

O IOH foi aplicado primeiramente em dezenove países na América Latina, em pesquisa realizada com duzentos milhões de crianças, com cortes por região, que possibilitaram revelar os diversos cenários e as especificidades dessas localidades.

Os segmentos com menos acesso às oportunidades de desenvolvimento no Brasil, por exemplo, são compostos exclusivamente por moradores das regiões Norte e Nordeste. Os IOHs dos estados de São Paulo e Santa Catarina, por exemplo, superam o de Alagoas e Piauí em quatro vezes.

Em cortes por situação econômica da família, verificou-se que a renda do país é o fator que mais diferencia o acesso às oportunidades. Enquanto a média do IOH da América Latina foi setenta e sete, o Brasil obteve sessenta e sete pontos.

⁷² *Brasil fica pior que AL em ranking de chances na escola.* Disponível em http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2008/10/081002_brasil_ioh_pu.shtml. Acesso em 2 de outubro de 2008.

Isso significa que, desde cedo, as condições existenciais já são desiguais para muitas crianças no país. Diante disso, o próprio diretor do Banco Mundial para as Américas - Yugale - questiona: “Isso nos faz pensar se não é caso de dar a todos as mesmas oportunidades e não os mesmos prêmios”⁷³.

Em meados de 2009, diante da crise econômica reinante, é latente a necessidade de um índice capaz de revelar não apenas o nível da renda, mas também o nível da degradação ambiental que cada vez mais se impõe como questão de preocupação nos países em desenvolvimento.

Veiga⁷⁴ aponta: “Uma medida de desenvolvimento sustentável vai ter sempre dois indicadores, um do desempenho econômico e outro da sua sustentabilidade”.

Isto significa que, para se atingir um desenvolvimento econômico razoável, não basta apresentar PIB elevado, é preciso também refletir o quão sustentável é esse desenvolvimento. Veiga⁷⁵ fornece o seguinte exemplo para esclarecer a questão:

“A gente vai ter de se acostumar a dizer o seguinte: um país teve um desempenho econômico muito bom neste ano, mas não é sustentável, porque foi à custa da dilapidação dos seus recursos naturais. Então não resolve. Um caso muito citado é o da Indonésia. O PIB lá aumentou de uma maneira vertiginosa enquanto eles estavam acabando com as florestas. Depois, parou de aumentar”.

⁷³ Sugere-se interpretar “oportunidades” na fala de Yugale como possibilidades a serem abertas, reveladas.

⁷⁴ VIALLI, Andrea. *Ideia é melhorar a metodologia*. O Estado de São Paulo. São Paulo. 14 de maio de 2009. Disponível em http://www.estadao.com.br/vidae/not_vid370923,0.htm. Acesso em 16.10.2009.

⁷⁵ *Ibid.*

1.8. Introdução a uma abordagem fenomênica do direito ao desenvolvimento.

Para a compreensão do direito ao desenvolvimento tal como se pretende neste estudo, faz-se necessário percorrer a relação entre fenomenologia e direito.

A via fenomenológica aplicada ao direito abre espaço a decisões tão criativas quanto inventivas, permitindo o ir além da via dogmática. Além disso, é justamente essa inventividade que preenche a possibilidade de se enxergar o direito ao desenvolvimento de modo mais dinâmico e associado à existência humana.

Direito relacionado à existência é direito relacionado ao *Dasein*. Heidegger explicita que a compreensão do ser passa pela compreensão da existência, do *Dasein*.

Neste sentido, compreender o sentido do direito do ser existente é tentar entendê-lo por meio do *Dasein*.

“La cuestión del sentido del ser sólo resulta posible si es algo que pueda llamar-se comprensión del ser. A la forma de ser del ente que llamamos “ser ahí” es inherente la comprensión del ser. Cuanto más adecuada y originalmente pudo la explicación deste ente, tanto más seguramente se acercará a la meta la marcha ulterior del desarrollo del problema ontológico-fundamental”⁷⁶.

O direito precisa, portanto, estar aberto ao *Dasein*, para que possa ser compreendido em sua origem e pela via ontológica. *“La comprensión ontológica del ser abarca, sin duda, todos los entes esencialmente abiertos en el ser-ahí [...]”⁷⁷.*

⁷⁶ *Op. Cit.*, p. 221.

⁷⁷ *Ibid.*, p. 222.

CAPÍTULO II. FENOMENOLOGIA E DIREITO

2.1 Fenomenologia existencial como modo de abordagem do direito

Considerar a atividade do conhecimento no viés fenomenológico exige que se retome a questão do ser, ou melhor, do modo de ser, a qual foi renegada a segundo plano desde Kant, para quem importava a apropriação racional e conceitual do conhecimento.

Questionar “porque são” e “como são” as coisas é atividade primordial da proposta heideggeriana, que retoma o que já tinham proposto os pré-socráticos, para melhor se compreender o ser.

Para se compreender a proposta fenomenológica, vale debruçar-se sobre o mito da caverna, bem como sobre os modos de interpretação deste mito platônico. A interpretação mais corrente deste é a de que aquilo que se vê projetado na parede da caverna, ou seja, as sombras são, na verdade, algo separado, dissociado do mundo das coisas, dos entes que tem sua imagem refletida.

A via fenomenológica, no entanto, não trabalha a partir desta cisão entre mundo das idéias e mundo das coisas. Essa primeira interpretação do mito desconecta o homem existente do pensamento ocidental. E a proposta aqui não é a de se pensar o homem isolado, como se fosse possível cindir natural e humano. O que há é o homem em meio ao social, ao ambiente, num processo em que a possibilidade de mudança se faz constante.

Nesse sentido, a proposta heideggeriana é a de que se pense a condição humana por meio desta compreensão de mundo. Esse pensar da condição humana se contrapõe, como se explorará nos itens subseqüentes deste trabalho, à metafísica tradicional.

Para Heidegger⁷⁸, esse pensar da condição humana guarda relação direta com a filosofia. Para este autor, a filosofia é a ação de pensar. E esta ação se dá no fazendo, no agindo, isto é, o pensamento se perfaz na vida em comum. Não há, portanto, dualismos como teoria e prática; idéia e realidade, homem e natureza. O que há é o mundo dos entes –

⁷⁸ *Op. Cit.*

em - geral, em que o pensamento se dá em meio à vida social. Daí porque é interessante observar que Heidegger retorna aos pensadores pré-socráticos, na medida em que pensamento e ação fazem parte de um só mundo e se encontram plenamente relacionados.

Existe uma preocupação clara de Heidegger com a linguagem, como já comentado anteriormente. E isso porque, para esse autor, cada expressão guarda em si uma experiência.

*“A dificuldade está na linguagem. Nossas línguas ocidentais são, de maneiras sempre diversas, línguas do pensamento metafísico. Fica aberta a questão se a essência das línguas ocidentais é em si puramente metafísica e, por conseguinte, em definitivo, caracterizada pela onto-teo-lógica, ou se as línguas oferecem outras possibilidades [...]”*⁷⁹.

Essa preocupação com a linguagem faz parte do modo de investigação ontológica heideggeriana, que rompe com o pensar metafísico, o qual se utiliza da representação para buscar o sentido do ser. O ente é transformado em objeto no processo de representação. Na esfera do enunciado, a metafísica opera segundo a regra da lógica, segundo a qual sujeito e enunciado não podem se contradizer.

Para a fenomenologia, o pensamento da subjetividade opera em prol do velamento do sentido filosófico, de tal sorte que a questão do ser se apaga na medida em que avança a dinâmica da razão. Neste sentido, em sua introdução a *Ser e Tempo*, Gaos afirma:

*“Al comienzo de esta investigación no pueden discutir-se por extenso los prejuicios que cobijan y alimentan constantemente de nuevo el no sentir que haya menester de preguntar por el ser. Estos prejuicios tienen su raíz en la misma ontología antigua. Ésta solo es susceptible, a su vez, de una exégesis suficiente – por lo que respecta el terreno en que brotaron los conceptos ontológicos fundamentales, y por lo que se refiere a la exactitud del sentido y del número de categorías – tomando como hilo conductor la pregunta que interroga por el ser como previamente aclarada y respondida”*⁸⁰.

E somente quando o processo de racionalização atinge níveis supremos é possível - por mais paradoxal que possa parecer - identificar o quanto a questão do ser foi deixada de

⁷⁹ *Op. Cit.*, p.162.

⁸⁰ *Op. Cit.*, p.12.

lado ao longo do processo histórico. Daí a importância da fenomenologia que, ao resgatar à discussão a questão do ser, volta a iluminá-la e a reconduz ao posto de onde a metafísica tradicional lhe removeu.

Heidegger alerta que a condição existencial do *Dasein* de estar junto aos entes é anterior ao enunciado da entidade. O *Dasein*, portanto, não é a representação nem a compreensão condensada do ente.

“Enquanto metafísica, ela está excluída pela sua própria essência da experiência do ser; pois ela representa o ente (ón) constantemente apenas naquilo que a partir dele se mostrou enquanto ente (he ón). Contudo, a metafísica não presta atenção àquilo que precisamente neste ón, na medida em que se tornou desvelado, também já se velou”⁸¹.

O *Dasein* se revela junto deste, na condição de estar ao lado, convivendo com os entes. Ao contrário do que expressa a metafísica, a existencialidade precede a racionalidade.

O pensar metafísico exige que tudo possua uma justificação ou um fundamento. É isso que preenche o ente, definido sempre em relação ou como algo para a metafísica. Ou seja, o sujeito é representado pelo predicado, o qual constitui sua razão de ser. Isto significa que o ser é aquilo que se representa dele, aquele que nele se mostra. Ora, mas o que se mostra ou se apresenta é incapaz de revelar de modo pleno o fenômeno do ser. A metafísica deixa a cargo da entidade - representação do ente - o desencobrimento do ser e busca o objeto da presença sem questionar o ser do predicado, sem perguntar “*que é o ser?*”.

Essa noção de fundamento da metafísica faz com que esta despreze o momento anterior à representação do ente. A metafísica não está preocupada com o processo de abertura no qual o ente é desvelado e no qual se desenvolve a representação. Dessa forma, o pensar metafísico é capturado de tal modo pela noção de sujeito-objeto que este passa a ignorar a constituição existencial do *Dasein*.

⁸¹ *Op. Cit.*, p. 62.

Essa noção de existencialidade faz parte de uma nova visão da existência, que Heidegger constrói sem partir do homem como ser dotado de substancialidade.

‘Que significa “existência” em Ser e Tempo? A palavra designa um modo de ser e, sem dúvida, do ser daquele ente que está aberto para a abertura do ser, na qual se situa enquanto a sustenta [...]. A frase “o homem existe” significa: o homem é aquele ente cujo ser é assinalado pela in-sistência ex-istente no desvelamento do ser a partir do ser e no ser’⁸².

Essa noção vai além, justamente para privilegiar o caráter indeterminado⁸³ do *Dasein*, evitando enquadrá-lo dentro de limites pré-estabelecidos.

O *Dasein* não constitui o sujeito nem o eu do qual se fala, tampouco sua abertura⁸⁴, seu “estar fora de si”, indica um movimento em direção ao ente.

Subjugar o *Dasein* à noção do sujeito na busca de apreendê-lo sob a esfera racional impediria vislumbrar o ser do *Dasein* além da representação. Assim, na medida em que se busca enquadrar o ser do *Dasein* a um modo de ser lógico-racionalizante, menos resta espaço para se questionar a situação (interpretada como lugar que lhe é próprio) do ser.

Essa noção de situação como lugar (fundamento ou *logos*) guarda relação com a noção de sentido do ser. Buscar o sentido do ser do ente é pensar fenomenologicamente. O sentido pode ser interpretado, portanto, como o lugar em que se faz possível a compreensão do ser do ente.

A investigação pelo sentido do ser não passa, porém, por uma lei universal que pretende emprestar sentido a tudo que existe, a uma explicação de cunho teleológico, nem se aproxima de uma idéia fundadora de tudo.

Heidegger⁸⁵ busca o sentido do ser questionando como o ser é daquele modo e não de outro. Essa pergunta não possui um fundo racional, nem de paixão ou fé. O que se

⁸² *Op. Cit.*, p.59.

⁸³ Os seres do ente se mostram na indeterminação do *Dasein*, no poder-ser deste. Justamente, *Da-sein* revela o ser em sua plenitude e não simplesmente o ser do ente.

⁸⁴ Essa abertura do *Dasein* é expressa pela partícula *Da*, traduzida por aí pensar tradicional. Não é neste, no entanto, o sentido emprestado à partícula por Heidegger. O “*Da*” do *Dasein* não remete a espaço ou local físico, mas ao estar aberto, sendo essa abertura o que caracteriza o que Heidegger denomina “existencialidade”. Trata-se de uma abertura em que os entes são.

pretende é buscar o ser do ente a partir do modo como este é em meio aos outros entes. “Pensar o ser propriamente exige que se abandone o ser como fundamento do ente em favor do dar que joga velado no desvelar, isto é, em favor do dá-se”⁸⁶.

Nessa etapa, vale debruçar-se sobre uma distinção entre a metafísica e a proposta da fenomenologia. Ao se basear no pilar da substância (ou entidade) como aquilo que avaliza a presença do ente, a metafísica une essa noção de ente a de ser. A técnica da representação faz do ente-em-geral uma fórmula, aquilo que já é passa a coincidir com o mundo das idéias, não porque é, mas porque a representação mental o cerca.

Daí a relevância da ontologia heideggeriana. O pensar ontológico permite esgotar as possibilidades do ser-do-ente, na revelação do ser. E esse modo de pensar não se constitui a partir de um fundamento, que não possa ser questionado.

Portanto, a fenomenologia não é um modelo doutrinário ou uma teoria do conhecimento, mas um modo de pensar eminentemente crítico do processo de velamento do ser. Trata-se de uma filosofia do ser, chamada por Heidegger de ontologia fundamental.

Essa ontologia orienta a investigação do sentido do ser. Para tanto, ao se falar em sentido, segundo a fenomenologia, é preciso se lançar mão da noção de situação do ser enquanto lugar deste, questionando o sentido do *logos*. *Logos* para fenomenologia é o fundamento do ser, o qual não deve ser confundido com a noção de substância ou de entidade, comumente utilizadas pela metafísica, a fim de assegurar a determinação da presença do ente.

A expressão “*logos*” tem sua origem na palavra grega *λογος* (*logos*), traduzida como enunciar, falar, dizer. Heidegger⁸⁷, utiliza-se desta expressão para falar do que se estende para se deixar mostrar. Quem colhe e recolhe essa manifestação como discurso autêntico ou inautêntico é o *Dasein*. Antes de uma fala ou de um ditado, *logos* é a possibilidade que permite o vislumbre do ente.

⁸⁵ *Op. Cit.*

⁸⁶ *Op. Cit.*, p.207.

⁸⁷ *Ibid.*

E esse sentido de *logos* em Heidegger⁸⁸ guarda relação estreita com a noção de fenômeno. Não se trata, é verdade, da primeira noção atribuída a este termo. Fenômeno foi inicialmente estudado por Kant, para quem essa expressão indicava o modo como o ente aparece, a partir da dimensão do sensível.

No entanto, essa primeira acepção não é suficiente para se compreender o fenômeno em sua totalidade, na medida em que pode haver uma sutil diferença entre a aparência do ente e o que este mostra. A aparência não necessariamente remete ao processo de constante alternância de velamento/desvelamento em que o ente se encontra. O aspecto da essência, neste sentido, perde para a razão, prevalecendo a visão, não como contemplação das idéias, mas como experiência. Já a partir do mostrar-se do ente, é possível entrar em contato com o conteúdo do fenômeno. Diante daquilo que *se põe* à frente, o que está velado, de alguma forma, se faz visível no que é oculto. Assim se elucida (no sentido de expor à luz) o ente a partir dele próprio. E a clareira na qual a luz sob a qual o ente se mostra é o lugar do encontro em que o *Dasein*, também é abertura.

Não é possível, portanto, se pensar em termos fenomenológicos se ente e ser não constituem uma coisa só. A busca pelo sentido do ser - “que é o ser?”, “como é?”, “por que é deste e não de outro modo?” - coincide com a pergunta pelo fenômeno. E é à frente deste que o *Dasein* se põe. É essa a condição existencial, o modo de ser do *Dasein*. É isto que o *Dasein* é.

Diversamente do programa metafísico, portanto, a proposta da fenomenologia é desvelar o sentido do ser, que pode ser interpretada como presença constante (ser interior autêntico), algo que singulariza o ente e o torna aquilo que é.

Nesse desvelamento do ser, é primordial que se leve em conta a noção de experiência, atrelada ao conhecimento. Um olhar mais crítico, novamente, sobre o mito da caverna de Platão pode ilustrar essa possibilidade. Ao se pensar a respeito desse mito, é interessante debruçar-se sobre o sentido da expressão “*eidōs*”, a qual pode ser interpretada como idéia, enquanto forma não abstrata, que já se vê na experiência. A sombra projetada na parede da caverna não é somente idéia, mas já um indicativo do mundo dos entes-em-geral (da experiência), constituindo-se campo de conhecimento. Esse mundo dos entes-em-

⁸⁸ *Ibid.*

geral é um mundo de possibilidades, onde se situam tanto o conhecimento científico como o filosófico.

Nesse aspecto, caberia a questão: de que modo seria possível, nesse mundo dos entes-em-geral, se pensar e se vivenciar um “novo” humanismo?

Um ensaio reflexivo a respeito pode partir de um novo modo de se encarar o conhecimento, deslocando-o da estrita via da racionalidade ocidental e da técnica e redirecionando-o à problemática humanitária. Esse é um reposicionamento que o direito é capaz de efetuar, mostrando as diversas possibilidades que a vivência pode assumir. E é neste percurso que se pretende tratar o direito ao desenvolvimento, como possibilidade de um modo de vida ampliado. Nesta perspectiva de ampliação do modo de vida, a proposta é se trabalhar no caminho do direito ao desenvolvimento sustentável.

Não há como se pensar e refletir em termos planetários que não pelo modo sustentável. A questão da sustentabilidade é uma preocupação humanitária, que diz respeito à continuidade da existência humana no planeta.

Ao tratar da analítica existencial como modo de abordar o direito, Maman afirma que: “A partir da existência humana (ser-humano existente), é possível pôr o problema de uma concepção ontológico-existencial do mundo com conseqüências para o direito”⁸⁹. Este ser - humano existente e sempre em coexistência, convivência, co-participação é uma abordagem filosófico-social do mundo jurídico.

Para tanto, é necessário que se supere a metafísica. E ao propor isto, Heidegger⁹⁰ não pretende negar a investigação por meio da via filosófica. Ao contrário, em sua origem, a filosofia é justamente, como já acima exposto, a atividade do pensar e re - pensar.

Nesta linha, é preciso que a filosofia repatrie o que se denomina por ciência, ou mais propriamente no caso deste trabalho, por direito. A esse respeito, afirma Pereira que o princípio do direito é:

⁸⁹ *Op. cit.*, p. 53.

⁹⁰ *Op. cit.*

“ao mesmo tempo a fratura da evidência do pensamento natural e a instauração da problematidade do ato mesmo do conhecimento. A reflexão filosófica pode, assim, colocar o conhecimento jurídico como objeto de pesquisa epistemológica jurídica”⁹¹.

A contribuição da reflexão fenomenológica é importante para a ciência jurídica. Apesar de inicialmente ter-se imaginado que a fonte dessa influência provinha, pelo menos em termos, da obra de Husserl (sem falar na contribuição posterior advinda de Heidegger), da *quinta meditação cartesiana* e na primeira parte da *Crise das ciências europeias e a fenomenologia transcendental*, após a morte deste filósofo, foram identificadas também outras obras como *Idéias II* e *Filosofia como ciência rigorosa*, como relevantes para a compreensão histórico-social, conforme Maman⁹².

Na medida em que o direito atua sobre a existência humana, o conhecimento jurídico precisa seguir seu caminho. E persegui-lo exige que se debruce sobre as coisas do mundo, sobre todos os entes existentes, dentre os quais está o *Dasein*.

O direito precisa compreender os fenômenos sociais sem desprezar a questão da existência humana. O fenômeno jurídico é algo que deve estar sob constante indagação, orientado pela fenomenologia, no sentido de como este se dá, porque se dá desse e não de outro modo, sob pena deste ficar renegado aos entes meramente instrumentais, como denomina Heidegger⁹³, aos artefatos que estão disponíveis e encontram-se postos à mão.

Essa relação entre filosofia e ciências exige que as ciências particulares, dentre as quais a jurídica, exijam prestação de contas de si mesmas. No exemplo de Heidegger⁹⁴, na medida em que a física moderna procura encontrar uma fórmula para o mundo, verifica-se que o ser do ente se perdeu diante da calculabilidade.

A filosofia presta auxílio às ciências, iluminando a busca daquilo em que essas devem de fato se concentrar, isto é, no que podem pensar. Isso envolve também a assunção pelas ciências de seus limites, diante de questões incontornáveis. Apenas o caminho da filosofia é capaz de transpor ou acessar esse mundo incontornável, inacessível às ciências.

⁹¹ *Op. cit.*, p. 63.

⁹² Anotações não publicadas de aula da Professora Jeannette Antonios Maman no curso de pós graduação *strictu sensu* da Faculdade de Direito da USP, disciplina “Filosofia do Direito: Restauração ou Ruptura”.

⁹³ *Op. cit.*

⁹⁴ *Op. cit.*

Já na via inversa, da relação das ciências com a filosofia, se verifica a tentativa de se aplicar o método utilizado pelas ciências à filosofia. É nesse sentido que se perfaz a crítica heideggeriana ao alertar para a impropriedade dessa tentativa de fazer com que impere a subjetividade no método filosófico, tal qual se faz na abordagem metodológico-científica. De outra forma, a ciência, na medida em que tivesse conhecimento de suas limitações, desistiria de comandar o método filosófico.

Em consonância com a preocupação heideggeriana acerca da linguagem, cabe aqui uma observação no tocante ao sentido da expressão “método”.

Método, para os fins do presente estudo, pretende significar a opção pela possibilidade da abertura de caminhos desconhecidos. Trata-se de uma interpretação cuja origem histórica advem dos gregos, que guarda relação com o aspecto de que em cada expressão “mora” a experiência primordial, a qual persegue a via investigativa, em busca de compreender como cada ente se mostra, podendo esse mostrar-se revelar a verdade do ente de forma autêntica, ou apenas mostrar sua aparência.

Afirmar que método é caminho significa interpretá-lo não só como meio de investigação e pesquisa, mas como via de busca da verdade. Dessa forma, não só método e questão não guardam um elo meramente relacional, mas mais do que isso: esses se fundem, de tal sorte que a questão é o próprio método. Com isso, se esvazia a subjetividade - tida como questão historicamente determinada - do método e se faz deste a questão em si. Ou seja, método e questão deixam de ser autônomos e passam a coincidir.

No fundo, essa dimensão metodológica procura combater o império da subjetividade, como acima exposto, e resgatar as profundezas do próprio ser, num exercício de velamento/desvelamento. A partir da analítica existencial, a fenomenologia se orienta no sentido da questão do ser, pretendendo desconstruir em seu velamento, na busca da verdade como des-encobrimento.

A questão do ser coincide com o próprio sentido da questão essencial, que não se curva à relação sujeito-objeto, tão presente na linguagem corrente. A fenomenologia persegue a verdade do ser, a partir de uma nova abordagem historiográfica.

Na medida em que a existência não é doada ao homem pela racionalidade, o homem existe. Neste sentido, é preciso que o direito, enquanto aquele que determina possibilidades de vivência humana, leve em conta esta dimensão existencial, sem se reduzir à mera técnica, a serviço da instrumentalização da experiência humana. É isto que permite que o fenômeno jurídico seja conteúdo de reflexão, em prol de novas possibilidades humanitárias.

Essas possibilidades passam pelo direito ao desenvolvimento, que precisa ser pensado e re-pensado, a partir da experiência e por meio da investigação, para que se possa compreender sua verdadeira essência.

É no direito ao desenvolvimento, portanto, o lugar desta possibilidade de amplitude, de abertura, explicitada pela condição social do fenômeno. E isto porque, em certo momento, há um pedido existencial por verdade, por justiça.

Assim como no exemplo de Heidegger⁹⁵ a respeito da física moderna que, ao se concentrar na busca de uma fórmula para o mundo, faz com que o ser do ente se perca diante da calculabilidade, também o direito operado como mera técnica, em casos recentes relacionados à pesquisa genética⁹⁶, por exemplo, acaba por relegar a segundo plano questões humanitárias. Ou, de outra forma, a mera experiência da ciência, indicando que, por vezes, há problemas humanitários urgentes não sendo tratados adequadamente pelos cientistas, não fará com que estes paralitem suas atividades.

⁹⁵ *Op. cit.*

⁹⁶ *STF libera pesquisas com células-tronco embrionárias.* Disponível em <http://revistapesquisa.fapesp.br/index.php?art=4755&bd=2&pg=1>. Acesso em 01.10.2009.

2.2 Estrutura constitutiva do *Dasein*

2.2.1 O direito inautêntico (solicitude, indulgência, indiferença, descaso e o *se*)

O inautêntico do modo de ser jurídico pode ser compreendido como o direito da ocupação. Trata-se de um direito ocupado com as tarefas do cotidiano e desvinculado do todo social. Pode-se considerar que se esteja falando do direito como manifestação, o direito tal qual aparece, sem se preocupar com aquilo que se encontra velado sob essa roupagem.

No âmbito do ôntico, fala-se de um direito que está fechado a novos caminhos e/ou indagações, na medida em que é operado para gerar certeza e segurança jurídica.

O inautêntico do modo de ser jurídico é esvaziado de sentido. A ausência de autenticidade esvazia a existência do modo de ser jurídico, alienado na instrumentalidade.

Pereira⁹⁷ explica a inautenticidade, exemplificando como essa se dá em meio aos diversos modos de pensar (matemático, físico, jurídico):

“No processo de esvaziamento de sentido da vida são sem conto os divertissements, os descaminhos da alienação, da inautenticidade. A esse estado de anestesia para a verdade e às possibilidades da condição humana também se desce no exercício mesmo do honrado trabalho da ciência e da prática de seus métodos”.

Segundo este autor, a filosofia serve-se da matemática. E prossegue: “A filosofia serve-se dela” (a matemática). “A realização do direito e da política pode exigir ao emprego das matemáticas e da física. A isto se prestam essas ciências exatas por seu caráter instrumental”. São modos de pensar que, absorvidos pela inautenticidade, reificam o ser, desumanizando-o.

O que não se revela é que os conflitos levados ao jurista atualmente são de um grau de complexidade crescente, tal qual a relação humana. E apresentar o direito como perspectiva de segurança, como modo de neutralização desses conflitos pode ser delicado e

⁹⁷ *Op. cit.*

por vezes indicativo de uma postura de indiferença aos acontecimentos, na medida em que apenas a via da investigação contínua de novas possibilidades para o tratamento desses conflitos é caminho apto a dar conta do nível de complexidade envolvido.

O direito inautêntico constitui condição do agir jurídico, inseparável da condição contrária, qual seja o modo de agir jurídico autêntico. Trata-se do direito que opera, dentro dos limites fixados pelo positivismo, pelo que está dado - e não pelo que pode ser concebido ou reinventado - e até onde este possa servir aos fins que lhe são estabelecidos.

2.2.2 Descaso e indiferença (modo deficiente da assistência)

O próprio Heidegger⁹⁸ ensina e afirma que o descaso e a diferença são modos deficientes de cuidado.

2.2.2.1. Sujeição – fenômeno econômico como assistência deficiente, voltado à compreensão do mundo

O fenômeno econômico precisa do impulso (no sentido da expressão empregada por Heidegger) para superar a condição limitada de assistência deficiente, ampliando-se para além da possibilidade de economia reduzida à técnica.

“[...] es el impulso “de vivir” un “hacia” que saca de si y lleva en sí su movimiento. Es un “hacia” a todo precio. El impulso trata de repeler otras posibilidades. También aquí es el pre-ser-se impropio, aunque el ser sobrecogido del impulso venga del impulso mismo. El impulso puede atropellar al encontrar-se del caso e al comprender en general. Pero el ser-ahí no es nunca mero impulso”⁹⁹.

É este impulso que permite ao fenômeno econômico repelir as possibilidades que o encaminham ao inautêntico. Somado ao impulso, o modo de ser econômico que integra o *Dasein* também modifica o ser-no-mundo. E é justamente nesse movimento de agir sobre o ser-no-mundo que o fenômeno econômico constitui a cura, como restituição autêntica,

⁹⁸ *Ibid.*, p.215.

⁹⁹ *Ibid.*, p. 216.

compreendendo o mundo sem se esquecer do outro. Neste sentido, afirma Heidegger¹⁰⁰: *‘la condición existenciária de la posibilidad de “cuidado de la vida” y “entrega” debe concebirse como cura en un sentido original, es decir ontológico’*.

No trecho a seguir, Heidegger apresenta a noção de cura, relacionada à dimensão existenciária do *Dasein*:

‘La perfectio del hombre, el llegar a ser lo que puede ser en su ser libre para sus más peculiares posibilidades (en la proyección)’, es una “obra” de la “cura”. De un modo igualmente original define la “cura” aquella forma fundamental de este ente con arreglo a la cual es entregado al mundo de que se cura [...]’¹⁰¹.

Em termos de estrutura ontológica, o modo de ser econômico como *Dasein* pertence ao *Dasein* como um encontrar-se, posto diante de si e aberto a suas possibilidades de modo a nessas se compreender e a partir dessas ser compreendido.

Mas, por outro lado, o modo de ser econômico que integra o *Dasein* pertence ao “*si mismo*”. E este “*si mismo*” não lhe é próprio, é um “*uno mismo*”¹⁰². Trata-se do impróprio, do que está diante dos olhos, o qual se relaciona com a cotidianidade do modo de ser econômico como ser-no-mundo.

É “sendo no mundo” que o *Dasein* (no qual está contido o modo de ser econômico), como ser-com-os-outros, se estrutura como “poder ser” - este já não situado diante dos olhos, mas muitas vezes oculto. São essas estruturas que permitem ao *Dasein* modificar-se.

A compreensão da estrutura ontológica do modo de ser econômico passa pela abertura do *Dasein*, isto é, pelo autêntico. Esta abertura é intrínseca ao *Dasein*, é um abrir-se para si mesmo na direção do encontro. Esta abertura permite que o *Dasein* esteja entregue a suas possibilidades. Dentre essas possibilidades, pode-se tomar a de distribuição equânime de recursos como a que mais se aproxima da essência do *Dasein* enquanto modo de atuação do justo.

¹⁰⁰ *Ibid.*, p. 201.

¹⁰¹ *Ibid.*, p. 220.

¹⁰² *Ibid.*, p. 221.

Tratando da estrutura ontológica do *Dasein*, Heidegger¹⁰³ afirma:

‘A estrutura ontológica del ser ahí es inherente la comprensión del ser. Siendo, es el ser ahí abierto para sí mismo en su ser. El encontrarse y el comprender constituyen la forma de ser de este estado de abierto [...]. Si la analítica existenciaria del “ser ahí” ha de llegar a radical claridad acerca de su función ontológico-fundamental, entonces, y para conseguir dominar su primer problema, el de poner de manifiesto el ser del “ser ahí”, necesita buscar una de las posibilidades de abrirlo más amplias y mas originales que haya en el “ser ahí” mismo [...]. Con lo abierto en él ha de quedar luego a la luz en su elementalidad la totalidad estructural del ser buscado’.

A abertura do *Dasein* é o espaço da criatividade, do novo, mas também da ambigüidade. Neste sentido, não se pode tomar a abertura do modo de atuação do econômico como suficiente, como aquele que é capaz de atuar na distribuição de recursos na sociedade.

É preciso atentar para que seu caráter ambíguo não prevaleça de tal modo que os recursos sejam distribuídos de forma a privilegiar uns em detrimento de outros. Este modo de atuação do econômico que age em prol da concentração de renda se assemelharia a um não ser, ou ao modo de ser econômico impróprio, cotidiano. *‘El ser-ahí se derrumba de si mismo en si mismo, en falta de base y el “no-ser” de la cotidianidad impropria’*¹⁰⁴.

A despeito de sua impropriedade, o modo de atuação do econômico não é um modo de ser ou agir diante dos olhos, ou isolado do mundo. O modo de agir do econômico é também uma atividade de “ser e estar-em”, é ser-no-mundo. Como ser-no-mundo, o *Dasein* está inserido no social, carecendo dar conta da promoção do desenvolvimento que realmente ofereça melhores condições de vida a toda a população. E é a partir desta condição que o modo de atuação do econômico encontra a si mesmo e pode ser compreendido. O modo de agir do econômico que favorece condição diversa do que a melhoria das condições de vida do povo não caminha ao encontro de seu ser próprio, tampouco se faz compreender.

A respeito do ser-no-mundo e do ser isolado, Heidegger comenta:

¹⁰³ *Ibid.*, p. 202.

¹⁰⁴ *Ibid.*, p. 198.

‘Pero si ponemos el ser del “ser ahí” en la señalada estructura del “ser en el mundo”, patente resulta que la caída, en cuanto forma de ser de este “ser en”, más bien representa la prueba más elemental a favor de la existencialidad del “ser ahí”. En la caída no va ninguna otra cosa que el poner “ser en el mundo”, bien que el modo de la impropriedad. El ser ahí sólo puede caer porque le va el ser en el mundo encontrando-se y comprendiendo’¹⁰⁵.

O modo de ser econômico, enquanto pertencente ao *Dasein*, está inserido no mundo e desta condição advem a essência de sua atuação junto ao corpo social. O econômico pelo econômico, como ser isolado e desconectado dos demais fenômenos perde seu sentido enquanto modo de ser. A compreensão do ser passa pela sua condição de ser-no-mundo, como acima expôs Heidegger.

A concentração de renda no país pode, assim, ser encarada como uma manifestação cotidiana do modo de ser econômico¹⁰⁶. No entanto, é preciso se preocupar com a essência do modo de ser econômico. A autenticidade deste está relacionada a uma distribuição de renda equânime, em prol da justiça social.

No Brasil, não só a taxa de pobreza é elevada (31,1%)¹⁰⁷, como também os níveis de concentração de renda. O coeficiente Gini¹⁰⁸ (índice utilizado para medir a desigualdade de distribuição de renda), em junho de 2009, ficou em 0,493, revelando que: (i) uma pequena parcela da população se beneficia da renda que o país todo produz e que (ii) o país é um dos mais desiguais do mundo, ficando atrás de Zimbábue (0,501), Zâmbia (0,508), El Salvador (0,524) e Panamá (0,561).

Outro dado revelador, neste sentido, é a desigualdade entre os rendimentos dos trabalhadores brasileiros. Segundo o IPEA, para que um país ultrapasse a faixa de “primitivo”, o coeficiente Gini na renda do trabalho, ou o intervalo entre a média dos 10% mais pobres da população e a média dos 10% mais ricos, deve ser superior a 0,45. No

¹⁰⁵ *Ibid.*, p.199.

¹⁰⁶ Neste sentido, v. *Ibid.*, p. 200: *‘La cotidiana forma de ser del “estado de abierto” resulta caracterizada por las habladorías, la avidez de novedades y la ambigüedad. Éstas muestran a su vez el “estado de movimiento” de la caída con sus esenciales caracteres de la tentación, el aquietamiento, el extrañamiento y el enredarse’.*

¹⁰⁷ Segundo *Desigualdade e Pobreza no Brasil Metropolitano Durante a Crise Internacional: Primeiros Resultados*, estudo divulgado em 22 de setembro de 2009 pelo Ipea (Instituto de Economia Aplicada), com dados da Pesquisa Mensal de Emprego do IBGE e do índice de Gini, disponível em <http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2009/08/03/materia.2009-08-03.3509162052/view>. Acesso em 20.10.2009.

¹⁰⁸ O coeficiente Gini varia entre 0 e 1 (sendo maior a desigualdade quanto mais próximo de 1).

Brasil, este índice é de 0,505. A desigualdade brasileira é tanta que, em termos de população economicamente ativa, 50% dos mais pobres recebe pelo seu trabalho valor que (correspondendo a 12,5% da renda nacional) praticamente equivale à soma dos salários recebidos pelo 1% mais rico da população (correspondendo a 13,3% da renda nacional)¹⁰⁹.

Não fosse a concentração de renda, a renda mundial *pareceria* (grifos nossos) abundante numa análise preliminar do 12º. Relatório Anual sobre a Riqueza Mundial da Merrill Lynch e CapGemini de 2007¹¹⁰.

Este relatório aponta um aumento de 9,4% no total de pessoas com ativo igual ou superior a 1 milhão de dólares, além de uma projeção de crescimento da ordem de 7,7% nos elevados patrimônios individuais (a partir de 1 milhão de dólares) até 2012, o que daria uma soma de 59,1 trilhões de dólares.

Os números relatados indicam também que, em 2007, o número de pessoas com fortuna acima de um milhão de dólares cresceu, em relação a 2006, 19,16% só no Brasil. Isto significa que 143 mil brasileiros detem mais de 1 milhão de dólares como patrimônio, 23 mil a mais do que em 2006.

Em termos de América Latina, no mesmo período, se assistiu a duplicação dos fluxos líquidos de capital privado em 2007, com relação ao último ano. No mesmo período, aumentou em 12% o número de cidadãos com grandes fortunas.

Diante de um cenário como este, de aparente extrema abundância, em que o Brasil ocupa a terceira posição entre os países com maior crescimento no contingente de fortunas elevadas, poucos suporiam que uma crise mundial como a do final de 2008, assolaria não somente países em desenvolvimento, como também os desenvolvidos.

Tal crise vem corroborar o pensamento de que aquela abundância de riqueza indicada pelo 12º. Relatório Anual sobre a Riqueza Mundial da Merrill Lynch e

¹⁰⁹ SICSÚ, João; PAULA, Luiz Fernando; e RENAUT, Michel; organizadores. *Novo Desenvolvimentismo: um projeto nacional de crescimento com equidade social*. São Paulo: Manole & Konrad Adenauer, 2005.

¹¹⁰ *Brasil é o 3º país com maior crescimento de milionários*. Disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/economia,brasil-e-o-3-pais-com-maior-crescimento-de-milionarios,195012,0.htm>. Acesso em 20.10.2009.

CapGemini não passava de um dos modos pelos quais se manifesta o modo de ser econômico.

Se como dito acima, o modo de ser econômico tem sua autenticidade relacionada à distribuição equânime da riqueza mundial, a compreensão deste ser precisa ir além do incremento do contingente de pessoas que detem grandes fortunas no mundo. Neste caminho, para aqueles que assim refletissem a respeito do fenômeno econômico, a crise mundial não seria uma surpresa.

2.2.3 A essência da verdade

O processo de desvelamento do ser, do refletir a respeito do que neste se manifesta como autêntico/inautêntico, integra a busca pela essência da verdade. E essa é uma verdade que não coincide com a verdade do conhecimento, como anuncia a metafísica. A crítica heideggeriana¹¹¹ à metafísica é a de que, ao vislumbrar o ser como mera representação do ente, esta não tangencia a questão da verdade deste, dado que, no fundo, vislumbra o ente enquanto tal, ignorando a relação entre ente e ser.

A perspectiva fenomenológica, dentro de uma análise existencial, pretende responder ao pensamento metafísico para ir além, a partir da denúncia do esquecimento do ser. Nesse percurso, o pensar do ente daria espaço a um pensar instaurado pelo próprio ser, capaz de, por meio do esclarecimento do oculto, revelar que a relação entre ser e homem pertence ao próprio ser-humano.

Enquanto para Marx a expressão “verdade” significava a verdade social, para Nietzsche, verdade (enquanto “veritas”) era a justiça, para Heidegger, a essência da verdade é a liberdade. “A liberdade tem seu parentesco mais próximo e mais íntimo com a o dar-se do desencobrimento, ou seja, da verdade [...]. Todo desencobrimento provém do que é livre, dirige-se ao que é livre e conduz ao que é livre”¹¹².

¹¹¹ *Op. cit.*, p. 55 e ss.

¹¹² *Ibid.*, p. 28.

A verdade como liberdade constitui um desvelar, um descobrir. No sentido da expressão grega *aletheia*, a essência da verdade está no desocultar¹¹³.

A liberdade em Heidegger, como horizonte da verdade, pode assumir algumas dimensões¹¹⁴. Uma é a da liberdade como poder-ser. O ser como possibilidades de existência, sendo a morte a última das possibilidades.

Outra é a liberdade como deixar-ser. O ser não sujeito a determinismos, mas ao imprevisto do destino, ao que é ou acontece no curso do tempo e está relacionado ao conhecimento das coisas e à descoberta do sentido do ser-no-mundo.

Uma terceira dimensão da liberdade se refere ao fazer-valer-o-mundo. É a noção da liberdade como fazer-valer o conjunto de experiências que pertencem ao mundo, como algo que faz sentido para o ser e se relaciona com o ser em geral.

Uma quarta possibilidade é a liberdade enquanto abandono. A liberdade como um modo de atuação do ser, que leva em conta a incerteza do curso da existência, num desvencilhar-se das coisas para ser autenticamente livre.

A partir desse modo de pensar, que não mais faz prevalecer o cotidiano, mas está a explorar a relação da verdade do ser e do homem, é possível se pensar o ser em sua essência. É neste contexto que Heidegger¹¹⁵ lança mão da expressão “*Dasein*”, para sintetizar, de um lado a relação entre ser e essência humana e, de outro, a possibilidade de abertura do homem ao ser. Trata-se de uma expressão que pode ser traduzida como o lugar da verdade do ser e se encontra relacionada ao termo existenciário. Essas expressões indicam a relação de identidade entre a essência do *Dasein* e a existência, situada no tempo.

¹¹³ Anotações não publicadas de aula da Professora Jeannette Antonios Maman no curso de pós graduação *strictu sensu* da Faculdade de Direito da USP, disciplina “Filosofia do Direito: Restauração ou Ruptura”.

¹¹⁴ PAIVA, Márcio Antônio de. *A liberdade como horizonte da verdade segundo M. Heidegger*. Roma: PUG, 1998. Disponível em <http://www.portalimpacto.com.br/docs/00000KeziaEMedio12LiberdadeeDeterminismo>. Acesso em 22.10.2009.

¹¹⁵ *Op. cit.*

2.2.4 Existencial e existenciário

A expressão “existência” ou, de outro modo, “existenciário”, está relacionada na obra de Heidegger, como acontece em *Ser e Tempo*, com o ser-do-homem. Para a análise existencial, o termo existenciário é uma expressão chave para se chegar à essência do *Dasein*, pelo movimento de velamento/desvelamento do ser, a revelar a verdade no *Dasein*.

Acerca da analítica existenciária, Heidegger esclarece que esta é uma análise prévia à questão ontológica da realidade para a qual o conhecimento é um modo fundado no acesso ao real não podendo haver, portanto, um descolamento da existência em relação à realidade. Assim, trata-se de uma inversão da máxima “Penso, logo existo”. O que se tem é: “existo, logo sou”.

‘La posibilidad de hacer un análisis ontológico de la “realidad” que resulte suficiente, depende del grado en que quede claro el ser de aquello mismo de que debe haber independencia, de aquello mismo que debe trascenderse sólo de esta suerte resulta posible apresar ontológicamente la forma de ser del trascender. Y, finalmente, es necesaria asegurar la primaria forma de acceso a lo “real” (grifos nossos) [...]. Estas investigaciones, previas a toda posible cuestión ontológica acerca de la “realidad” han sido llevadas a cabo en la precedente analítica existenciaria. El conocer es, según ella, un modo fundado del acceso a lo “real”. Lo “real” es esencialmente accesible sólo en forma de entes intramundanos. Todo acceso a tales entes está ontológicamente fundado en la estructura fundamental del “ser-ahí”, el “ser en el mundo”. Este tiene la estructura original de que llamamos la cura (pre-ser-se ya-en-un mundo-como ser-cabe-los entes intramundanos)’¹¹⁶.

A partir daí, a busca da verdade do ser envolve o in-sistir na sua abertura, como manifestação da preocupação, da insistência, na ek-sistencia.

A insistência, a preocupação, e a persistência na abertura são aspectos a serem percorridos quando se pretende pensar a respeito da existência.

Heidegger escreve:

‘A pesar de todo, no podía menos de subsistir la apariencia de que el “ser en el mundo” funciona como una rígida armazón, dentro de la cual transcurren las posibles maneras de

¹¹⁶ *Op. cit.*, p.222-223.

conducirse el “ser-ahí” relativamente a su mundo, sin tocar al ser de la “armazón” misma. Mas esta presunta “armazón” contribuye a constituir la forma de ser del “ser ahí”. Es un modo existencial (grifos nossos) del “ser en el mundo” lo que tiene su prueba documental en el fenómeno de la caída’¹¹⁷.

Acerca da abertura e do ser-com-outro, Heidegger reflete que as

‘habladurías se constituyen em el “ser uno com outro”. No son como um producto desligado de ése y “ante los ojos” por sí dentro del mundo. Tampoco toleran evaporarse en un “universal”, que por pertenecer esencialmente al “nadie”, no es “propriamente” nada y “realmente” sólo tiene lugar en un ser-ahí singular que dice algo. Las habladurías son la forma de ser del mismo “ser-con-otro” (...)’¹¹⁸.

A abertura constitui o ser-com-outro e diz respeito ao modo de ser existencial, no qual o universal dá lugar ao singular num modo próprio de existir e conviver com o outro.

2.2.5 Direito como processo: temporal e histórico

Tomando-se o título da principal obra de Heidegger, *Ser e Tempo*, “ser” significa tempo, enquanto pré-nome para a verdade do ser. A verdade do ser se relaciona com o acontecer deste.

Nesse aspecto, vale uma visita aos gregos que consideravam o ser do ente como a presença do presente. Nessa presença, já estão o presente e a duração - ainda que de modo velado - e é nesta que se dá o acontecer do ser. Ou seja, é a presença que media a relação entre ser e tempo.

No entanto, vale ressaltar que nem sempre o que se mostra revela a essência do ser. O que vem à tona é algo aparente, um sintoma do que se passa verdadeiramente no ente. O exemplo clássico de Heidegger é a aparência de vermelhidão na face que é um sintoma indicador da febre. O que aparenta ou se mostra é a vermelhidão, quando o fenômeno que abarca o ente é sua alta temperatura.

¹¹⁷ *Ibid.*, p.196.

¹¹⁸ *Ibid.*, p.197.

“Na medida em que o fenômeno é constitutivo da manifestação, no sentido de um anúncio através de algo que se mostra, e uma vez que o fenômeno pode sempre transformar-se privativamente em aparência, também a manifestação pode tornar-se simples aparência. Assim, num determinado tipo de iluminação, alguém pode aparecer como se tivesse o rosto vermelho. O rosto vermelho pode ser tomado como anúncio de febre que, por sua vez, indica distúrbio no organismo” ¹¹⁹.

O tempo pensado sob a perspectiva acima orienta o pensar daquilo que deve ser de fato pensado, num modo de pensar que diverge das representações de que se utiliza a metafísica para compreender o mundo e se aproximar da busca da verdade do ser pelo caminho de seu desvelamento. O tempo serve à compreensão do ser e de seu sentido, elucida sua questão e o retira do esquecimento a que a metafísica lhe submete.

Esta proposta de recuperação do ser e do que lhe cerca reflete um novo modo de se pensar. Não se trata mais de um horizonte restrito ao mundo de entes representados, nem de vê-los como o próprio ser. O pensamento dentro do que aqui se estrutura volta-se à questão do ser, pois só assim é possível se atingir a essência deste, a partir da dinâmica do velamento/desvelamento.

Na busca de superação da metafísica, Heidegger¹²⁰ conclui que a ontologia anterior, também sob o ponto de vista histórico, se resume a uma teologia, por isso é necessário desenvolver um novo modo de se pensar a questão do ser. Para tanto, este autor sugere a construção de uma ontologia fundamental, por meio da analítica existencial.

A preocupação de Heidegger¹²¹ com essa ontologia fundamental era a de que esta não poderia se assemelhar a nenhuma disciplina pré-existente. Trata-se de algo novo cujo processo de construção refaz-se a cada instante.

Esse sentido de avanço e de novidade da ontologia fundamental será de grande importância e adequação ao estudo do direito ao desenvolvimento dentro da proposta deste trabalho justamente porque este traço considera o passado não só como experiência, mas como algo a ser superado pelo desenvolvimento da existência humana no futuro.

¹¹⁹ *Op. cit.*, p.60-61.

¹²⁰ *Op. Cit.*, 1991, p.3.

¹²¹ *Ibid.*

A importância dessa ontologia está em deixar aberta a possibilidade de se tomar o processo do desenvolvimento do ser-humano não de maneira estanque e limitada, mas de modo amplo e considerando-o como um processo permanente, a se projetar continuamente no futuro em busca da verdade do homem existente.

Diversamente do ontológico, o ôntico é dotado de um alcance impessoal e indiferente a violações aos direitos e à condição humana como condição de ser-com-outro.

É justamente o caminho ontológico que permite a possibilidade da preocupação com o outro, sensibilizando o ser-humano para os vilipêndios advindos do desrespeito ao direito ao desenvolvimento, situando-o no sentido de um existir autêntico e libertário.

Neste aspecto, vale observar a noção atribuída ao desenvolvimento por Sachs¹²²: desenvolvimento como modo de libertação. Para este autor: “o desenvolvimento pode ser visto como um *processo* (grifos nossos) de aprendizagem social que recorre às faculdades da [...] imaginação”.

O direito ao desenvolvimento constitui fenômeno emancipador, como modo de ser que atua na melhoria da situação de vida do ser-humano. A este respeito, prossegue Sachs¹²³:

“Quando falamos do desenvolvimento em termos de libertação, estamos diante de algo mais que uma metáfora. Na realidade, ele passa pela libertação humana (grifos nossos) com relação à opressão, o que supõe partilha equitativa de bens e supressão de todos os entraves que impedem seu desabrochar, na busca de uma melhor situação (grifos nossos)”.

A temporalidade conduz às questões “que é o ser?” e “que é o tempo?”, dois questionamentos que elucidam o sentido do ser-em-geral. Para Heidegger, se atinge o ser - e não simplesmente o ente - apenas pelo caminho da verdade.

A descoberta da verdade e do *Dasein* depende da compreensão da questão do ser-em-geral. O estudo do tema da existência carece da elucidação desta questão.

¹²² SACHS, Ignacy. *O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos*. Estud. Av., vol.12, n.33. São Paulo, 1998, p. 3.

¹²³ *Ibid.*

Essas indagações corroboram para a composição do quadro da interpretação do ser, onde reside o ápice da fenomenologia, como ontologia hermenêutica.

O método fenomenológico, ao revelar a novidade que não foi elucidada dentro de um pensamento já concebido, surge como método hermenêutico, ou seja, a estrutura de compreensão é caminho para articular o pensamento e conceber o sentido do ser.

Dada, no entanto, a complexidade e abrangência do tema do método hermenêutico, que merece um estudo à parte, o presente estudo não aprofundará as questões a esse atinentes.

2.2.6 Fenomenologia e estrutura de compreensão

O caminho aberto pela estrutura de compreensão é o mais apropriado para se trabalhar com a via investigativa do velamento/desvelamento, da questão do ser e de seu significado.

Vale lembrar que o desvelamento do ser é essencial à abertura. Esse processo de abertura revela o novo e é um modo de ser existenciário. Enquanto o existenciário está relacionado à dimensão autêntica do ser, que é ser-com-outros, ser-no-mundo, o existencial é a dimensão inautêntica do ser, ocultado em sua cotidianidade, pela instrumentalidade e pela técnica. O modo que se mostra mais adequado a refletir a respeito deste velamento/desvelamento é o fenomenológico, um modo de pensar que se volta à reflexão crítica do ser, buscando desocultá-lo.

A estrutura de compreensão, aplicada à questão existencial, se revela como modo mais indicado à busca do entendimento do ser, num percurso que se perfaz enquanto tentativa, sem tender ao absoluto.

A estrutura de compreensão, no que diz respeito ao direito, acaba por se tornar, portanto, sinônimo de método fenomenológico. Mais do que interpretar ou revelar este ou aquele sentido, esta estrutura anuncia o sentido autêntico do *Dasein*. Ou seja, a analítica

existencial é constituída a partir da estrutura de compreensão, que se volta às possibilidades do caráter existenciário.

O *Dasein*, como ser situado fora de si (ek-sistencia), proporciona a transcendência no estar com o outro (transcendência existenciária e existencial), a qual permite o encontro dos entes, numa união que não encerra segurança, mas abre espaço a um lançar-se às possibilidades.

A existência é o ser do *Dasein*. O que se busca compreender é o caráter existenciário. O princípio da estrutura de compreensão reside no *Dasein*, dado que a essência deste traz a compreensão.

Essa essência de que se fala é o ser. Daí Heidegger afirmar:

*“Seja como for que o ente seja interpretado, como espírito no sentido do espiritualismo, como matéria e força no sentido do materialismo, como devir e vida, como vontade, como substância ou como sujeito, como energeia, como o eterno retorno do idêntico, em todos os casos o ente manifesta-se como ente à luz do ser”*¹²⁴.

Assim, existência e compreensão quase que se fundem, na medida em que a própria compreensão é dotada de caráter existenciário. Este caráter se revela enquanto abertura, possibilidade.

A estrutura do *Dasein* é estrutura de compreensão na medida em que possibilita o pensar como reflexão a respeito da questão do ser em que o entendimento avança via questionamento contínuo.

¹²⁴ *Op. Cit.*, p. 361-362.

2.2.7 Duas atividades do conhecimento: a razão demonstrativa e o *numenon*

Refletindo acerca do pensar, sem se perder da existência, Maman¹²⁵ divide em duas as formas de se refletir a respeito do conhecimento na história da filosofia. A primeira privilegia a razão demonstrativa, norteadas pela lógica, inaugurada por Descartes e a segunda preocupa-se com as questões ligadas ao ser.

A primeira linha se ocupa em refletir sobre o saber a partir da via conceitual, concedendo primazia à razão para dar conta dessa tarefa, tida como meio central para compreender seu objeto, em detrimento da problemática do ser.

Essa linha tem em Kant seu expoente principal e sua influência é ainda muito presente no modo de se fazer ciência neste século. Para esses pensadores, a ontologia é vista como algo menor, de importância reduzida frente ao raciocínio conceitual.

De outro lado, está a corrente que desenvolve o legado dos pensadores pré-socráticos, cuja problemática fundamental é a reflexão a respeito do ser. Do ponto de vista da história da filosofia, é possível se afirmar que esses pensadores recuperaram as questões levantadas pelos filósofos precedentes a Platão e Aristóteles, bem como aquelas levantadas por Heidegger no século XX.

Para essa corrente, o pensar a respeito do ser passa pela pergunta “que é o ser?”, inaugurando a reflexão acerca da dimensão da identidade e da diferença ontológicas - ambas veladas no ser - dentro da proposta de Heidegger¹²⁶ ao questionar “que é isto - a filosofia?”, a qual aplicada ao fundamento desse trabalho poderia ser adaptada para “que é isto - o direito ao desenvolvimento?”.

Do ponto de vista do método, a primeira linha opera em busca de definições disto ou daquilo, para o que utiliza a pergunta “o que é isso?”. Já para a segunda, pouco importa conceituar os entes ou classificá-los sob este ou aquele critério, o que preza essa corrente é compreender o modo de ser dos entes, como esses entes são e porque são¹²⁷.

¹²⁵ *Op.cit.*, p. 51-52.

¹²⁶ *Op.cit.*

¹²⁷ *Op.cit.*, p. 51-55.

Esta distinção entre dois modos possíveis de se refletir a respeito do conhecimento é relevante para este trabalho na medida em que a adoção de uma ou outra no caminho de se explorar a existência humana terá implicações diversas.

Neste sentido, vale ressaltar que, para efeito deste trabalho, a opção realizada foi pelo segundo modo de pensar e é a partir deste que se passará a refletir sobre as conseqüências desta escolha, inclusive no que se refere ao direito ao desenvolvimento. Ou seja, se a justiça é parte integrante do mundo da existência humana, não bastam construções teóricas do que seria o direito ao desenvolvimento. A justiça social, ao lado do desenvolvimento, são possibilidades da busca como questionamento, como pergunta e, como tais, precedem qualquer exercício conceitual a respeito do que possa ser entendido como justo ou desenvolvido.

Essa perspectiva permite que se vislumbre o mundo a partir de uma dimensão mais ampla, além da taxionomia e do alcance transcendental. Essa possibilidade está na noção do *Dasein*, em que a existência humana é plena em situação.

Essa noção de *Dasein* atrelada à existência humana e ao direito ao desenvolvimento precisa ser bem compreendida e se revela fundamental aos objetivos desse trabalho.

2.3 Fenomenologia como caminho para se compreender o direito ao desenvolvimento

Ora, se, conforme exposto, a fenomenologia abre espaço para a compreensão das estruturas do *Dasein* e de seu sentido, esse mesmo caminho pode ser trilhado por aqueles que pretendem compreender e revelar o direito ao desenvolvimento, em seu sentido mais verdadeiro.

Reconhecer ao homem o direito ao desenvolvimento significa afirmar que se trata de um direito de cada qual abrir seu próprio caminho em busca de uma melhor condição de vida.

O direito ao desenvolvimento como modo de ser jurídico, que reúne situações de existência ampliadas, é uma possibilidade de reflexão e busca do justo.

Essa busca se dá por meio do caminhar fenomenológico, na direção do ser e como parte de um processo histórico, na medida em que se caminha em busca da verdade.

Trata-se de um direito que não se esgota na primeira apreensão de uma condição aperfeiçoada em relação à anterior. O processo é algo inerente a esse exercício. Além disso, é interessante notar um aspecto importante dessa proposta de leitura fenomenológica do direito ao desenvolvimento, qual seja, a de que na medida em que é praticado, esse permite ao homem aproximar-se de seu ser e vislumbrar novas possibilidades, compreendendo-se melhor.

Vale ressaltar que dentro do enfoque analítico existencial, melhor condição de vida não revela um aperfeiçoamento na condição do mero subsistir, mas sim do existir como exercício de capacidades e possibilidades plenas. Não se está aqui a falar em direito ao desenvolvimento como direito às condições mínimas de sobrevivência.

2.3.1 Direito ao desenvolvimento: conjunto de condições existenciais

O enfoque crítico existencial do direito ao desenvolvimento exige que se atenda plenamente o direito à vida, no qual se insere o direito a lazer, educação, moradia, cultura, vestimenta, transporte, alimentação, trabalho, saúde, envolvendo todos os níveis de formação de uma pessoa, acesso e atendimento a serviços públicos de qualidade em cada um dos setores acima, muitos desses comumente excluídos dos indicadores de nível de vida.

O direito ao desenvolvimento como direito-do-ser-humano precisa ser compreendido enquanto direito a uma condição de existência ampliada.

A proposta heideggeriana de superação da metafísica pode ser aproximada a um dos objetivos deste trabalho, qual seja, de superação da visão do direito ao desenvolvimento enquanto direito a desenvolver a existência.

Do mesmo modo que Heidegger¹²⁸ defende a necessidade de uma ontologia fundamental via analítica existencial, em que o *Dasein* é considerado ser pleno, na abertura, sem mais traços velados, pode-se pensar o homem como titular e no exercício de seu direito ao desenvolvimento como o *Dasein* situado historicamente.

E, na medida em que o direito trata da conduta desse ser-em-situação, é preciso que o modo de ser jurídico possa revelar o real sentido da existência. E isso só é possível na medida em que se encare o direito ao desenvolvimento de maneira ampla, sem limitá-lo ou ocultá-lo sob o que proporciona um salário mínimo.

As duas vias da ontologia fundamental - analítica existencial e histórico-filosófica - referem-se à existência humana e às condições materiais e espirituais que favorecem o desenvolvimento.

Para seguir a trilha a ser percorrida nesta dissertação, a opção em termos de método (enquanto caminho) é, também, a escolha da compreensão, como meio de entendimento do direito ao desenvolvimento, a fim de revelá-lo em seu sentido mais autêntico. Isto para descobrir, tanto em termos de existência como de história, o homem existindo enquanto ser e não mera representação.

Isto porque se o direito não servir como técnica a serviço da efetividade da justiça e, acima de tudo, de compreensão do comportamento humano, este se reduzirá à instrumentalidade.

2.3.2 A compreensão do fenômeno jurídico em contraposição ao direito como mera técnica

Heidegger¹²⁹ observa que as ciências modernas foram absorvidas pela técnica, de tal sorte que se transformaram em análise de hipóteses de trabalho (forma sob a qual as categorias de articulação e limitação do objeto científico são instrumentalizadas). O

¹²⁸ *Op. Cit.*

¹²⁹ *Op. Cit.*, p. 72-73.

esforço central é o do encaixe do objeto pesquisado às definições disponíveis, em consonância ao que dita a linha que opera por meio de conceitos.

Nesse aspecto, é ilustrativa a noção fornecida por Heidegger acerca da expressão “teoria”: “significa agora: suposição de categorias a que se reconhece apenas uma função cibernética, sendo-lhe negado todo o sentido ontológico. Passa a imperar o elemento racional e os modelos próprios do pensamento que apenas representa e calcula”¹³⁰.

Esse quadro reflete a disparada da onda racionalizadora - em si já irracional - e dirigida pela demanda de eficácia e resultado. Trata-se do que Heidegger¹³¹ denomina “cibernética”, a qual funciona como a ciência básica para todas as ciências. Essa ciência pretende atingir padrões de excelência em termos de planejamento e organização do trabalho humano.

Por conseguinte, também a interpretação feita pela cibernética obedece às regras científicas e a verdade das hipóteses de trabalho, deduzidas a partir da eficiência por meio da demonstração.

Como não poderia deixar de ser, a cibernética corresponde a uma ordem social, marcada pelo caráter técnico-científico-industrial, que funciona em favor da manutenção da paz social e procura neutralizar qualquer tentativa de transcendência do *status quo*. Assim, se a existência humana está subjugada a condições precárias de manutenção da vida, a superação desse quadro demanda a construção de um novo modo de se pensar, algo que pouco tem importado à ciência.

Do ponto de vista histórico, o domínio público da era atual é caracterizado pela técnica e pela ciência. Há, portanto, um bloqueio à atuação de qualquer outra via - não científica e atécnica - que apresente uma nova proposta para o pensamento.

Até mesmo com relação à linguagem, esse domínio se faz presente. O que se vê atualmente é a predomínio da linguagem metafísica e científica, em detrimento da filosófica. Isto, porém, não revela a linguagem autêntica e comprometida com a tarefa do

¹³⁰ *Ibid.*, p. 73.

¹³¹ *Ibid.*

pensamento, que, para Heidegger¹³², não pode derivar de um princípio ou de uma norma fundamental como ponto último e absoluto, mas deve significar para a marcha especulativa, a possibilidade do trilhar um novo caminho, num percurso livre e aberto¹³³.

O suposto domínio humano da ciência e da tecnologia se apresenta até os dias atuais como imperfeito. E isso não parece ser devido ao fato de que o homem está a caminho e é potencialmente dotado de condições para dominar a técnica. O fato da sociedade não obter, até este século, total êxito no controle da ciência e da tecnologia não se deve à questão “tempo”. Mas sim, ao fato de que a via eleita não é o caminho e a finalidade da busca encontra-se distorcida.

Com o estágio que se atingiu de desenvolvimento tecnológico e com a riqueza mundial atual seria possível, em tese, garantir à humanidade uma condição material confortável. Isso pode ser ilustrado a partir do fato de que o Brasil é hoje a décima economia mundial, o que não lhe impede de figurar como um dos primeiros países em nível de desigualdade no planeta.

Segundo o relatório anual do Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (UN-Habitat) de 2008/2009¹³⁴, as cidades brasileiras são as que apresentam a maior disparidade de distribuição de renda no mundo.

Assim como o IBGE, este Programa da ONU utiliza em seu relatório o coeficiente Gini para medir o nível de igualdade das cidades.

Quando a linha de alerta internacional está em 0,4, diversas cidades brasileiras apresentam coeficiente 0,6.

E a desigualdade é um fenômeno mundial. Não apenas cidades brasileiras como

¹³² *Ibid.*

¹³³ Esse caminho livre e aberto pode ser depreendido a partir da expressão utilizada por Heidegger “licht”, do alemão. Heidegger explica que “o substantivo “clareira” vem do verbo “clarear”. O adjetivo “claro” (“licht”) é a mesma palavra que “leicht”. Clarear algo quer dizer: tornar algo livre, e aberto, por exemplo, tronar a floresta, em determinado lugar, livre de árvores. A dimensão livre que assim surge é de clareira. O claro, no sentido de livre e aberto não possui nada em comum, nem sob o ponto de vista lingüístico, nem no atinente à coisa que é expressa, com o adjetivo “luminoso” que significa “claro”. *Ibid.*, p. 77.

¹³⁴ Disponível em www.unhabitat.org. Acesso em 20.10.2009.

São Paulo, Brasília e Fortaleza apresentam elevado índice de desigualdade, como também grandes cidades americanas, como Atlanta, Washington, Miami e Nova York registram níveis de desigualdade iguais aos de cidades africanas, como Nairóbi¹³⁵.

2.4 Filosofia e pensar

O resgate da tarefa do pensamento precisa passar pela História da Filosofia. Enquanto a via científica funciona como momento preparatório do pensar, a via filosófica é capaz de revelar o caráter fundador do pensamento, daí porque não se pode prescindir-la. De outro modo, a existência precede a racionalidade.

Isto porque essa preparação oferecida pelo pensamento científico e técnico é incapaz de atingir o futuro. Ao contrário do que propõe Heidegger¹³⁶ como novo modo de pensar: a possibilidade da projeção do passado no futuro, aquele modo de pensamento lança o que já foi dito (mas não necessariamente re-pensado, refletido, depurado) do passado ao futuro, eliminando qualquer possibilidade de inovação e se afastando da tarefa de pensar o controverso, o caso em litígio.

Daí ser importante não se pensar em termos de conceitos, mas em termos de noções. Os conceitos engessam o que se pretende definir, como se fizesse sentido restringir o mundo a formulações estanques, a partir de definições supostamente imunes ao processo histórico, que não comportam mudanças. Ao contrário, a percepção das coisas enquanto algo a partir do qual se constrói uma “noção” é postura que não ignora o aspecto da temporalidade ao qual estão sujeitas as coisas, além de permitir a possibilidade do preenchimento do conteúdo da noção pela experiência. Trata-se de um enfoque flexível e capaz de absorver a carga temporal-histórica que lhe é inerente.

Essa perspectiva, aplicada ao mundo jurídico, pode significar que o direito é algo cuja dimensão pode não estar restrita à lei e ao Estado. Ou seja, sua existência precisa ultrapassar essas dimensões. De outro modo, um juiz no Brasil, em pleno século XXI,

¹³⁵ V. Relatório Anual do Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (UN-Habitat) de 2008/2009. Disponível em www.unhabitat.org. Acesso em 12.10.2009.

¹³⁶ *Op. Cit.*

estaria a julgar seus casos tão somente baseados em códigos cuja elaboração data do início do século passado.

Ora, se a existência do direito guarda um sentido mais elevado, que não se restringe à seara do direito estatal, nem do direito “cibernético” - esse modo de existir jurídico precisa estar relacionado ao direito nos núcleos sociais.

Daí a importância da via filosófica. É essa que, ao arejar o pensamento, lhe abre a possibilidade do aprender e, a partir disso, se transformar.

Essa mudança no modo como se encara a tarefa do pensamento é essencial à manutenção da vida humana no planeta e do desenvolvimento do ser-humano. Afirma Heidegger: “Tudo depende de se manipular a técnica, enquanto meio e instrumento, da maneira devida”¹³⁷.

Ou seja, a superação do predomínio da visão técnica-científica por um novo modo de se encarar a tarefa do pensamento se faz essencial à preservação da espécie humana.

Afirma Heidegger: “Aqui se tem em mira a possibilidade da civilização mundial, assim como apenas agora começou, superar algum dia seu caráter técnico-científico-industrial como única medida de existência do homem no mundo”¹³⁸.

Note-se que Heidegger, nesta passagem, refere-se à necessidade de superação do pensamento limitado pela técnica, como medida essencial à existência humana no mundo. Deve-se interpretar existência como possibilidade não somente de sobrevivência humana, mas de ocupação e preocupação com o mundo, numa postura de alguém que pretende ocupar tal lugar para lá se fixar e se desenvolver.

É essa abordagem de superação da via técnico-científica que será utilizada por este trabalho ao tratar da questão do direito ao desenvolvimento, buscando compreendê-lo num viés histórico e comprometido com a manutenção sustentável do homem no mundo.

¹³⁷ *Op. Cit.*, p. 12.

¹³⁸ *Ibid.*, p.74.

Exemplo desse modo de estudar o mundo jurídico pela via da técnica pode ser encontrado na própria grade de disciplinas das faculdades de direito no Brasil. O que se verifica é um predomínio das matérias diretamente associadas à formação técnica do aluno, em detrimento das disciplinas comumente “chamadas de formação”, como é o caso da Filosofia do Direito, da Ética e da História do Direito. É notável a redução do número de horas-aula reservadas a essas últimas matérias, ou mesmo a inexistência de tais disciplinas nos currículos universitários dos cursos jurídicos brasileiros¹³⁹.

Não por outro motivo, a antiga denominação do curso de Direito era “Ciências sociais e jurídicas”. E isto porque o fundamento do direito é justamente a sociedade, o que significa assertar que a existência é que deve orientar o direito e o jurista - e não o contrário, como muitas vezes se verifica quando o direito é instrumentalizado e limitado à técnica, como se pudesse estar isolado ou mesmo anteceder à sociedade.

2.5 Direito como técnica e como fenômeno

O direito encarado como mera técnica perde muito de seu sentido, caso se encare a técnica simplesmente como meio, sem constituir algo que precise ser re-pensado. Para explorar esse tema, parece ser de grande valia a crítica formulada por Heidegger¹⁴⁰ à era da técnica.

Afirma Heidegger¹⁴¹:

‘A técnica não é, portanto, um simples meio. A técnica é uma forma de descobrimento. Levando-se isto em conta, abre-se diante de nós um outro âmbito para a essência da técnica. Trata-se do âmbito do descobrimento, isto é, da verdade [...] levemos a sério uma simples pergunta do que nos diz a palavra “técnica”. É uma palavra proveniente do grego. Τεχνικόν diz o que pertence à Τεχνη. Devemos considerar duas coisas com relação ao sentido desta palavra. De um lado, Τεχνη não constitui apenas a palavra do fazer na grande arte e das belas-artes. A Τεχνη pertence à pro-dução, a ποιησιζ é, portanto, algo poético’.

¹³⁹ Anotações não publicadas de aula da Professora Jeannette Antonios Maman no curso de pós graduação *strictu sensu* da Faculdade de Direito da USP, disciplina “Filosofia do Direito: Restauração ou Ruptura”.

¹⁴⁰ *Op. Cit.*, p. 17.

¹⁴¹ *Ibid.*

Daí ser relevante considerar o direito não apenas como meio, mas também em sua essência, para que este pertença ao processo de des-encobrimento dos seres no mundo, no caminho da verdade.

A afirmação deste pensador de que “a ciência não pensa”¹⁴² não pretende desvalorizar o estudo científico, mas alertar para o fato de que a apropriação do pensar pela razão pode comprometer o próprio pensamento, na medida em que o encerra no interior de determinados limites, sem permitir uma noção geral do processo. Assim, o direito acabaria instrumentalizado e esvaziado de sentido.

Para tanto, é preciso se lembrar a diferenciação entre questões ônticas e ontológicas. A primeira se relaciona com o existencial, o cotidiano, a impessoalidade, ambos ligados ao modo de ser inautêntico. Já a segunda representa o poder-ser, ligado ao modo de ser autêntico, num contexto social.

Essa proposta é voltada a preservar a essência como existência do homem, buscando evitar que o tecnicismo acabe por dissolver essa possibilidade. É este também o caminho para se pensar o direito ao desenvolvimento, de uma perspectiva que leve em conta a essência do humano. Ao contrário do que se verifica nos processos de instrumentalização ou reificação, não basta que o direito garanta a mera subsistência humana. Cotejar o direito ao desenvolvimento significa tomar o homem em seu todo.

¹⁴² Declaração fornecida em entrevista concedida à televisão alemã em 1969.

CAPÍTULO III. DESENVOLVIMENTO E FILOSOFIA DO SER

3.1 Via fenomenológica

Na tentativa de explicar o ser, a metafísica tradicional se apóia no questionamento do ente, deixando de lado o tratamento do ser. Para ilustrar esse aspecto, Heidegger afirma que “em toda a parte se iluminou o ser, quando a metafísica representa o ente [...]. O ser não é pensado em sua essência desveladora, isto é, em sua verdade”¹⁴³.

Para pensar o ser é preciso pensar em sua verdade e não se contentar com o ente ou sua representação, como faz a metafísica. Ao adotar esta postura, não se está a opor-se ao método metafísico, mas antes, superando-o numa atitude comprometida com a questão do sentido do ser, historicamente omitida, tal qual explica Gaos *apud* Heidegger:

‘Sobre el terreno de los comienzos griegos de la exégesis del ser, se desarrolló un dogma que no solo declara superflua la pregunta que interroga por el sentido do ser, sino que encima sanciona la omisión de la pregunta. (...) Todo el mundo comprende esto: “el cielo es azul.”; “yo soy una persona de buen humor”, etc. Pero esta comprensibilidad “de término medio” no hace más que mostrar la incomprendibilidad’¹⁴⁴.

O que se pretende é decidir a possibilidade de efetivação da relação entre ser e essência humana, de tal sorte que essa relação permita ao homem pertencer ao ser. A questão do ser é a questão da analítica existencial.

Esse percurso reflete a tentativa de Heidegger¹⁴⁵ de superar a metafísica e resgatar a “questão do pensamento”. Para este autor, o conhecimento científico carece do questionamento, do colocar em dúvida.

¹⁴³ *Op. Cit.*, p.55.

¹⁴⁴ *Ibid.*, p. 12-13.

¹⁴⁵ *Op. Cit.*

3.2. Direito como cuidado e direito como ocupação.

O direito visto sob o prisma fenomenológico é aquele que não se basta, que não constitui fenômeno isolado dos demais. Isto é, trata-se do fenômeno jurídico inserido no contexto da sociedade e situado no mundo, em convivência compartilhada com os outros fenômenos. Esse posicionamento permite que o fenômeno jurídico ultrapasse os limites da técnica e se comprometa com a efetividade da justiça.

O direito como cuidado é justamente esse direito que se volta ao horizonte dos demais fenômenos, aberto às interrogações da investigação, num processo que evita o isolamento em seu próprio mundo.

Esse é o direito-com-o-outro, preocupado - e não meramente ocupado - com este outro (o homem), e não simplesmente ocupado em reproduzir o que ditam os códigos.

O direito codificado serve para estar à mão. Em linha com o que propõe Heidegger¹⁴⁶, para o estado do *Dasein* junto ao ente, de estar junto e ocupando-se do ente, o direito codificado constitui “um algo para”, um instrumento a que o jurista recorre, útil para se lançar mão. No entanto, o direito codificado não basta para expressar o fenômeno jurídico em sua totalidade.

A preocupação leva o ser-no-mundo ao cuidado, a considerar os demais fenômenos, num esforço de contemplar o mesmo horizonte desses, numa postura que reflete a condição existencial de que todos compartilham o mesmo mundo. Já a ocupação está relacionada ao cotidiano, à condição existencial, ao mundo do inautêntico, ao mero ato de assistir.

Exemplos de ocupação do modo de ser jurídico não faltam. Pode-se citar a decisão judicial deficitária que não dá conta do conflito quando a solução não encontra previsão legal e o magistrado não realiza um trabalho hermenêutico mais aprofundado como exigiria a melhor decisão. Neste caso, o direito se ocupa, mas não se preocupa com o outro.

É nesse momento em que o modo de ser jurídico não se revela humanitário. Já se, ao contrário, operasse no âmbito do ser-com, permitiria a afirmação da condição humana.

¹⁴⁶ *Op. Cit.*

“A preocupação, no sentido de instituição social, por exemplo, funda-se na constituição ontológica da pre-sença¹⁴⁷ enquanto ser-com”¹⁴⁸.

¹⁴⁷ Pre-sença neste trecho guarda o sentido de ser-humano-existente.

¹⁴⁸ *Op. Cit.*, p. 173.

CAPÍTULO IV. FILOSOFIA DO SER COMO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO

4.1 Um novo modo de se pensar o direito ao desenvolvimento

Na tentativa de construção de um caminho para o desenvolvimento, Sachs¹⁴⁹ afirma:

‘o desenvolvimento, no sentido forte da palavra, deve ter uma finalidade social justificada pelo postulado ético da solidariedade entre gerações e da equidade. Numa época em que as disparidades, entre nações e no interior das nações, não cessaram de aumentar, é preciso fazer tudo para reduzi-las ao que se supõe que os privilegiados se perguntem: “Quanto é o bastante?”. O desenvolvimento do homem todo e de todos os homens só poderá ser generalizado por meio da construção de uma civilização do ser, na partilha equilibrada do ter [...]’.

É interessante observar neste trecho de Sachs a relação existente entre o desenvolvimento e a civilização do ser: mais do que definir “quanto é o bastante”, é preciso refletir acerca do desenvolvimento do homem como situação que se dá em meio à convivência com os demais, isto é, no âmbito do *ser-com-no-mundo*.

Não data dos dias atuais a tentativa de redefinição da noção de “desenvolvimento”. Esta dimensão de desenvolvimento, inspirada na noção do *Dasein*, é apenas uma entre as várias noções possíveis para a expressão. Até a década de sessenta, “desenvolvimento” estava diretamente associado à noção de crescimento. Apenas em meados daquele decênio foi possível encontrar alguns autores propondo a redefinição do termo, em alerta para a necessidade de se desatrelá-lo do aspecto puramente econômico. Um desses autores é Morin¹⁵⁰, que apontava para a distorção em se racionalizar o homem para o desenvolvimento técnico ao invés de fazer com que este servisse ao homem.

¹⁴⁹ *Op. Cit.*

¹⁵⁰ MORIN, Edgar. *Introdução à política do homem - argumentos políticos*. São Paulo: Forense, 1965.

É exatamente essa distorção que conduz à confusão entre desenvolvimento e crescimento. Para Sachs¹⁵¹, apesar de ambos estarem relacionados à alteração do *status quo*, a diferenciação entre esses está relacionada à manutenção do equilíbrio.

Enquanto no crescimento, o equilíbrio se faz presente e, mesmo que este se altere, ficam mantidas as proporções das relações das partes com o todo, no desenvolvimento o equilíbrio é quebrado e prevalece o desequilíbrio, restando alteradas as proporções dos componentes com o conjunto.

A abordagem do direito ao desenvolvimento sob a égide do crescimento evidencia uma preocupação de ordem notadamente econômica na compreensão do tema. Trata-se de uma corrente amplamente adotada pelos países desenvolvidos. A preferência destes países por reduzirem o direito ao desenvolvimento a questões relativas a transações econômicas e assistenciais, utilidades geradas pelos investimentos em pesquisa, torna clara esta prática. Trata-se de um abordar limitado do direito ao desenvolvimento e que despreza a possibilidade de emancipação dos povos, aberta por este direito.

Pensar o direito ao desenvolvimento sob a dimensão social, sem se esquecer de sua implicação junto aos direitos econômicos e culturais já é uma atividade mais comum entre os países em desenvolvimento. Essas questões se impõem na medida em que a análise do direito ao desenvolvimento exige uma perspectiva mais ampla, em face do cenário de crescentes desigualdades enfrentado por estes países e que exige um encaminhamento criativo. Ir além do que é econômico em termos de direito ao desenvolvimento é encará-lo como “*perfeccionamiento de la vida económico - social mediante una intervención activa y creadora del hombre. Esta intervención activa y creadora reviste la forma de plan*”^{152,,153}.

¹⁵¹ SACHS, Ignacy. *Em busca de estratégias para o desenvolvimento*. Estudos Avançados, vol.9, no. 25. São Paulo, 1995.

¹⁵² A sugestão é de que se compreenda “plan” como atividade criativa.

¹⁵³ MORAES, Sabrina. *O desenvolvimento social como direito humano fundamental uma perspectiva pluralista jurídica no Brasil e na Espanha*. Tese apresentada para obtenção de título de Doutor em Direito Constitucional. Programa de Doutorado da Pontifícia Universidade Católica. Professora Orientadora D. Maria Garcia. 2005.

Vislumbrar o direito ao desenvolvimento como algo além da prerrogativa de se lograr crescimento econômico exige a escolha por um caminho de transformação. É o que observam Trubek e Santos¹⁵⁴:

*“Se desenvolvimento significa mais do que um arranjar desenvolvimentista, significa algum tipo de sustentabilidade, uma espiral ascendente, ou algum tipo de transformação socioeconômica, então é preciso de uma idéia acerca de como determinado conjunto de critérios de distribuição é capaz de gerar uma mudança (tradução livre)”*¹⁵⁵.

Em obra lançada na década de sessenta, Kula *apud* Sachs¹⁵⁶ definia subdesenvolvimento como “uma coexistência de assincronismos”, expressão que revela a necessidade de se compreender os aspectos envolvidos nesse processo. Um desses é o fato de que o subdesenvolvimento não está limitado necessariamente aos países menos favorecidos, podendo ser constatado em determinadas regiões no interior de países desenvolvidos. Segundo este autor, são situações em que se verificam privações no exercício de direitos por conta de processos de ruptura social e marginalização.

Ou seja, a questão posta não versa a respeito da escassez de bens - como pretendiam aqueles que confundiam desenvolvimento e crescimento - mas notadamente acerca da qualidade da organização social e política de cada país, o que Sachs¹⁵⁷ nomeia como “mau desenvolvimento” (expressão a ser explorada mais adiante, ainda neste item).

Neste sentido, afirma Sachs¹⁵⁸:

“Num país rico como é a França, uma ruptura social separa hoje os dois terços dos ganhadores, do terço dos perdedores, cada vez mais excluídos da sociedade de consumo e privados do exercício de seu direito [...]. Em outras palavras, a França, também, possui seu Quarto Mundo [...]”.

A respeito da confusão entre desenvolvimento e crescimento, Delgado¹⁵⁹ observa:

¹⁵⁴ *Op. Cit.*, p.170.

¹⁵⁵ *Op. Cit.* “If development means more than a one-time growth spurt – means some sort of sustained, upward spiral, or some kind of socioeconomic transformation – then one needs an idea about how a particular set of distributional choices will generate such a change”.

¹⁵⁶ *Op. Cit.*, p. 1.

¹⁵⁷ *Op. Cit.*, p.2.

¹⁵⁸ *Ibid.*, p.2.

“[...] é grave o fato do direito ao desenvolvimento ser associado apenas ao crescimento econômico, em detrimento de suas dimensões sociais, culturais [...], de suma importância no que concerne ao processo de capacitação das pessoas, compreendendo aí aspectos como a educação, o conhecimento, a justiça social, a participação pública e o fortalecimento das instituições democráticas, que constituem estratégias de inegável eficácia no combate à pobreza e ao subdesenvolvimento”.

Esta autora vai além e explora a questão da relevância da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento para o início do pensar o ser - humano de um novo modo a partir do direito ao desenvolvimento:

“A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento atribui especial significado ao referido direito [...] o que fez com que o ser-humano, assim como os povos, deixasse de ser visto como mero fator de produção e passasse a ocupar o processo de desenvolvimento conforme o disposto em seu artigo 2º. “1. A pessoa humana (leia-se ser-humano) [...] deveria ser o participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento”. A esta mesma direção está o art. 1º: “O direito ao desenvolvimento é um direito inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar [...]”.

É preciso, portanto, se re-pensar o desenvolvimento e o que se pretende expressar por meio deste termo. Com isto, se pode pensá-lo para além do domínio econômico, na qualidade de uma liberdade que está essencialmente voltada à igualdade. Neste sentido, observa Trubek e Santos¹⁶⁰:

“[...] há um apelo pela reconstrução da noção de desenvolvimento que busca ir além da questão do crescimento econômico. Os defensores desta linha argumentam que as políticas de desenvolvimento devem alargar o seu âmbito na busca do desenvolvimento humano, do qual a renda é apenas um aspecto, e igual consideração deve ser dada ao desenvolvimento político, social e jurídico. Juntos, esses múltiplos aspectos do desenvolvimento buscam promovê-lo enquanto liberdade: o objetivo é ampliar as possibilidades das pessoas” (tradução livre)¹⁶¹.

¹⁵⁹ *Op. Cit.*, p.92.

¹⁶⁰ *Op. Cit.*, p.7.

¹⁶¹ *Ibid.* “[...] there is an appeal for reconceptualization of development that would decenter the focus on economic growth. Advocates of this view argue that development policies should broaden their scope in the pursuit of human development of which income is only an aspect and equal consideration should be paid to political, social and legal development. Taken together, these multiple aspects of development aim at promoting development as a freedom: the goal is to enhance people capabilities [...]. Those pursuing a holistic vision of development may choose policies that sacrifice long-term growth results to avoid a decrease in or promote a increase of people capabilities and freedom”.

Tratar o desenvolvimento desta maneira é tratá-lo de modo inspirado pela filosofia do ser, a qual exige que se tenha em mente não apenas o aperfeiçoamento da situação econômica do país, mas também questões relacionadas à paz, meio ambiente, democracia e justiça.

Para que a noção de desenvolvimento promova o aprimoramento do nível de vida, é preciso que esta se preocupe com distribuição equânime da riqueza e promoção de vidas mais sadias e de bem-estar.

É preciso que se tome o desenvolvimento como processo saneador de exclusões. A marginalização social é um fenômeno que exclui sob diversos âmbitos: dos serviços sociais, da cultura, das escolhas políticas, da organização popular, da solidariedade (entendida como tal e não na acepção de assistencialismo, infrutífero quando se fala em efeitos duráveis), enfim dos meios de acesso a um nível de vida adequado.

Trata-se de um fenômeno de reificação da condição humana, incrustado em sua versão mais inautêntica e absorvida pelo cotidiano. É o homem em sua faceta de ente, sem acesso à sua essência, ao ser. É um homem que está e não pode ser. O acesso à sua faceta autêntica não é para esse uma possibilidade.

A integração social é via para permitir o acesso a um nível de vida adequado, num caminho que ofereça a possibilidade de superação das divergências étnicas ou culturais. Daí porque Heidegger¹⁶² fala em ser-com-no-mundo - expressão que reforça a importância da vida humana em sociedade. O ser isolado não é nada. Apenas o ser-com-outro é capaz de tornar plena a sua existência.

Tratar o direito ao desenvolvimento a partir da filosofia do ser implica superar a postura de que a economia é a área que está no comando do processo. Isto significa desvelar alguns aspectos atualmente aceitos com naturalidade e de modo universal pela sociedade, como o de que o pensamento econômico é algo desconectado da história e da realidade.

¹⁶² *Op. Cit.*

Para Sachs¹⁶³:

“Na prática, tal atitude nada mais é senão negar um campo próprio para as teorias do desenvolvimento e sustentar, contra tudo e contra todos, que a transposição mimética das experiências dos países industrializados para o resto do mundo constitui a via acertada que leva ao desenvolvimento”.

Ainda segundo este autor, tratar do direito ao desenvolvimento a partir da filosofia do ser é uma postura que reflete a noção de que a solução para os países em desenvolvimento está na adoção das mesmas medidas tomadas pelos países desenvolvidos em prol de seu avanço, como se não houvesse peculiaridades regionais e fosse possível se falar em receita pronta e acabada para se chegar ao desenvolvimento.

A despeito dos custos sociais oriundos dessa uniformização e do modo plural que a complexidade mundial impõe ao tratamento do tema do desenvolvimento, muitos países em desenvolvimento ainda insistem na reprodução do que anunciam como fórmula desenvolvimentista. A experiência está aí justamente para revelar o contrário.

O progresso econômico do século vinte, marcado pelo incremento da produção e da riqueza mundial, indica números sem precedentes. No entanto, muitas vezes a exaltação desses números oculta um fenômeno importante para a discussão que se pretende travar neste trabalho, qual seja, o da má distribuição desses recursos. As trocas se intensificam, mas são também acompanhadas de um incremento significativo de custos de transação e de “despesas inesperadas do funcionamento do capitalismo, esterilizada nos circuitos de especulação financeira, que produz uma riqueza virtual, sem esquecer as despesas bélicas”¹⁶⁴.

Nesta esteira, como fenômeno mais marcante do século vinte, Sachs¹⁶⁵ elege o que chama de “mau desenvolvimento”. Mau por conta de que a despeito da riqueza mundial ser suficiente para assegurar condições de vida adequadas, há um bilhão de seres humanos em situação de miséria.

¹⁶³ *Op. Cit.*

¹⁶⁴ *Ibid.*, p. 2.

¹⁶⁵ *Ibid.*, p. 2.

O desenvolvimento é um fenômeno cujo caminho histórico é trilha para todas as nações, sem qualquer distinção. Não se pode aceitar que este trilhar seja bloqueado a este ou aquele país, “simplesmente porque o mau desenvolvimento prevalece sobre o desenvolvimento, ou ainda porque vilanias foram cometidas em seu nome”¹⁶⁶. Bloquear o acesso deste ou daquele país ao direito ao desenvolvimento é esvaziá-lo de sentido enquanto processo histórico.

O nível de complexidade que envolve a questão do direito ao desenvolvimento nos dias atuais exige que se supere o critério do crescimento econômico, para que se possa contemplar na análise outros aspectos atinentes, por exemplo, aos contextos histórico, cultural, ecológico e institucional de cada país. E a partir daí, se compreenda a experiência para se traçar o futuro, na linha heideggeriana de que conhecimento legado é a diretriz daquele que se volta ao futuro, sem, no entanto, se curvar à tradição ou à carência de inventividade.

4.2 Desenvolvimento para além do bem-estar

Perguntar acerca de “que é desenvolvimento?” é um exercício necessário ao processo de compreensão deste. Destaca Sen¹⁶⁷:

“Há uma ampla literatura sobre o desenvolvimento econômico que trata da avaliação da qualidade de vida, do atendimento das necessidades básicas e de temas correlatos. Essa literatura foi muito influente nos últimos anos ao chamar a atenção para aspectos descuidados do desenvolvimento econômico e social. É justo dizer, no entanto, que tais escritos tem sido, típica e amplamente, ignorados na teoria econômica do bem-estar, que tende a considerar aquelas contribuições como sugestões ad hoc. Em parte, esse tratamento reflete a preocupação, por parte dos teóricos do bem-estar, de que as propostas não se baseiem tão somente na intuição, mas que sejam estruturadas e fundamentadas. Ele reflete também o prestígio intelectual que enfoques tradicionais como a avaliação utilitarista gozam na teoria do bem-estar, e que bloqueia a aceitação de enfoques alternativos, mesmo quando sejam atraentes. A incapacidade de avaliações baseadas na utilidade de lidar com a privação persistente foi discutida anteriormente, mas na literatura da economia do bem-estar o predomínio dessa tradição tem-se revelado muito resistente à mudança”.

¹⁶⁶ *Ibid.*, p. 2.

¹⁶⁷ SEN, Amartya. *O desenvolvimento como expansão das capacidades*. Revista Lua Nova - Revista de Cultura e Política. São Paulo: Marco Zero, 1993, p. 321.

Nesta passagem, Sen critica a teoria do bem-estar, argüindo que a visão utilitarista precisa ser re-pensada e que é preciso refletir a respeito do que se tem escrito mais recentemente a respeito de qualidade de vida e de desenvolvimento econômico. Sua posição é de estar aberto a re-pensar essas noções para além da dimensão utilitarista, para que haja espaço para mudanças.

Pode-se buscar compreender o sentido da renda na linha heideggeriana, como algo que se encontra à mão, à disposição do ser em seu cotidiano, utilizado como uma ferramenta, um instrumento, mas que não integra o momento autêntico do ser e, portanto, não o emancipa, ao menos de modo direto.

Desenvolvimento no sentido que se pretende emprestar à expressão neste trabalho guarda relação estreita com o ser que interage com o mundo e está comprometido com um processo de emancipação. Desenvolvimento e ser social guardam estreita relação, “o desenvolvimento [...] é um estado de realização comum das pessoas, e não de exclusão de umas, para favorecimento de outras”¹⁶⁸.

O desenvolvimento como algo além da noção de crescimento econômico é um fenômeno que se impõe à atividade econômica como princípio a ser perseguido. A própria interpretação do direito ao desenvolvimento como previsto pela ordem econômica constitucional é um sinal desta nova possibilidade de interpretação da ordem econômica disposta na Carta Magna, em direção ao aprimoramento das condições de vida do povo, numa dimensão, portanto, não só econômica, mas também social.

Esta interpretação encontra lastro na própria Constituição Federal, a qual prevê no Título dos Princípios Fundamentais que, ao lado da promoção do desenvolvimento, estão a construção de uma sociedade justa e a geração do bem-estar do povo. Segundo Silva¹⁶⁹, a leitura do artigo 30 deste Título:

“demonstra [...] que a erradicação da pobreza e marginalização, a redução das desigualdades sociais e econômicas informa o conteúdo jurídico do desenvolvimento nacional com justiça e distribuição, sem distinção de quaisquer espécies e, mais, com igualdade de acessos a oportunidades a todos [...]”.

¹⁶⁸ *Op. Cit.*

¹⁶⁹ *Ibid.*

Desde sua origem, a reflexão acerca do direito ao desenvolvimento vem de uma apropriação do modo de atuação social pelo modo de ser jurídico. Ao contrário do que muitos acreditam, o que houve foi um fenômeno de jurisdicização de um modo de agir social e não de um modo de agir econômico. A noção de direito ao desenvolvimento remonta, portanto, ao social. Isto pode ser evidenciado pelo comentário de Trubek e Santos¹⁷⁰, ao observarem que:

“[...] princípios estadistas e de primeira geração do desenvolvimento econômico são freqüentemente implementados. Mas Direito e Desenvolvimento não surge baseado de idéias brilhantes de advogados a respeito da teoria de desenvolvimento econômico [...]. Direito e Desenvolvimento é primeiramente uma apropriação jurídica da teoria (leia-se experiência) sociológica, e não da teoria (leia-se experiência) econômica. Nesta perspectiva, Direito e Desenvolvimento está a certa distância da economia” (tradução livre)¹⁷¹.

Desenvolvimento como algo que vai além do crescimento econômico e, portanto, se encontra voltado à qualidade de vida do povo é espaço para a liberdade do ser. Silva¹⁷² aponta o desenvolvimento como processo de expansão da liberdade, como já pronunciava Sen¹⁷³.

Essa é uma noção que preenche o sentido do direito ao desenvolvimento como direito a algo que suplanta o aspecto instrumental e econômico e integra a seara social. Neste passo-a-passo, o caminho para a conquista do direito ao desenvolvimento se perfaz na medida em que se parte da experiência anterior para se chegar ao passo seguinte, num processo de aprendizagem histórica.

¹⁷⁰ *Op. cit.*, p.179.

¹⁷¹ *Ibid.* “[...] the statist principles and prescriptions of first-generation development economics are routinely and ubiquitously deployed. But L&D does not arise on the basis of a direct gloss by lawyers on the theories of development economics [...]. L&D is firstly and foremost a lawyer’s appropriation of social theory, not economic theory. From its inception, L&D stands at some distance from economics [...]”.

¹⁷² *Op. cit.*

¹⁷³ *Op. cit.*

CAPÍTULO V. DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO PROTEÇÃO DO SER-HUMANO

5.1 O direito ao desenvolvimento como direito-do-ser-humano

Dasein para Heidegger, noção já explorada neste trabalho, é o ser em sua plenitude, num modo de existir autêntico, como possibilidade (e não certeza ou segurança), situado num contexto social.

Essa noção heideggeriana interessa à compreensão do direito ao desenvolvimento na medida em que os entes passam a ter sentido a partir do homem existente e esse homem existente não é um ser resignado, mas que se projeta para o futuro. E é nessa projeção que se vislumbra a relevância do direito ao desenvolvimento.

Sua existência consiste um processo temporal e, portanto, histórico. Como se abordou anteriormente, o caráter da temporalidade da existência é um aspecto essencial, uma vez que funciona como elo entre ser e verdade.

Com relação ao traço histórico da existência, vale observar que não se fala aqui em história transcendental, mas em conjunto de acontecimentos que integram a experiência humana, movida pelo constante desenvolvimento do ser existente.

A própria noção de desenvolvimento guarda relação com a noção temporal, na medida em que o primeiro só pode ser compreendido no âmbito do tempo, enquanto processo. Neste sentido, importam igualmente à sua compreensão as noções de passado e futuro, tal qual propostas por Heidegger¹⁷⁴.

Se a existência humana é o palco no qual o homem projeta e busca se desenvolver, o passado lhe serve como experiência, legado. E é a partir desse que o homem projeta o seu futuro. Para Heidegger¹⁷⁵, o passado caminha à frente do homem existente. A preocupação do homem existente com a consecução de seu desenvolvimento projeta o

¹⁷⁴ *Op. cit.*

¹⁷⁵ *Ibid.*

passado até o futuro e, ao fazê-lo, não só cria um momento de tensão, como subjuga o presente, sem lhe reservar grande importância no processo. É no futuro que o desenvolvimento acontece e é a compreensão do passado que permite evitar a perda da autenticidade.

“O presente é uma passagem entre o passado e o futuro, como algo que quase não existe, pois o passado caminha à frente. O presente não é quase nada, pois já vem pronto, não houve transformação. E, se o que se busca via investigação é sentido, o presente enquanto algo acabado não é dotado de qualquer sentido” ¹⁷⁶.

O sentido do direito ao desenvolvimento pode ser encontrado no âmbito das possibilidades autênticas dos direitos do homem existente ou dos direitos-do-ser-humano.

Encarar o direito ao desenvolvimento como direito-do-ser-humano é superar a noção estanque de direitos humanos como rol formal, fechado. É superar a abordagem positivista deste direito, apoiada em preceitos da dogmática e a serviço do formalismo e incluir nesta noção a questão da sustentabilidade, que remete à re-construção da noção de desenvolvimento, como aquele que se fala a partir do existir planetário.

Se o direito ao desenvolvimento é então encarado como um direito-do-ser-humano que existe no mundo, este está atrelado à dinamicidade da esfera social e se encontra melhor preparado para dar conta da realização da justiça, na medida em que pode ser reconhecido como reflexo do social.

Alguns países têm traçado planos de desenvolvimento no médio e longo prazo. Um desses é Portugal, que desenvolveu a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável 2015, sob a sigla ENDS 2015, e o respectivo Plano de Implementação, ambos aprovados pelo Conselho de Ministros em 2007¹⁷⁷, em linha com a chamada Estratégia Europeia de Desenvolvimento Sustentável, aprovada em junho de 2006.

¹⁷⁶ Anotações não publicadas de aula da Professora Jeannette Antonios Maman no curso de pós graduação *strictu sensu* da Faculdade de Direito da USP, disciplina “Filosofia do Direito: Restauração ou Ruptura”.

¹⁷⁷ Disponível em www.planotecnologico.pt/document/ENDS-PIENDS_2015.pdf. Acesso em 20.10.2009.

A ENDS 2015 reflete de modo integrado os itens que compõem o planejamento estratégico do governo português, com destaque para Programa Nacional de Reformas, Plano Tecnológico, do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território .

Uma breve análise dos objetivos do Plano de Implementação, exposta no quadro abaixo, revela o esforço do governo na promoção do desenvolvimento sustentável, como modo de ampliar as possibilidades de existência do povo português.

Objetivo	Descrição
1	preparação de Portugal para a “sociedade do conhecimento”
2	crescimento sustentado e competitividade à escala global
3	melhor ambiente e valorização do património
4	mais equidade, igualdade de oportunidades e coesão
5	melhor conectividade internacional do país e valorização equilibrada do território
6	papel ativo de Portugal na construção europeia e na cooperação internacional
7	administração pública mais eficiente e modernizada

Quadro 1. Fonte: ENDS 2015.

5.2 Evolução histórica da proteção jurídica do ser-humano

A fim de melhor compreender o direito ao desenvolvimento e poder diferenciar em que momento esse foi instrumentalizado e em que outro instante este colaborou para a efetivação da justiça, é preciso se debruçar sobre a evolução histórica desse direito.

Ressalte-se que não se pretende com este item esgotar todos os aspectos atinentes à evolução histórica do direito ao desenvolvimento, mas analisar alguns, considerados essenciais ao estudo desenvolvido pelo presente trabalho.

A via histórica do direito ao desenvolvimento remete à evolução dos direitos humanos ao longo dos dois últimos séculos. A discussão acerca da necessidade de ampliação da tutela jurídica aos direitos humanos fez com que os países europeus e os Estados Unidos se reunissem no início do século XX, para estudar modos de se coibir abusos e violações aos direitos-do-ser-humano.

Esta reunião reflete a preocupação da sociedade que deixava de tolerar o desrespeito a esses direitos e reconhecia que o abuso dessas prerrogativas precisava ganhar relevância extramuros do Estado, enquanto algo a ser combatido internacionalmente.

O tratamento desses direitos evolui de tal modo que esses passam a ser absorvidos por um sistema jurídico internacionalizado e sua violação passa a ser passível de sanção no âmbito do Direito Internacional Público. Na omissão das instituições estatais, na defesa e proteção dos direitos-do-ser-humano, a responsabilização do Estado se tornou possível.

Na primeira metade do século XX, surgem novas organizações internacionais, bem como o fortalecimento daquelas já existentes e voltadas à observância desses direitos, no interior das quais são desenvolvidos importantes instrumentos jurídicos, que em muito contribuíram para o processo de internacionalização desses direitos.

Destaca Perrone¹⁷⁸:

“O direito internacional deve ter como objetivo procurar fortalecer a implementação dos direitos econômicos, culturais e sociais, procurando meios de remover os obstáculos à sua realização [...]. A criação de laços desta natureza entre os direitos humanos e os problemas econômicos facilitaria e reforçaria consideravelmente a busca de uma solução para os problemas oriundos da desigualdade no plano internacional”.

Essa autora destaca a relevância do direito ao desenvolvimento como modo de se ampliar o debate internacional, geralmente dominado por temas econômicos, para neste incluir uma agenda social:

*“Entendemos, assim, que um dos caminhos possíveis no labirinto econômico internacional, visando à busca de saída para o desenvolvimento, econômico e social, seria a afirmação [...] em especial do direito ao desenvolvimento. A evolução deste direito tem comprovado que a preocupação crescente com o tema pode levar as diversas nações ao consenso, que é almejado por todos, e a uma cooperação mais efetiva”*¹⁷⁹.

¹⁷⁸ MOISÉS, Claudia Perrone. *Direito ao desenvolvimento e investimentos estrangeiros*. Ed. Oliveira Mendes. São Paulo. 1998, p. 90.

¹⁷⁹ *Ibid.*, p. 91.

É preciso, no entanto, refletir se o mero consenso entre as nações, como mero ato declaratório, é suficiente para que o direito ao desenvolvimento seja um caminho para a redução das desigualdades entre os países. Esta é uma proposta da própria Perrone, para quem uma declaração consensual não é ato sem efeitos legais, mas reflete a vontade de cada Estado no plano normativo. Prossegue Perrone¹⁸⁰: “Basta que se lembre da importância que tem hoje a Declaração Universal dos Direitos do Homem [...]”.

É preciso se perguntar, no entanto, o que significa um sistema internacional de direitos-do-homem. Se este sistema é aquele empenhado em promover não só o princípio da liberdade, mas também o da igualdade. Ou, se este é instrumento de velamento, por não significar melhorias efetivas das condições de vida dos povos de todas as nações que o integram.

Além de uma expressão da vontade dos Estados e de um consenso, é preciso que a Declaração Universal dos Direitos do Homem e todos os demais diplomas legais que suportam o direito ao desenvolvimento superem a dimensão dogmática e sistêmica e passem a ser meios de efetivação de todas as possibilidades da existência humana, para o que precisam servir ao re-pensar e ao re-construir dos sistemas jurídicos em direção à sustentabilidade.

Concorda-se também com Perrone¹⁸¹ quando esta defende uma

“maior inserção dos assuntos sociais nas discussões econômicas, ou seja, uma maior participação da perspectiva dos direitos humanos na busca de uma solução para a ordem econômica contemporânea”

e que isto seja feito pela via jurídica e de modo autêntico.

A proteção dos direitos humanos é comumente manipulada pelos países desenvolvidos. Exemplo disso foi a polêmica gerada em torno da “cláusula social” no final dos anos 90¹⁸². A violação de direitos-do-ser-humano relacionados ao trabalho era

¹⁸⁰ *Ibid.*, p. 91.

¹⁸¹ *Ibid.*, p. 91.

¹⁸² AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Cláusula social: um tema em debate*. Disponível em http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_141/r141-11.pdf. Acesso em 20.10.2009.

sancionada por meio de mecanismos comerciais. Atualmente, este cenário se repete sob outra roupagem, quando países desenvolvidos taxam produtos agrícolas vendidos por países em desenvolvimento para proteger seus produtores internos¹⁸³.

Tanto uma quanto outra conduta oculta medida eminentemente protecionista dos países desenvolvidos e prejudica em elevada escala o desenvolvimento dos demais países, como se o direito existisse para sancionar o outro que não convém.

O direito ao desenvolvimento não pode ser instrumentalizado para promover o velamento. Este direito precisa ser repensado numa dimensão de existência integrada de todos os povos, em prol da promoção do pleno exercício de todas as possibilidades do ser-humano, de quem cuida essencialmente, o modo de ser do justo.

5.2.1 A ONU

A partir da Nova Ordem Mundial, instituída a partir do final da Segunda Guerra Mundial, um dos mais importantes desses instrumentos é a Carta das Nações, ratificada pelo Brasil em 21 de setembro de 1945. Seus princípios, bem como o conteúdo do direito ao desenvolvimento, foram reavivados em 1948 pela Carta da Declaração dos Direitos do Homem.

Para Trindade¹⁸⁴, a Carta das Nações Unidas é um instrumento fundamental de proteção dos direitos do homem, constituindo-se fonte para os tratados que a sucederam, tanto em termos regionais como internacionais.

Foi também a responsável pela criação das Organizações das Nações Unidas, cujos objetivos eram, dentre outros, a preservação da paz e da segurança internacionais, da proteção e da defesa dos direitos-do-ser-humano, além da cooperação e integração entre os Estados.

¹⁸³ ABRAMOVAY, R. *Subsídios e multifuncionalidade na política agrícola européia. O Futuro das regiões rurais*. Porto Alegre: UFRGS, 2003.

¹⁸⁴ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos. Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

Para cuidar especificamente deste tema - os direitos-do-ser-humano - as Organizações Unidas criaram a Comissão de Direitos Humanos, no âmbito do Conselho Econômico e Social, cuja competência inclui a organização de conferências internacionais para discussão, elaboração e aprovação de tratados a respeito dos temas que integram o seu espectro de atuação.

Além do Conselho Econômico e Social, a ONU é integrada também pela Assembléia Geral, pelo Conselho de Segurança, pela Corte Internacional de Justiça, pelo Conselho de Tutela e pelo Secretariado.

A Assembléia é responsável, nos termos do artigo 13 da Carta das Nações, por recomendações e estudos ligados a todos os temas relacionados na Carta. Todos os membros da ONU possuem direito a voto na Assembléia, em regime de maioria de dois terços dos votantes.

A Corte Internacional de Justiça, por sua vez, regida por estatuto próprio, é integrada por quinze magistrados que, além de dotados de competência para emissão de pareceres, atuam na frente contenciosa.

Já o Conselho de Segurança é composto por membros permanentes e não permanentes (China, França, Reino Unido, Estados Unidos e Rússia), sendo estes últimos escolhidos pela Assembléia Geral, de dois em dois anos.

O Secretariado é o principal órgão administrativo da ONU, cuja liderança é indicada pelo Conselho de Segurança, em intervalos de cinco anos.

Órgão de fomento das ONU, o Conselho de Tutela é voltado ao monitoramento dos territórios sob tutela da ONU, a fim de que esses adquiram inicialmente independência política e, em um segundo momento, econômica e social.

Nos termos do artigo 62 da Carta das Nações, o Conselho Econômico e Social é responsável por estudos e relatórios a respeito de assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitários e conexos, cabendo-lhe tecer

recomendações dirigidas à Assembléia Geral, acerca de tais temas ou a entidades especializadas interessadas.

No seio deste Conselho, foi criada a Comissão de Direitos Humanos, responsável pela construção do arcabouço documental que rege os direitos-do-ser-humano.

5.3. Diplomas acerca do Direito ao Desenvolvimento

A noção de desenvolvimento passa a ser encarada sob um prisma social apenas a partir da I Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD), sediada em 1964 na cidade de Genebra, ocasião em que foi criado o órgão no âmbito da ONU, vinculada à Assembléia Geral, para tratar especificamente de questões relacionadas ao desenvolvimento.

Ainda no âmbito da ONU, o direito ao desenvolvimento firmou-se enquanto direito-do-ser-humano a partir da Resolução 4 (XXXV) de 1979, emitida pela Assembléia Geral, ocasião em que foi encomendado ao Secretário Geral um estudo que contemplasse o desenvolvimento nos seus aspectos regionais e internacionais, com o foco de identificar os entraves encarados pelos países em desenvolvimento para sustentar sua legitimidade em usufruir deste direito.

Apenas em 1986, a ONU proclamou uma declaração específica para tratar do direito ao desenvolvimento, a qual foi significativa para reger o conteúdo deste direito. Segundo esta declaração, o direito ao desenvolvimento é definido como um processo econômico, social e político amplo, voltado a assegurar as condições de vida e de bem-estar do ser-humano.

Cinco anos depois, em 1991, a OUA adotou a Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos como tratado internacional. Neste diploma, o direito ao desenvolvimento vem regido pelo artigo 22 que prevê:

“1. Todos os povos têm direito ao desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade. 2. Os

Estados tem o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento”.

Ainda no que toca a discussão acerca da relação entre desenvolvimento e crescimento, essa foi desconstruída pela ONU em diversas outras Conferências posteriores (além de outras mencionadas ao longo deste trabalho), tais como a Rio-1992 e a de Copenhague em 1995 que trataram do desenvolvimento social.

A origem da nova abordagem do direito ao desenvolvimento pode ser encontrada na Resolução 1161 (XII) da ONU, intitulada “Progresso Econômico e Social Equilibrado e Integrado”, adotada em 26 de novembro de 1957 pela Assembléia Geral. No mesmo sentido, pode-se citar a Resolução 1515 (XV) da ONU, de 15 de dezembro de 1960 (a qual imputava aos países, tidos como desenvolvidos na época, a responsabilidade por ações concertadas em prol dos países menos desenvolvidos), além de dois Pactos Internacionais: o primeiro a respeito de Direitos Civis e Políticos e o segundo acerca de Direitos Sociais Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966¹⁸⁵.

A análise desses Pactos Internacionais manifesta dois direitos considerados congêneres ao direito ao desenvolvimento, qual seja, o direito à autodeterminação dos povos (como já comentado) e o direito de acesso a um nível de vida adequado, como já comentado acima.

O primeiro direito encontra-se no artigo 1º de ambos os Pactos Internacionais e pode ser compreendido a partir da liberdade de que devem gozar as nações para constituírem seu estatuto político e para promoverem os meios de seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

O segundo está previsto no artigo 11 do Pacto acerca de Direitos Sociais Econômicos, Sociais e Culturais (que abrange a noção de um nível de vida adequado como direito humano a partir da satisfação das necessidades humanas sob uma dimensão ampliada, não limitada simplesmente à alimentação e habitação), além de atribuir aos Estados a responsabilidade pela realização efetiva deste direito.

¹⁸⁵ Dentre os instrumentos relacionados à origem do direito ao desenvolvimento, pode se citar também a Declaração sobre o Progresso e o Desenvolvimento no Campo social, de 1969, adotada pela Assembléia Geral da ONU.

A chamada “Carta Internacional dos Direitos do Homem” é composta pelos Pactos de Direitos Civis, de Direitos Políticos e de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, ao lado da Declaração dos Direitos do Homem. Esse conjunto de diplomas normativos foi posteriormente aperfeiçoado pelos pactos posteriores, constituindo o fundamento multidisciplinar do direito ao desenvolvimento no âmbito do Direito Internacional Público.

Em termos regionais, os diplomas são diversos, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, também de 1948, mas anterior à Declaração Universal dos Direitos do Homem; a Carta de Bogotá, do mesmo ano; a Conferência de São Jose da Costa Rica de 1969, destacada por lançar a Convenção Americana de Direitos do Homem e seu Protocolo Adicional, denominado Protocolo de São Salvador e por reconhecer o aspecto progressivo do desenvolvimento, o qual é incorporado à noção de desenvolvimento que lhe sucede, além do Pacto de São Jose da Costa Rica, que institucionaliza a Comissão Interamericana de Direitos do Homem e a Corte Interamericana de Direitos do Homem.

5.4 O sentido do direito ao desenvolvimento (justiça, modo de ser do ser jurídico autêntico)

O direito ao desenvolvimento, tal qual previsto na legislação, seja na ordem interna ou internacional, é um instrumental técnico. Como tal, este pode ser mero instrumental para aqueles que se apóiam numa visão positivista. Ou, em outro sentido, ser utilizado para um objetivo de justiça, opção que fez este trabalho ao re-pensar acerca do direito ao desenvolvimento, em termos sustentáveis.

O modo de ser jurídico pertence ao *Dasein* como aquilo que lhe é próprio. Trata-se de modos justos de atuação em face da técnica, para que esta supere a dimensão instrumental e dê espaço para um juízo justo.

O justo pertence ao *Dasein*, que, ao se utilizar do direito ao desenvolvimento, busca atingir um objetivo de justiça. A atividade do *Dasein*, neste sentido, é o modo de atuação

do justo. Ressaltando a questão do justo como objetivo do direito que supera a dimensão instrumental, Trubek e Santos¹⁸⁶ afirmam:

“O progresso advindo da primeira e da terceira gerações em matéria de Direito e Desenvolvimento não só posicionou o Direito no centro da política desenvolvimentista; mas também alterou o modo de atuação do direito ao desenvolvimento, antes meramente assistencial e instrumental. Os defensores desta linha argumentavam que o fato de se ter uma ou outra lei em prol do desenvolvimento, significava que o direito estava a serviço do desenvolvimento econômico. Já na era atual, a noção de desenvolvimento tem-se expandido, para incluir a reforma da lei [...]” (tradução livre)¹⁸⁷.

O modo de atuação do justo do *Dasein* pertence ao seu ser autêntico. O que é autêntico é próprio do *Dasein*, aponta para uma possibilidade (neste caso, para o juízo justo e do fazer e do acontecer no âmbito do social).

O próprio é o que permite que o ser se torne aquilo que realiza plenamente. A percepção do próprio se dá apenas na totalidade, no social, e o efeito desta percepção é a singularização. Só o que existe de modo pleno é o justo, o restante (o injusto) apenas é.

A dimensão do autêntico é aquela que se preocupa com a ontologia fundamental, que estuda o fundamento enquanto origem. É esta que permite a transformação do *Dasein* no mundo.

Já o modo de atuação do injusto do ente pertence ao ser inautêntico, que é o impróprio, situado no cotidiano e na esfera do impessoal. Daí o injusto encerrar esses aspectos e sua alternância com o justo ser essencial para o *Dasein*.

O sentido do direito ao desenvolvimento sustentável precisa, assim, ser refletido em meio à superação, à investigação constante e não em prol de uma solução estanque. A

¹⁸⁶ *Op. Cit.*, p.9.

¹⁸⁷ *Ibid.* “*The progress from the First to the Third Moment in Law and development not only moves Law to the Center of development policy making; it also changes the rationale for legal development assistance. Up to now, the rationale for such assistance has been instrumental. Proponents argued that in one or another law was a tool to bring about development, and development meant economic growth. But in this current era, the concept of development has been expanded to include law reform [...]*”. Com as ressalvas de terminologia: no lugar de “*rationale*”, modo de atuação, ao invés de “*concept*”, noção e reestruturação ao invés de “*reform*”, a exposição de Trubek e Santos reflete a tendência atual de reflexão do direito no sentido do desenvolvimento.

atitude comum entre os países em desenvolvimento de reproduzirem literalmente as medidas adotadas pelos países desenvolvidos para dinamizarem sua economia é um erro significativo. Trubek e Santos revelam¹⁸⁸: “[...] leis transplantadas, pensadas para refletir as melhores práticas, muitas vezes não se concretizam, ou produzem resultados diametralmente opostos ao que se pretendia [...]” (tradução livre)¹⁸⁹.

A busca do sentido do direito ao desenvolvimento se depara sempre com o imprevisto (com aquilo que os modelos econômicos não conseguiram prever, por exemplo), com aquilo que não está sob controle do ser. A indeterminação é um caráter do pensar heideggeriano.

Neste sentido, também o direito ao desenvolvimento, como direito situado no tempo e dotado de um conteúdo histórico, não é um direito que possa ser conformado a modelos de pensamento pré-concebidos.

Trata-se de um direito que evolui no decorrer da história, constituindo-se como um tema que influencia outros afins, do mesmo modo como é influenciado por esses, numa relação de convivência e constante troca.

Neste âmbito, observam Trubek e Santos¹⁹⁰:

“Mas o Direito e Desenvolvimento tal qual construído por seus pensadores possui um conteúdo histórico como teoria e prática (alerte-se, as quais precisam interpretadas como fenômenos associados - e não de um lado teoria e de outro a prática - e integrantes do mundo dos entes) [...] as quais denotam algo específico que se revela como nenhuma das opções (teórica ou prática). A compreensão de sua origem construída por Trubek e Galanter há quase três décadas atrás, possui um status indeterminado [...] Esta compreensão não parece ter uma fôrma normativa específica, uma consistência temática firmada, ou mesmo uma lógica de unificação ou conjunto de princípios organizacionais” (tradução livre)¹⁹¹.

¹⁸⁸ *Ibid.*, p.10.

¹⁸⁹ *Ibid.* “[...] *transplanted laws, thought to reflect Best practices often did not take hold, or produced results diametrically opposite from what was intended* [...]”.

¹⁹⁰ *Ibid.*, p.177.

¹⁹¹ *Ibid.* “*But L&D as defined by its pioneers has a history as a theory and praxis [...] to be denotes something specific - which, somewhat surprisingly, turns out to be none of the above. The account of its adventitious origins supplied by Trubek and Galanter almost three decades ago already confronts its indeterminate status [...] It does not appear to possess a particular normative armature or notable thematic consistency or much of a unifying logic or set of organizing principles*”.

5.5 Liberdade, igualdade e solidariedade

São inúmeras as tentativas de classificações a que os direitos estão sujeitos. Os manuais jurídicos lançam mão de um sem número de parâmetros para agrupá-los.

Uma dessas tentativas de se classificar os direitos a partir de um determinado critério é a divisão dos direitos em direitos de primeira, segunda, terceira gerações (havendo alguns que se utilizam ainda dos chamados direitos de quarta geração).

O direito à propriedade, ao voto, à manifestação, à expressão, à liberdade são direitos enquadrados na classe dos direitos de primeira geração. São direitos advindos do século XVII, denominados direitos individuais, cuja observância é um dever de todos os Estados, na forma de uma prestação negativa (ou abstenção). Surgem como uma resposta ao absolutismo estatal e se relacionam com os princípios da igualdade e da legalidade.

Os direitos de segunda geração, por sua vez, se desenvolvem a partir da primeira metade do século XIX, como desenvolvimento do chamado Estado Social. Esses exigem intervenção do Estado para que sejam efetivados, isto é, a atuação estatal neste caso se dá sob o modo de uma prestação positiva, de uma ação propriamente. Dividem-se em direitos sociais, econômicos e culturais. É o caso, por exemplo, do direito à saúde, ao trabalho, à educação, à greve.

Já os de terceira geração vão além do domínio do indivíduo isolado e chegam ao social. São os direitos também chamados de direitos de solidariedade ou de cooperação, como o direito à paz, ao meio ambiente sadio, ao patrimônio público da humanidade, ao desarmamento, à assistência humanitária, todos estreitamente relacionados ao direito ao desenvolvimento.

Mais do que a localização geracional do direito na escala, importa a leitura que se faz dos direitos de solidariedade. Nos países desenvolvidos, esse agir é marcado pela preocupação em se proteger os direitos do indivíduo. Já nos países em desenvolvimento, a orientação da leitura é outra: o foco está muito mais na efetivação dos direitos sociais e econômicos, do que na perspectiva meramente individual do direito.

Esta diferença de abordagem entre os países em desenvolvimento e os países desenvolvidos reflete as demandas internas que ecoam em cada um desses, de acordo com o cenário sócio-econômico que cada um enfrenta, sem falar dos interesses que perpassam esta ou aquela leitura.

A dificuldade de implantação do direito ao desenvolvimento também se fundamenta na questão de que este direito é um direito-do-ser-humano e do conjunto destes. Assim, o direito ao desenvolvimento é o princípio que dirige e ao mesmo tempo traça um limite para o modo de agir do ser-humano, na medida em que esse agir não pode violar direito ao desenvolvimento da humanidade.

Neste sentido, o agir pautado pelo direito ao desenvolvimento é um agir social, tal qual propõe Heidegger¹⁹². A atividade individualizada de cada ser-humano tendo em conta o seu próprio desenvolvimento é desprovida de sentido se não for pautada pela existência do todo social. O direito ao desenvolvimento é direito do ser-com, situado no mundo e convivente com os demais entes.

Não se pode deixar de observar que esta classificação dos direitos em gerações é uma tentativa de se ocultar a essência desses direitos. É preciso se atentar para o desvirtuamento do discurso pronto no sentido de que a efetivação dos direitos civis (de primeira geração) é mais fácil por esses implicarem obrigações negativas, enquanto que a efetividade dos direitos sociais (de segunda geração) resta prejudicada por esses estarem relacionados à obrigações de cunho positivo.

Trata-se de uma simplificação do problema dos direitos sociais que interessa àqueles que pretendem difundir em possibilidade de realização dos direitos sociais. Ora, a garantia de melhores condições de vida à população envolve obrigações, cujo caráter é tanto positivo quanto negativo, não se podendo admitir o condicionamento do discurso para justificar o não atendimento a esta demanda e a inviabilidade do direito ao desenvolvimento.

¹⁹² *Op. Cit.*

Diante do que propõe Heidegger com relação ao ser-com¹⁹³, os princípios da igualdade e da liberdade apenas podem ser considerados a partir de uma liberdade que permita a igualdade. Ou seja, não basta apenas ao ser a conquista da liberdade. Se esta liberdade não dá espaço à igualdade entre todos do corpo social, esta liberdade é uma liberdade sem sentido, sem essência e que não pertence ao modo de atuação do justo.

É preciso, portanto, re-ver o fundamento de classificação dos direitos-do-ser-humano em gerações para se pensar até que ponto interessa segregá-los que não para se justificar a efetividade facilitada dos direitos civis (de primeira geração) - que não por acaso se relacionam ao princípio da liberdade, em detrimento dos demais (de segunda e terceira gerações) - os quais guardam relação com os princípios da igualdade e da solidariedade - cuja efetivação é considerada mais complexa.

É preciso perceber o que há de velado neste discurso para que se possa, agindo no cuidado em linha do que Heidegger¹⁹⁴ credita como capacidade transformadora do ser humano, desvelar o que se pretende ao se lançar mão da suposta saída lógico-classificatória como modo de abordagem dos direitos-do-ser-humano (dentre os quais o direito ao desenvolvimento) e reagir diante desta situação, sob pena da técnica jurídica ser de tal forma esvaziada de sentido, que não lhe reste qualquer possibilidade de juízo justo.

A carência de efetivação como um todo dos direitos-do-ser-humano convida à reflexão a respeito da eficácia das normas estruturadas em torno de uma injunção do que de fato une os seres-humanos em detrimento daquelas que são formatadas em torno de um imperativo categórico. É dado de realidade que aquelas que resultam do primeiro processo de formação são dotadas de um nível de eficácia superior às elaboradas em torno do segundo processo.

A observância das normas estruturadas em torno de uma injunção do que de fato une os seres-humanos envolve um processo de observância em que os seres, ao descobrir tais normas, vão ao encontro dessas, como num lançar-se em direção a, o que não se verifica no segundo caso, de normas estruturadas em torno de um imperativo categórico, dado o nível de arbitrariedade e de dominação presente em tais normas.

¹⁹³ *Ibid.*

¹⁹⁴ *Ibid.*

CONCLUSÃO

“A liberdade do livre não está na licença do arbitrário nem na submissão a simples leis. A liberdade é o que aclarando encobre e cobre, em cuja clareira tremula o véu que vela o vigor de toda verdade e faz aparecer o véu como o véu que vela. A liberdade é o reino do destino que põe o desencobrimento em seu próprio caminho”¹⁹⁵.

A compreensão do direito ao desenvolvimento a partir da fenomenologia existencial é essencial, na medida em que permite se pensar o direito para além dos limites da técnica e diverso de um simples instrumento de ocultação dos fenômenos.

O direito ao desenvolvimento não reflete apenas os direitos cotidianos do fazer comer, fazer vestir, trabalhar. Estes são direitos que integram o âmbito do existencial. E a dimensão do direito ao desenvolvimento é a existenciária - do libertar sendo - que transcende o tempo do cotidiano e propõe um modo de existência atendido em sua plenitude de possibilidades.

Um ensaio reflexivo a respeito dessa questão pode partir de um novo modo de se encarar o conhecimento, deslocando-o da estrita via da racionalidade ocidental e da técnica e redirecionando-o para a problemática humanitária.

Não se pode pensar o desenvolvimento enquanto fenômeno planetário que não de modo sustentável. Para se pensar na questão planetária e na questão da sustentabilidade, como modo de pensar ampliado, é preciso se estender a preocupação com o desenvolvimento à condição de uma preocupação mundial e não apenas de um grupo de países.

Escolhe e trilha este caminho aquele que busca a pergunta para a resposta “que é construir direito ao desenvolvimento?”, em linha com a proposta heideggeriana¹⁹⁶ de que diante da resposta, deve-se procurar pela pergunta, pela questão - é esta que desvela o ente e revela a verdade.

¹⁹⁵ *Op. Cit.*, p. 28.

¹⁹⁶ *Op. Cit.*

Heidegger revela¹⁹⁷ ao ser sua capacidade de transformação, mas de um modo que não confina este ser ao determinismo. Esta transformação vem pautada pela liberdade, a qual revela a verdade do ser, durante um processo em que o destino está em suas mãos.

Esta dimensão aplicada ao direito ao desenvolvimento, mais do que uma dimensão de esperança, permite que este direito seja utilizado pelo *Dasein* em sua abertura do ser ao mundo, para buscar melhores condições existenciais, suas e de todo o corpo social, num modo de atuação do justo.

Em termos de direito internacional, na esteira do ser que é e está no mundo, o direito ao desenvolvimento é o autêntico direito-do-ser-humano, numa esteira que não vislumbra “ser” e “direito” como se fossem desassociados. O desenvolvimento integra a condição humana e o direito a este é condição de vida ampliada.

¹⁹⁷ *Op. Cit.*

BIBLIOGRAFIA

ABBAGNANO, Nicola. *Introdução ao existencialismo*. Tradução Marcos Marcionilo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

----- . *História da Filosofia*. Lisboa: Editorial Presença, 1978.

----- . *Dicionário de filosofia*. Tradução Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ABRAMOVAY, R. *Subsídios e multifuncionalidade na política agrícola europeia. O Futuro das regiões rurais*. Porto Alegre: UFRGS, 2003.

ALVES, Alaor Caffé. *Direito, sociedade e economia: leituras marxistas*. Barueri: Manoel, 2005.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Cláusula social: um tema em debate*. Disponível em http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_141/r141-11.pdf. Acesso em 20.10.2009.

ARRUDA, Edmundo Lima Junior. *Operadores Jurídicos e Mudança Social: Sentos Comuns, Novo Senso e Outros Consensos (Gramsci e Direito Alternativo)*. Espanha, 1995.

BERTOLUCCI, Liana Maria Mayer. *O desafio de tornar as cidades sustentáveis*. Disponível em: <http://74.125.155.132/scholar?q=cache:kDyVZEsNwCQJ:scholar.google.com/+eco+92+de+staca+direito+ambiental&hl=pt-BR>. Acesso em 15.10.2009.

BICUDO, Juliana Moraes. *A investigação fenomenológica da liberdade em Martin Heidegger: Contribuições aos estudos jus-filosóficos*. Tese apresentada para obtenção de título de Mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito. Programa de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professora Orientadora D. Jeannette Antonios Maman. 2008

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL é o 3º país com maior crescimento de milionários. Disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/economia,brasil-e-o-3-pais-com-maior-crescimento-de-milionarios,195012,0.htm>. Acesso em 20.10.2009.

BRASIL fica pior que AL em ranking de chances na escola. Disponível em http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2008/10/081002_brasil_ioh_pu.shtml. Acesso em 2 de outubro de 2008.

BRÜSEKE, Fran Josef. *Brüseke: Heidegger como Crítico da Técnica Moderna.* Estudos Sociedade e Agricultura, n. 11. 1998. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/brasil/cpda/estudos/dez/brusek10.htm>. Acesso em 05.08.2008.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *A proteção internacional dos direitos humanos Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos.* São Paulo: Saraiva, 1991.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. *O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização: paradoxos e desafios.* São Paulo: Renovar, 2001.

DESIGUALDADE e Pobreza no Brasil Metropolitano Durante a Crise Internacional: Disponível em <http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2009/08/03/materia.2009-08-03.3509162052/view>. Acesso em 20.10.2009.

FURTADO, Celso. *Formação Econômica do Brasil.* Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

GADAMER, Hans Georg. *O problema da consciência histórica.* Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.

GRIMONE, Marcelo José. *Os movimentos sociais e os direitos humanos: a cidade de São Paulo, no limiar do século XX.* Tese apresentada para obtenção de título de Mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito. Programa de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professora Orientadora D. Jeannette Antonios Maman. 2006.

GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade*. Lisboa: Dom Quixote, 1990.

----- . *Direito e democracia I – entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HEIDEGGER, Martin. *Conferências e estudos filosóficos*. Tradução e notas de Ernildo Stein. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

----- . *Ser e Tempo*. Tradução de Márcia de Sá Cavalcante Schuback. São Paulo: Vozes, 2002.

----- . *El ser y el tiempo*. Tradução de José Gaos. México: Fondo de Cultura Económica, 2002.

----- . *Sobre a essência do fundamento*. Tradução de Ernildo Stein. São Paulo: Duas Cidades, 1971.

----- . *Introdução à metafísica*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1966.

----- . *Sobre o humanismo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1967.

----- . *Introdução à filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HERRERA, Amilcar O. *El Modelo Mundial Latinoamericano ¿Catastrofe o nueva sociedad? Modelo mundial latinoamericano 30 años después*. Segunda Edición. IIED-AL/IDRC, 2004.

HOLANDA, Sérgio Buarque de (Org.). *História Geral da Civilização Brasileira*. São Paulo: Difel, 1985.

----- . *Raízes do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1987.

IGNACY Sachs, diretor do Centro de Pesquisas do Brasil Contemporâneo na Escola de Altos Estudos de Ciências Sociais (Paris). Revista Fórum, 2009. Disponível em <http://74.125.47.132/search?q=cache:UhQKjn6zizMJ:www.rts.org.br/entrevistas/entrevistas-2009/ignacy-sachs-diretor-do-centro-de-pesquisas-do-brasil-contemporaneo-na-escola-de-altos-estudos-de-ciencias-sociais-paris+Fundação+A3o+Bariloche+herrera&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a>. Acesso em 20.10.2009.

JUNIOR, PEDRO PROSCURCIN. *Investigação fenomenológica e sentido originário do ethos*. Tese apresentada para obtenção de título de Mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito. Programa de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professora Orientadora D. Jeannette Antonios Maman. 2007.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos – um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.

LIMA, Rodrigo Wanderley. *Considerações históricas e jurídicas sobre o direito humano (e da humanidade) ao desenvolvimento. A necessária solidariedade diante da crise ambiental*. Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/26434/25997>. Acesso em 15/10/2009.

LOSURDO, Domenico. *Democracia ou bonapartismo: triunfo e decadência do sufrágio universal*. Tradução Luiz Sergio Henriques. São Paulo: Unesp, 2004.

MAMAN, Jeannette Antonios. *Fenomenologia Existencial do Direito - crítica do pensamento jurídico brasileiro*. 2ª. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

MEDEIROS, Ana Leticia Barauna Duarte. *Intervenção humanitária e direito internacional humanitário: paradoxos jurídico-políticos do século XXI*. Disponível em

<http://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/32389/31607>.

Acesso em 09.09.2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, 1984.

MOISÉS, Claudia Perrone. *Direito ao desenvolvimento e investimentos estrangeiros*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

MORAES, Sabrina. *O desenvolvimento social como direito humano fundamental uma perspectiva pluralista jurídica no Brasil e na Espanha*. Tese apresentada para obtenção de título de Doutor em Direito Constitucional. Programa de Doutorado da Pontifícia Universidade Católica. Professora Orientadora D. Maria Garcia. 2005.

MORIN, Edgar. *Introdução à política do homem - argumentos políticos*. São Paulo: Forense, 1965.

NEGRINI, Maria Carolina. *A evolução do conceito de desenvolvimento na esfera da organização das Nações Unidas (ONU) e o tratamento especial dos países em desenvolvimento na Organização Mundial do Comércio*. Tese apresentada para obtenção de título de Mestre em Direito das Relações Econômicas Internacionais. Programa de Mestrado da Pontifícia Universidade Católica. Professor Orientador Cláudio Finkeslstein. 2007.

OLIVEIRA, Silvia Menicucci. *Direito ao desenvolvimento: teorias e estratégias de implementação na doutrina humanista do direito econômico*. Tese apresentada para obtenção de título de Doutor em Direito Internacional Programa de Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professora Orientadora D. Claudia Perrone Moisés. 2006.

O PIB como medida do desempenho econômico é precário e limitado e a grande inovação do século será sua superação. Disponível em http://www.estadao.com.br/vidae/not_vid370923,0.htm. Acesso em 01.10.2009.

OLIVEIRA, Luciano de. *Os excluídos 'existem'?* Notas sobre a elaboração de um novo conceito. Revista de Ciências Sociais, vol. 37, no. 2. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1994.

PAIVA, Márcio Antônio. *A liberdade como horizonte da verdade segundo M. Heidegger Roma.* PUG. 1998, Disponível em <http://www.portalimpacto.com.br/docs/00000KeziaEMedio12LiberdadeeDeterminismo>, Acesso em 22.10.2009.

PATERNIANI, Ernesto. *Agricultura sustentável nos trópicos.* Estud. av., vol.15, no.43.São Paulo, Set./Dez, 2001.

PEREIRA, Aloysio Ferraz. *Estado e direito na perspectiva da libertação: uma crítica segundo Martin Heidegger.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

PEREIRA, Marcio Henrique. *O papel dos organismos internacionais, notadamente da Organização das Nações Unidas (ONU), em relação à proteção dos direitos humanos, após o conflito do Oriente Médio - abordagem jurídico-sociológica.* CEPPG Revista (Catalão), n. 02, Catalão (GO), 2003.

PRADO Jr., Caio. *História Econômica do Brasil.* São Paulo: Brasiliense, 1986.

----- (org.). *Textos de Filosofia Geral e de Filosofia do Direito.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

----- . *O Direito como ciência.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

PRONER, Carol. *Desenvolvimento econômico como limite ao desenvolvimento humano: mitos nas regras de comércio internacional.* Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, n. 2. Curitiba: Unibrasil, jan-jul/2003.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito.* São Paulo: Saraiva, 1982.

PIZZI, Jovino. *A solidariedade como compromisso moral.* In: PIRES, Cecília (Org). *Vozes silenciadas. Ensaios de ética e filosofia política.* Ijuí: Unijuí, 2003.

-----, *O desenvolvimento e suas exigências morais*. Caderno Ética e Desenvolvimento, n.1. Pelotas. 2004.

REYNOL, Fábio. *Sucesso de novo acordo depende de envolvimento de nações mais ricas*. Cienc. Cult., São Paulo, v. 61, n. 2, 2009.

SACHS, Ignacy. *O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos*. Estudos Avançados, vol.12, no. 33. São Paulo, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141998000200011>. Acesso em 27/6/2008.

-----, *Em busca de estratégias para o desenvolvimento*. Estudos Avançados, vol.9, no. 25. São Paulo, 1995.

-----, *Capitalismo de Estado e Subdesenvolvimento. Padrões de Setor Público em Economias Subdesenvolvidas*. Petrópolis: Vozes, 1969.

SANTOS, Boaventura de Souza (org). *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

São Paulo (Estado). Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. *Direitos humanos: construção da liberdade e da igualdade*. Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado. São Paulo. 2000.

SEN, Amartya. *Ética e Economia*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

-----, *O desenvolvimento como expansão das capacidades*. In Revista Lua Nova - Revista de Cultura e Política. São Paulo: Marco Zero, 1993.

SICSÚ, João; PAULA, Luiz Fernando; e RENAUT, Michel; organizadores. *Novo Desenvolvimentismo: um projeto nacional de crescimento com equidade social*. Manole & Konrad Adenauer, 2005.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *A sublimação jurídica da função social da propriedade*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n66/29086.pdf> . Acesso em 10/11/2006.

SILVA, Cléa Gois. *Martin Heidegger: O Humanismo*. Disponível em <http://www.mundodosfilosofos.com.br/martin-heidegger-o-humanismo.htm>. Acesso em 16.10.2009.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Método, 2004.

SILVA Júnior, Ivanaldo Soares da. *Do desenvolvimento humano ao desenvolvimento sustentável*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2493>>. Acesso em 23/01/2008.

SOUZA, Washington Pelluso Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*. São Paulo: LTD, 1999.

STEIN, Ernildo. *A questão do método na filosofia: um estudo do modelo heideggeriano*. São Paulo: Duas Cidades, 1973.

STEINER, George. *As idéias de Heidegger*. São Paulo: Cultrix, 1978.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira. *O direito ao desenvolvimento na doutrina humanista do direito econômico*. Tese apresentada para obtenção de título de Doutor em Direito Público. Programa de Doutorado da Pontifícia Universidade Católica. Professor Orientador D. Ricardo Hasson Sayeg.

STF libera pesquisas com células-tronco embrionárias. Disponível em <http://revistapesquisa.fapesp.br/index.php?art=4755&bd=2&pg=1>. Acesso em 01.10.2009.

TEIXEIRA, José Elaeres Marque. *Direitos humanos e desenvolvimento*. Boletim Científico - Escola Superior do Ministério Público da União, ano 6, n. 22/23. Brasília: ESMPU, jan./jun. 2007.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

TRUBECK, David M. e Santos, Alvaro. *The New Law and Economic Development: a critical appraisal*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2006.

VIALLI, Andrea. *Ideia é melhorar a metodologia*. O Estado de São Paulo. São Paulo. 14 de maio de 2009. Disponível em http://www.estadao.com.br/vidae/not_vid370923,0.htm. Acesso em 16.10.2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Constitucionalismo e Direito Sociais no Brasil*. São Paulo: Acadêmica, 1989.

----- . *O terceiro mundo e a nova ordem internacional*. São Paulo: Ática, 1989.

WUCHER, Gabi. *Minorias: proteção internacional em prol da democracia*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

Os tratados e documentos citados nesta dissertação, abaixo elencados, podem ser consultados por meio do sistema de documentação, disponível na página da Internet de organizações/Estados, nos seguintes endereços eletrônicos:

a) <http://www.un.org>

Resolução 2542 (XXIV)

Carta da ONU

Resolução 2625 (XXV)

Resolução 4 (XXXIII)

Resolução 4 (XXXV)

Resolução 1161 (XII)

Declaração sobre Direitos ao Desenvolvimento

Resolução 41/128

Carta Internacional dos Direitos do Homem (composta pelos Pactos de Direitos Civis, de Direitos Políticos e de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, ao lado da Declaração dos Direitos do Homem)

Resolução 1161 (XII)

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

b) [http://: www.pnud.org.br](http://www.pnud.org.br)

Relatório de desenvolvimento Humano 2007/2008, Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento, “Combate a Mudança Climática: Solidariedade humana num Mundo Dividido”

c) [http://: www2.idh.org.br/casdh.htm](http://www2.idh.org.br/casdh.htm)

Convenção Interamericana de Direitos Humanos

d) [http://: www.oas.org](http://www.oas.org)

Carta da OEA

e) [http://: www.lgdh.org/carta_africana_dos_direitos_do_h.htm](http://www.lgdh.org/carta_africana_dos_direitos_do_h.htm)

Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos

f) http://www.mpes.gov.br/anexos/centros_apoio/arquivos/6_20821842520102005_Carta%20de%20Bogot%C3%A1.doc.

Carta de Bogotá

g) [http://:www.pge.sp.gov.br/boletins/decreto3321.htm](http://www.pge.sp.gov.br/boletins/decreto3321.htm)

Protocolo de São Salvador

h) [http://:www.oitbrasil.org.br](http://www.oitbrasil.org.br)

26ª. Conferência da OIT, anexa à Constituição da Organização do Trabalho

i) [http://:www.planotecnologico.pt/document/ENDS-PIENDS_2015.pdf](http://www.planotecnologico.pt/document/ENDS-PIENDS_2015.pdf)

Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável 2015 (ENDS 2015) e o respectivo Plano de Implementação

j) [http://:www.unhabitat.org](http://www.unhabitat.org).

Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (UN-Habitat) de 2008/2009